

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2010**PARTIDO DA AGRICULTURA**

Dispõe sobre a criação do “Programa de Incentivo à Produção com Proteção ao Meio Ambiente” e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

ARTIGO 1º – Fica criado o “Programa de Incentivo à Produção com Proteção ao Meio Ambiente”, com orientação e recursos conjuntos das Secretarias de Estado do Meio Ambiente e da Agricultura e Abastecimento, a quem compete, conjuntamente, a regulamentação de seu funcionamento, fixação de atribuições e competências, bem como o estabelecimento de normas gerais básicas que regulem as ações de governo com vistas ao incentivo à produção, com preservação dos recursos naturais e ambientais, em todo o território do Estado.

ARTIGO 2º – Não serão abrangidos pelo “Programa de Incentivo à Produção com Proteção ao Meio Ambiente” os Projetos que, a qualquer título, possam causar danos ao meio ambiente, ou aos recursos naturais que ele oferece, ou que ofereçam perigo à flora e à fauna, naturais.

ARTIGO 3º – O “Programa de Incentivo à Produção com Proteção ao Meio Ambiente” disporá de todos os instrumentos apropriados e de pessoal técnico competente para o oferecimento de orientação a todas as regiões e municípios do Estado sobre as formas adequadas de incentivar o progresso sem agredir à natureza, bem como dos meios de fiscalização e aplicação de penalidades aos infratores.

ARTIGO 4º – O “Programa de Incentivo à Produção com Proteção ao Meio Ambiente” zoneará todo o Estado dividindo-o em setores de interesse comum, mediante condições da terra e do meio ambiente, para o oferecimento por seus técnicos de orientação de culturas viáveis para o setor, incentivando a criação de Cooperativas para a organização da produção estadual e da sua comercialização.

ARTIGO 5º – O “Programa de Incentivo à Produção com Proteção ao Meio Ambiente”, a qualquer nível, terá sob sua responsabilidade, quando solicitado, a elaboração, a fiscalização, e acompanhamento de todos os Projetos Técnicos de agricultura, expedindo o alvará competente, ou denegando o pedido do interessado quando considerado nocivo ao meio ambiente e/ou aos recursos naturais.

§ 1º – Nenhum Projeto será executado no âmbito do território do Estado sem que tenha sido antes aprovado pelo organismo regional do “Programa de Incentivo à Produção com Proteção ao Meio Ambiente”.

§ 2º – O Governo do Estado disponibilizará recursos através de Bancos credenciados ou outras fontes de créditos e financiamentos inscritos no “Programa de Incentivo à Produção com Proteção ao Meio Ambiente”, criado por esta lei, e diligenciará, junto aos mesmos, no sentido de que nenhum recurso seja alocado para qualquer Projeto a ser implantado no território do Estado, sem que o mesmo tenha sido previamente aprovado por ele.

§ 3º – A liberação de recursos, pelos agentes financeiros, sem a prévia aprovação do Programa, acarretará ao agente a suspensão temporária das atividades creditícias para agricultura e, ao beneficiário, multa compatível com o grau de risco que o seu Projeto possa oferecer ao meio ambiente.

§ 4º – Tanto a suspensão das atividades para o agente financeiro, quanto a multa ao beneficiário, serão fixadas por Comissão a ser criada especialmente, para o julgamento das infrações, e obedecerão critérios próprios aprovados pelo Conselho Especial de Agricultura e Meio Ambiente, a ser constituído por técnicos designados por ambas as Secretarias.

ARTIGO 6º – Os proprietários que realizarem projetos ou obras que contrariem os critérios de preservação do meio ambiente e dos recursos naturais na conformidade desta lei, ou dela decorrentes, serão autuados pelos Setores competentes locais do Programa e devidamente multados, sem prejuízo de outras medidas indenizatórias a serem tomadas, por outros organismos responsáveis, das esferas federal e estadual.

Parágrafo único – Ao proprietário reincidente, será aplicada multa cumulativa pelo número de vezes de autuação, podendo o Poder Público, neste caso, mover contra ele ação judicial indenizatória de danos ao meio ambiente. ARTIGO 7º – O “Programa de Incentivo à Produção com Proteção ao Meio Ambiente” adotará em nível estadual uma política financeira capaz de oferecer ao produtor agrícola um sistema de financiamento com juros mais acessíveis e garantia prévia de

preços do produto no momento da colheita, além de desnecessidade de avalista para sua realização.

ARTIGO 8º – Para efeito do artigo anterior, poderá o Programa criar os organismos necessários à comercialização da produção e à garantia ao produtor dos preços fixados no contrato de financiamento.

§ 1º – A critério da instituição financeira, em comum acordo com o produtor, no ato da contratação, a quitação do financiamento contraído poderá ser feito pelo produtor em produto suficiente para a cobertura do capital mais os juros fixados no contrato.

§ 2º – O valor monetário do produto será o da fixação prévia de garantia de preços, oferecida pelo Programa, podendo a comercialização do mesmo, a critério da instituição credora, ser feita pelo organismo próprio criado para tal, pelo Programa, que a ressarcirá após a comercialização do produto.

§ 3º – No ato da contratação do financiamento junto às instituições financeiras abrangidas pelo Programa, obrigatoriamente, será realizada também a contratação de seguro amplo e total da produção, através de Seguradora contratada pelo Programa, e seu custo embutido no contrato de financiamento.

ARTIGO 9º – O “Programa de Incentivo à Produção com Proteção ao Meio Ambiente”, ao estabelecer as normas gerais básicas de sua competência, obedecerá aos princípios de proteção ambiental e de preservação da natureza estabelecidos pelos órgãos competentes das esferas Federal e Estadual, especialmente aqueles exigidos pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, com quem manterá estreitas relações.

ARTIGO 10 – As Secretarias de Estado de Agricultura e Abastecimento e do Meio Ambiente, providenciarão no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei, para ser submetido à apreciação do Parlamento Jovem, o Estatuto Geral do Programa, o qual deverá conter, obrigatoriamente, toda a regulamentação de suas atividades internas, externas, dos organismos que forem criados, atribuições e disponibilidades físicas, de pessoal, e financeiras para o início do Programa.

§ 1º – Uma vez aprovado pelo Parlamento Jovem o Estatuto, a Direção do Programa diligenciará no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias para sua instalação, primeiro, nas sedes regionais, e posteriormente, fazendo-o expandir-se por subsedes, até alcançar, num prazo máximo de 05 (cinco) anos, a fixação de sede municipal na totalidade dos municípios paulistas.

§ 2º – O Programa, no seu todo, será reavaliado de dois em dois anos pelo Parlamento Jovem que, nessas ocasiões, opinará pelas mudanças que se fizerem necessárias para o seu melhor funcionamento.

§ 3º – Anualmente, em período anterior à elaboração do Orçamento Geral do Estado, o Parlamento Jovem apreciará a Prestação de Contas do Programa, relativa ao exercício imediatamente anterior e, mediante os resultados, orientará os recursos a serem incluídos no Orçamento Geral do Estado para o exercício futuro.

ARTIGO 11 – Após a instalação do Programa, o Governo do Estado fica autorizado a instituir por Decreto todas as medidas necessárias à execução do “Programa de Incentivo à Produção com Proteção ao Meio Ambiente”, desde que solicitado por sua Direção Central, mediante justificativa da necessidade.

ARTIGO 12 – As despesas decorrentes da implantação e funcionamento dos objetivos desta lei constituirão item próprio do Orçamento Geral do Estado, contempladas anualmente com os recursos necessários a sua manutenção e desenvolvimento.

ARTIGO 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados:

Peço vênica, para apresentar nesta oportunidade à abalizada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 52 de 2010, de minha autoria, e que objetiva a “criação do ‘Programa de Incentivo à Produção com Proteção ao Meio Ambiente’, e dá outras providências”.

O Estado de São Paulo, embora tido como o Estado “Locomotiva da Nação”, o mais industrializado, que conta com as mais avançadas tecnologias industriais, e muitos outros “mais” significando alto desenvolvimento, não perdeu ainda a sua condição eminentemente agrícola como base de sua economia, condição essa, natural a todo o território brasileiro. Somos sem dúvida alguma, dependentes economicamente, em primeiro lugar, da nossa agricultura.

E essa agricultura que tantas divisas rende para o nosso país, infelizmente,

tem ficado para traz nos planejamentos de governo, quase esquecida, à mercê quase exclusiva do espírito combativo e heróico dos nossos agricultores. Lembra tão só na hora do recolhimento dos impostos e taxas.

Não temos, uma política agrícola, adequada à grande variedade de nossa capacidade de produção, e que por isso mesmo, desorganizada, faz sofrer o nosso produtor rural, sempre à mercê da ganância de terceiros, banqueiros, atravessadores, e tantos outros intermediários, encarecendo o nosso produto, e dificultando a sua produção e comercialização, reduzindo quase ao nada os lucros do homem do campo.

Somos assim, um povo de potencialidade de produção ímpar entre as nações do mundo, porém que rasteja na miséria da falta de organização e de garantias para produzir. E o pior de tudo, danificando o nosso solo que é vida, matando-o pouco a pouco, e reduzindo ao nada as nossas esperanças de futuro, pelas tantas agressões contra o meio ambiente, e sem nenhuma possibilidade de reverter esse terrível processo, dentro das perspectivas que o momento nos oferece.

Os nossos agricultores, sofrem ainda o acinte da falta de financiamentos adequados à produção. Juros altos, implementos e insumos a preços inacessíveis, falta de garantia de preços no momento da comercialização, falta de seguros para a produção, e acima de tudo a afronta da necessidade de um avalista para um financiamento mínimo de que necessita.

Imaginem os senhores, a situação de quem quer produzir, de quem quer construir de forma consciente a sua parcela de brasilidade através do trabalho, ser barrado por um gerente de Banco, com a imposição da necessidade de um avalista, como se o seu trabalho, o seu chão, a sua própria vida, conhecida por todos no seu meio, já não fosse garantia bastante, para assegurar o pagamento de um financiamento, infimo, por vezes.

Entretanto, vamos ver por outro lado, que de fato a vida e o trabalho do agricultor brasileiro não são garantias bastantes para assegurar o pagamento da sua dívida ao Banco credor, uma vez que sem uma política adequada para a agricultura, realiza ele, ano após ano para a sua produção um simples contrato de risco, onde de olhos vendados, apelando apenas para o "Seja o que Deus quiser", pois, quando financia um determinado valor para a produção, não sabe e nem sequer pode prever se no final da safra o seu produto, por melhor que se apresente, será suficiente para cobrir o capital tomado junto ao Banco credor. Isto porque, não existe uma política justa que lhe garanta preços compatíveis com o nível de sua produção, e assim sendo, os juros e taxas embutidos no financiamento já consumiram todos os lucros esperados. Ou até porque, o mercado está em baixa e os preços do dia não cobrem os custos da produção. E aí o que fazer? É esta a realidade enfrentada dia a dia, ano a ano, na vida e na esperança, ou quem sabe não soaria melhor, a eterna desesperança, de nosso agricultor.

Com o presente projeto, esperamos fixar uma política razoável, em que o Governo do Estado vai organizar e dar rumos para a nossa agricultura possibilitando ao homem do campo uma maior facilidade para negociação dos financiamentos junto às instituições financeiras interessadas em participar do Programa, ao mesmo tempo em que oferecendo condições mais condizentes com a economia rural para aquisição de implementos e insumos, bem como garantia de preços e de comercialização do produto na época da safra, possa dar mais tranquilidade ao produtor, que agora segurada a sua lavoura, sabe que não está mais inteiramente dependente das condições climáticas, não está mais sozinho em luta insana, não está entregue à sanha dos exploradores, mas está certo que o seu pedaço de chão é de fato, fonte perene de garantia de sua sobrevivência soberana, e não mais precisa apelar apenas para a sorte, que significa hoje tão só, empatar, não ter prejuízos. E com isso certamente, poderá ele investir, mais e sem medo, na preservação e conservação do seu chão e do meio ambiente que o envolve, porque essa ação não será mais um simples gasto onerando a sua economia, mas se transformará em investimento, sempre crescente, para a melhoria da sua produção.

Esta, senhores, é a realidade da nossa agricultura. Esta é a realidade de nosso Meio Ambiente. Assim, espero e apelo para a sensibilidade de Vossas Excelências, fazendo aprovar o presente projeto, e dar o voto de crédito e de gratidão pelo muito que já tem feito por este Estado de São Paulo e por todo o Brasil, o nosso agricultor paulista, eterno bandeirante da agricultura brasileira.

ALEX CASSIO BATISTON DE OLIVEIRA

EE PROFA AMALIA VALENTINA MARSIGLIA RINO

RINOPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2010

PARTIDO DA AGRICULTURA

Dispõe sobre as medidas a serem tomadas no âmbito Estadual em decorrência ao incentivo dos pequenos produtores quanto ao trabalho agrícola.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica vedado aos donos das propriedades de cana-de-açúcar contratar trabalhadores sem providenciar equipamento adequado para o trabalho.

Parágrafo único – Os proprietários deverão zelar pela saúde de seus funcionários.

Artigo 2º - Fica vedada aos donos de terras a violação dos direitos trabalhistas.

Artigo 3º - Ficam proibidas a qualquer pessoa, em âmbito Nacional, promover invasões dos territórios indígenas, bem como maltratá-los ou desrespeitar seus costumes, dentro e fora de seu território.

Artigo 4º - Para fins da presente lei consideram-se falhas contratar adolescentes para o trabalho pesado, que não seja na forma de aprendiz.

Artigo 5º - Toda ação de depredação, provocar incêndio nas terras para destruir as plantações, com o objetivo de destruição, considera-se vandalismo.

Parágrafo único - A prática do vandalismo leva a destruição e o assoreamento das nascentes.

Artigo 6º - Toda ação de constrangimento, agressão física, moral e psicológica considera Bullying e não deve ser praticada por nenhuma pessoa.

Artigo 7º - A prática do Bullying leva a vítima à depressão, baixa auto-estima, acarreta danos ao ambiente de trabalho ou escolar.

Artigo 8º - Ao acusado fica assegurado o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas.

Artigo 9º - O projeto em questão estabelece a limitação da área plantada em 25% do Estado, para não se tornar um Estado monocultor, acarretando consequências econômicas.

Parágrafo único - O controle estabelecido no artigo 9º tem como objetivo, a proteção e a fixação do homem no campo eliminando os grandes latifúndios, tirando a oligarquia tendo assim uma melhor distribuição de grãos diversificados, além de baratear o produto no mercado, pois a falta do mesmo acarretará em aumento na prateleira dos supermercados onde quem paga é o consumidor menos favorecido.

Artigo 10 - Fica determinado que o descumprimento desta lei acarretará aplicação de multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) por hectare excedente.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto, cuja finalidade é estabelecer leis, com o objetivo de levar uma proposta a âmbito Estadual, protegendo as classes menos favorecidas com a preocupação dos aumentos excessivos pela falta de área, já que a cana-de-açúcar está tomando conta da mesma.

A idéia surgiu depois de uma longa reflexão em grupo, sobre as condições de plantio, trabalho, ambiente e economia.

A preocupação nos leva a refletir e analisar pontos que podemos mudar, pois se ficarmos calados e abaixarmos a cabeça permitiremos e concordaremos com tudo que vem ocorrendo.

Sendo assim, a conscientização da utilização da terra trará benefício a toda sociedade, pois ela é um bem comum.

GABRIEL ANDRADE CAVALCANTE

EE CARLINDO REIS

FERRAZ DE VASCONCELOS

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2010

PARTIDO DA AGRICULTURA

Dispõe sobre “Eco aprendiz Rural”, programa voltado a jovens residentes na zona rural ou com interesse no ramo, focando os municípios com economia baseada na agricultura.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituído o “Eco aprendiz Rural”, programa focado para municípios com economia baseada na agricultura e voltado a jovens maiores de quatorze anos e menores de vinte e quatro anos, de acordo com o Decreto Federal nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005, e residentes na zona rural ou com interesse no ramo.

Artigo 2º – Para o jovem aprendiz serão garantidos todos os direitos trabalhistas, a remuneração fixada em salário mínimo/hora e contrato com no mínimo 1 ano e no máximo 2 anos de duração.

Artigo 3º – Poderão fazer parte do Projeto os jovens que apresentarem os seguintes documentos:

- I – Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental;
- II – Certidão de Nascimento;
- III – Registro do aluno – RA;
- IV – Termo de autorização assinado pelos pais ou responsável;
- V – Declaração escolar.

Artigo 4º – O jovem aprendiz será admitido por instituições públicas, pequenos, médios e grandes agricultores, com a intenção de aprender o ofício de iniciativas agrícolas sustentáveis.

Artigo 5º – O jovem aprendiz poderá desenvolver trabalhos em hortas, produção de produtos hidropônicos, reforestamento em Áreas de Preservação Permanente – APP, preservação de minas e nascentes, produção de produtos orgânicos e agroflorestais, jardinagem e em comércios voltados para a agricultura.

Artigo 6º – Os jovens deverão sempre estar acompanhados de um responsável maior de idade.

Artigo 7º – Os jovens não deverão ser expostos a trabalhos em áreas de risco que venham a prejudicar a saúde, moralidade, desenvolvimento normal e a frequência escolar.

Parágrafo único – Serão consideradas áreas de riscos aquelas que se apresentem propícias a acidentes, exposição a produtos químicos e beiras de rios que sejam visíveis o grau de periculosidade.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto tem por objetivo a inserção do jovem residente em áreas rurais ou que apresente interesse voltado à agricultura, atuando como “jovem aprendiz” para que desenvolva habilidades na área e dê continuidade, no trabalho agrícola, a um futuro econômico, responsável e sustentável ao País.

LUIZ HENRIQUE RAMOS
EMEIEF ANÍSIO SILVA DE OLIVEIRA
GUAPIARA

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2010

PARTIDO DA CULTURA

Dispõe sobre a criação da Oficina Cultural da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica autorizado que as escolas poderão colocar em funcionamento a Oficina Cultural da Criança e do Adolescente, em todos os finais de semana, acolhendo crianças e jovens para praticar e conhecer a arte e a cultura.

Parágrafo único - A Oficina Cultural da Criança e do Adolescente oferecerá, gratuitamente, aulas de dança, canto, pintura, artesanato, vôlei, futebol, basquete, dama, xadrez, leitura, inglês, redação, culinária, cultivo de horta, corte e costura, além de biblioteca para o acesso de todos, promovendo inclusive sessões de

filmes, campeonatos e apresentações.

Artigo 2º - Os recursos para a implantação da Oficina Cultural da Criança e do Adolescente serão arrecadados através de uma mini-feirinha.

Parágrafo único - A mini-feirinha venderá bolos, salgados, doces, quadros, artesanatos (panos de prato, crochê, biscoito), flores, mudas de plantas e árvores, temperos, legumes, roupinhas de boneca, e outros artigos que forem produzidos pelos integrantes da Oficina Cultural da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Oficina Cultural da Criança e do Adolescente é de evitar que as crianças e adolescentes entrem no mundo das drogas e da prostituição, procurando transmitir arte e cultura, e despertar a imaginação. Além disso, a oficina em questão também deverá incentivá-los a plantar flores, árvores, temperos cultivados em horta e outros, com o intuito de ajudar o meio ambiente. O jovem, assim, estará ocupando seu tempo praticando as atividades que de gosta, divertindo-se e ao mesmo tempo aprendendo.

ALESSANDRA DE CASTILHO VEIGA QUEIRO

EE JOSE PENNA

TAQUARITUBA

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2010

PARTIDO DA CULTURA

Declara Patrimônio Cultural do Estado o “Conservatório Dramático e Musical Dr. Carlos de Campos, de Tatuí”.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – É declarado integrante do Patrimônio Cultural do Estado, nos termos e para os fins do artigo 260 da Constituição do Estado, o “Conservatório Dramático e Musical Dr. Carlos de Campos, de Tatuí”.

Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

“Tatuí é uma das cidades interioranas que com mais carinho se cultiva a arte entre seus filhos”. A paixão de seu povo pela música e a excelência da maior escola de música da América Latina, que culminou com o cognome de “Capital da Música”, atribuído pela LEI Nº 12.544, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, de autoria do Nobre Deputado Waldir Agnello – PTB, habilita declarar seu conservatório como patrimônio cultural do Estado.

A excelência de seu ensino tem reconhecimento internacional, tanto que a escola localizada a 130km da Capital concentra estudantes de São Paulo, de outros 20 Estados brasileiros e, ainda, de países da América Latina, Estados Unidos e toda a Europa. Além de oferecer excelência em ensino, o Conservatório de Tatuí notabiliza-se ao organizar alguns dos mais importantes eventos musicais no país. Com mais de meio século de formação e difusão cultural, a mais respeitada escola de música da América Latina detém as melhores condições físicas apresentadas no Cone Sul – como o teatro “Procópio Ferreira”, de acústica elogiada pelos mais importantes instrumentistas. É nessa estrutura que o Conservatório de Tatuí cumpre a missão de formar instrumentistas, cantores, atores e luthiers de prestígio internacional. São três dezenas de cursos gratuitos com duração de cerca de seis anos. Com foco no aprimoramento da qualidade de ensino, seus alunos são, invariavelmente, destaques em concursos nacionais e até mesmo internacionais. Além de total infraestrutura, o Conservatório de Tatuí disponibiliza a seus alunos programa de ensino atualizado. O complexo musical abriga ainda um setor de artes cênicas, grupos de canto-coral e cerca de 50 conjuntos instrumentais. São orquestras, bandas, big bands, grupos de música de câmara e de MPB e Jazz por meio dos quais os alunos têm assegurados a prática musical e o contato com instrumentistas profissionais. Com extensa programação musical realizada anualmente, o Conservatório de Tatuí ainda promove exposições, concertos, workshops, espetáculos de teatro, cursos intensivos, palestras e recitais. A produção interna é, ainda, levada aos mais diferentes

pontos do Estado de São Paulo ao longo do ano. Entre seus principais eventos – conhecidos por permitirem a apresentação de artistas e grupos nacionalmente conhecidos – estão o Festival Brasil Instrumental, o Festival de Música Popular Brasileira, o Festival de Férias, a Semana “Paulo Setúbal”, o Festival Estudantil de Teatro do Estado de São Paulo e a Semana da Música. Conta ainda com um pólo avançado na cidade de São José do Rio Pardo, instalado em 2006.

O povo de Tatuí identifica-se com o “Conservatório Dramático e Musical Dr. Campos de Campos”, fazendo parte de sua vida, merecendo ser preservado como identidade cultural do povo, portanto, de inestimável valor cultural.

AMANDA FERRAZ

EE PROF DE ALMEIDA SINISGALLI

TATUI

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 2010

PARTIDO DA CULTURA

Disponibiliza salas e horários para a aprendizagem de arte e cultura em geral, nas escolas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º- Fica o Governo Estadual autorizado a disponibilizar salas e horários nas escolas (em turnos opostos ao de estudo dos alunos) para a aprendizagem de modalidades artísticas e culturais, como teatro, música, dança, artes plásticas, cinema, televisão e rádio.

Artigo 2º- O Governo Estadual irá analisar os espaços disponíveis nas escolas através da direção das mesmas e fará a organização necessária para que as aulas possam ser ministradas.

Parágrafo único - As aulas nas diversas modalidades artísticas serão ministradas pelos próprios alunos da escola, que já atuam nas respectivas áreas artísticas, para que transmitam seus conhecimentos para os colegas pertencentes à escola, incentivando assim a troca mútua de conhecimentos.

Artigo 3º- O Governo Estadual promoverá, através das Diretorias Regionais de Ensino, a escolha dos projetos dos “professores de arte” que serão por estes coordenados.

Parágrafo único - Na falta de um coordenador específico para esta atividade, a escola passará esta função ao coordenador já existente ou a um professor que se interesse e tenha conhecimento e habilidade nas diversas áreas da arte.

Artigo 4º - A sala de arte será destinada única e exclusivamente para a confecção de trabalhos artísticos, aulas de música, ensaios de teatro etc.

Artigo 5º - Fica estabelecido que a unidade escolar que tiver mais de quatro salas de aula em funcionamento em cada período, ou um total de doze salas de aula na sua somatória, terá direito a uma sala de arte.

Artigo 6º - A sala de arte deverá ter armários para guardar materiais de teatro, instrumentos musicais e outros.

Parágrafo único - Fica a critério de cada unidade escolar convidar artistas e ou escolas de arte do município para ministrar aulas gratuitamente aos seus alunos, em troca da divulgação do trabalho dos mesmos junto à comunidade escolar.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e através de patrocínio de iniciativas privadas.

Parágrafo único - As empresas da iniciativa privada que investirem no programa de educação artística de que trata esta lei receberão do Governo desconto de 1% (um por cento) em seus impostos anuais.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A juventude anda carente de bons exemplos e por esse motivo tem perdido os valores e o caminho correto a ser seguido. Muitos deles estão se consumindo em drogas e bebidas, deixando a educação, o respeito e os valores morais de lado e caindo na criminalidade.

Sabemos que alguns jovens que conseguem retornar desse caminho tão pernicioso, na sua maioria, têm o esporte como aliado. Mas, só isso não basta. Alguns não se identificam com nenhuma modalidade esportiva e precisam de outras atividades para preencher essa lacuna.

Em função disso, acreditamos que a arte seja capaz de suprir essa lacuna e, por isso, propomos este projeto de lei, que levará diversas modalidades artísticas, como música, teatro, dança, artes plásticas, cinema, teatro, poesia, etc. a muitos jovens, tirando-os de vez da vida ociosa e proporcionando-lhes perspectivas de vida muito mais interessantes.

Esperamos que essa oportunidade dada aos alunos possibilite que: 1) desenvolvam suas habilidades artísticas; 2) explorem e adquiram conhecimentos; 3) efetivem a aprendizagem; e 4) transmitam seus conhecimentos aos colegas.

A oportunidade de levar projetos como estes aos educandos da rede de Ensino Estadual vem de encontro com às propostas da Secretaria Estadual de Educação, que visa através de suas propostas curriculares a melhoria da qualidade de Ensino e incentiva a cultura.

Certa de que nossos governantes se preocupam como nós, alunos, em termos uma vida melhor, temos a certeza de que através desse projeto perceberão que a cultura e a educação são as melhores armas para se chegar ao futuro.

Essa lei vem de encontro aos nossos anseios e é por isso que a propomos.

BIANCA IRIS PISSELI

EE CASTELLO BRANCO

LIMEIRA

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2010

PARTIDO DA CULTURA

Dispõe sobre o programa “Consciência e Arte faz parte da Escola”.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica criado o programa “Consciência e Arte faz parte da Escola”, pelo qual toda a Escola Municipal de Ensino Fundamental do Estado deverá ministrar aulas de teatro.

Artigo 2º – As escolas deverão fazer uma breve elaboração pedagógica para o ensaio do teatro por meio de exposições e peças teatrais, onde o professor deverá ser o mediador e fornecer subsídios para esclarecer e articular a pesquisa em que o aluno possa buscar por intermédio da investigação e da experiência teatral um conhecimento histórico-cultural.

Artigo 3º – Por meio do teatro o aluno terá acesso à Arte em uma realidade que possa efetivamente dar uma contribuição para sua comunidade, desenvolvendo o contato com o universo artístico e suas linguagens.

Artigo 4º – A criação dessas aulas tem como objetivo elaborar um espaço mais dinâmico na escola, para que os alunos aprendam a desenvolver suas habilidades e competências.

Artigo 5º – Deverá, no período letivo semanal, haver uma aula de teatro por semana em cada uma dessas disciplinas: Arte, História e Língua Portuguesa, sendo ministrada dentro do horário escolar de cada classe/série.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei visa proporcionar o desenvolvimento cultural dos alunos das escolas públicas dos Municípios do Estado de São Paulo, por meio da linguagem teatral, desenvolvendo as habilidades e competências dos mesmos, onde a Arte possa ser instrumento de conscientização cultural em nossa sociedade.

CRISTIAN DE CERQUEIRA

EE ARMANDO ARAUJO

SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 2010

PARTIDO DA CULTURA

Dispõe sobre o desconto na venda de livros para estudantes do ensino básico.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º- Os estudantes regularmente matriculados no ensino básico, em

estabelecimentos de ensino, públicos e privados, oficialmente reconhecidos, terão direito à aquisição de livros, com desconto, em todo o Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Os estudantes paulistas terão desconto para quaisquer livros destinados à leitura obrigatória, como clássicos e paradidáticos, assim como à literatura infanto-juvenil.

Artigo 3º - As editoras deverão reverter, a título de descontos na venda de livros a estudantes, a renúncia fiscal do governo ao PIS/COFINS, assim como a outros tributos, objetivando o compromisso social de promover a leitura.

Artigo 4º - Para o ato de compra do livro com desconto será obrigatória a apresentação do RG, do boleto escolar atualizado, ou ainda de qualquer documento que comprove estar o aluno devidamente matriculado no ensino básico.

Artigo 5º - O Poder Executivo baixará dentro de até 60 (sessenta) dias, as normas regulamentares para a execução desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cerca de 40% das pessoas que moram e/ou trabalham no campo são analfabetas. Os jovens que estudam em lugares críticos não possuem a condição adequada de estudo, o que o leva ao ensino médio e à faculdade com dificuldades em ler e escrever.

Milhões de brasileiros não folhearam um livro sequer nos últimos tempos. Esse mesmo estudo apontou que 95 milhões de brasileiros leram um livro nos últimos 3 meses. Não se pode dizer que o Brasil se tornou um país de leitores, mas com esse desconto poderá vir a ser.

Para vender mais livros, é preciso mais leitores. Para haver leitores é preciso incentivar mais a leitura desde a tenra idade, e não há jeito melhor de fazer isso que diminuindo o preço dos livros infanto-juvenis.

No estado de São Paulo, bibliotecas tornaram-se problemas e não solução, pois as salas ficam trancadas, os livros empilhados e há falta de profissionais para atender.

Agora, pensem bem: se este projeto de lei não for aprovado, tudo vai continuar do mesmo jeito, ou seja, livros empilhados, pessoas que trabalham e/ou moram no campo com dificuldades na leitura (milhões de pessoas) e até mesmo crianças de sete anos de idade que nunca tocaram num livro.

É esse o futuro que queremos para o nosso país?

Os jovens precisam de um incentivo para ler e este é um dos melhores incentivos possíveis. Sendo notória a importância deste projeto, pedimos sua aprovação.

FERNANDA MORAES ILKIU

ESCOLA EMANUEL KANT

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2010

PARTIDO DA CULTURA

Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Cultural do Estado, da Semana de Arte e Cultura.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica incluída, no Calendário Cultural do Estado de São Paulo, a Semana de Arte e Cultura.

§ 1º - Este evento realizar-se-á na semana em que o município considerar mais adequada, uma vez ao ano.

§ 2º - A realização será obrigatória em todos os municípios paulistas, independente do número de habitantes.

§ 3º - Municípios muito pequenos, sem Secretaria ou Diretoria da Cultura organizada ou ainda sem condições financeiras para a realizar a Semana deverão tentar realizar ao menos 01 (um) dia de intensa programação cultural.

Artigo 2º - A Semana de Arte e Cultura deverá contar com a participação do maior número possível de artes plásticas, cinema, culturas tradicionais/folclóricas.

Artigo 3º - Fica definido que a especificação da programação, dos horários, locais e público-alvo ficará a critério de cada município, porém poderão obedecer as sugestões a seguir:

I - pesquisa sobre a fundação do município, seus fundadores, contexto

histórico da época da fundação e economia da época;

II - pesquisa sobre a vida social da época da fundação da cidade, resgate social dos costumes da época, coletânea de fotos antigas de pessoas e lugares da comunidade para exposição, com as devidas explicações; procura de personagens que, de alguma forma, marcaram a história da cidade, com pesquisa de suas vidas e de seus descendentes;

III - demonstrações de variadas formas de arte como: danças, teatro, saraus, projeção de filmes, palestras educativas, projetos de conscientização ambiental, rodas de viola, presença de autores de livros para noite de autógrafos, debates sobre assuntos de interesse previamente pesquisados junto à comunidade, apresentações instrumentais (orquestras, bandas, conjuntos) e outros;

IV - busca de "artistas" anônimos da comunidade (pintores, cantores, músicos e outros), pessoas que, todos da cidade sabem que são artistas e podem se apresentar, mostrando sua arte.

Artigo 4º - As atividades realizadas na semana de arte e cultura deverão envolver vários segmentos da comunidade, ficando sob responsabilidade do setor de Assistência Social o planejamento e distribuição de tais atividades entre as Instituições como: Creches, Escolas, Clube da Terceira Idade, Associações de Pais e Mestres - APAEs, Conselho Tutelar, Orfanatos, Asilos, e outros que existirem na cidade.

Artigo 5º - Os municípios maiores, com perímetro mais longo a ser percorrido, deverão disponibilizar transporte exclusivo e gratuito para o evento.

§ 1º - Em todos os municípios a programação deverá ser gratuita e acessível a toda população, salvo quando a pretensão/objetivo for atingir um público específico, como o infantil, o adolescente ou o idoso.

§ 2º - A Secretaria, Diretoria ou Comissão organizadora deverá responsabilizar-se pelas acomodações exigidas pelo evento, como cadeiras, água, cobertura, entre outras.

Artigo 6º - Os municípios deverão fazer o máximo de esforço para que todos os grupos/artistas locais sejam privilegiados e tenham apresentação garantida.

§ 1º - Os municípios deverão colocar em sua programação pelo menos 40% de grupos/artistas vindos de outras cidades.

§ 2º - Deverá haver um esforço para que o município anfitrião se responsabilize por transporte, alimentação e pouso das turmas convidadas.

§ 3º - Caso o município/grupo/artista convidado prefira arcar com suas despesas, o município sede fica desobrigado deste encargo.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A realização de uma Semana de Arte e Cultura anual em todos os municípios paulistas fomentará e difundirá a Cultura de forma nunca vista ou pensada em nosso Estado.

O evento objetiva trazer à tona a identidade de cada município. Mostrar às novas gerações a cultura que vai se perdendo ao longo dos tempos. Resgatar a história e desta forma valorizar o que cada região e município têm a contar sobre o passado. Desta forma os jovens poderão, além de ampliar seus conhecimentos sobre sua terra natal, desenvolver o sentimento de pertencimento à sua cidade. Aprender a amar sua cidade, valorizar suas raízes. Respeitar os antepassados e entender que as pessoas mais velhas têm muito a nos dizer com suas experiências. Através da arte, resgatar junto à nova geração o respeito e a valorização das ações das pessoas que fizeram a história do município e mostrar que, se hoje, desfrutarmos de algumas modernidades, não é por acaso, mas sim fruto de muita luta e conquista de pessoas que trabalharam para que isto acontecesse.

É relevante, também, o conhecimento das manifestações artísticas que serão trazidas de outros municípios, que servirão como comparação e novos conhecimentos. O intercâmbio e a circulação de bens materiais também acontecerão e será alvo de novas experiências.

A Semana pretende trazer ao mesmo tempo determinação e educação, diversão e formação. Vale lembrar que a cultura é vida. Manifestação pura de sentimentos, costumes e pontos de vista característicos de uma comunidade. Possibilita integração entre faixas etárias diferentes e atividades artísticas dialogam e produzem uma grande tessitura, viva, colorida e alegre.

Portanto, organizemos o evento, plantemos para que as próximas gerações

colham o fruto. Façamos a Semana de Arte e Cultura um momento anual de plantio e colheita, deixando esparramadas no solo e ao vento, sementes de cultura, e valores como respeito, reconhecimento e valorização às novas gerações.

GABRIEL MARQUES DOS SANTOS

EE JOSE BRANDINI

SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2010

PARTIDO DA CULTURA

Dispõe sobre a criação da Semana Cultural em todos os municípios do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica estabelecida, na forma disciplinada pela presente lei, a criação da Semana Cultural em todos os municípios do Estado.

Artigo 2º – A Semana Cultural estará aberta a todos os tipos de manifestações culturais, entre elas:

- I – dança;
- II – música;
- III – artes visuais;
- IV – teatro;
- V – literatura;
- VI – artesanato.

Artigo 3º – Na realização da Semana Cultural:

I – fica a Secretaria de Educação e Cultura de cada município encarregadas da organização e divulgação do evento;

II – poderão se inscrever indivíduos ou grupos que pretendam expor seus trabalhos ou fazer apresentações culturais mediante pagamento de taxa para a organização do evento e entrega de sinopse do trabalho a ser apresentado;

III – serão convidadas e incentivadas a participar as escolas particulares e públicas, inscrevendo seus alunos;

IV – será cobrada a entrada em forma de donativos (doação de alimentos, livros, agasalhos, cobertores);

V – os melhores artistas e grupos receberão prêmios, patrocinados pelo comércio local, segundo critérios estabelecidos pela comissão organizadora.

Parágrafo único – A Semana Cultural realizar-se-á sempre no mês de julho, de acordo com as férias escolares.

Artigo 4º – A Semana Cultural contará com praça de alimentação, a cargo das entidades assistenciais filantrópicas do município.

Parágrafo único – Todo lixo recolhido no evento deverá ser vendido a usinas de reciclagem e a renda será revertida às instituições participantes.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto “Semana Cultural” visa levar as diversas manifestações de arte existentes para todas as cidades do Estado de São Paulo e seus habitantes, incentivando as mesmas a apreciar a cultura regional e nacional.

Acredito que hoje em dia as pessoas deixaram de frequentar o teatro, os shows e as apresentações musicais e de dança, as exposições de arte e tantos outros eventos culturais, por falta de oportunidade, já que muitos destes eventos estão presentes somente em grandes centros urbanos.

Percebi que o jovem conhece cada vez menos a cultura da sua região, participando pouco e desvalorizando as tradições artísticas. O ideal seria que este pudesse resgatar sua cultura e ajudasse a divulgá-la.

A “Semana Cultural” será um evento que se realizará uma vez ao ano, no mês de julho, período em que a maior parte dos jovens se encontra em férias escolares. Grupos locais de dança, teatro, música e artistas em geral podem se apresentar e expor seus trabalhos mediante inscrição com uma pequena taxa, que será utilizada para a organização do evento, entregando também uma sinopse com o conteúdo a ser apresentado.

Para que haja maior envolvimento da população poderá haver a parti-

cipação das escolas públicas e particulares, que incentivarão seus alunos a se apresentarem.

Poderá haver competições entre os grupos e os artistas, com premiação para os melhores, que serão julgados por comissões ou até mesmo pelo público. Os prêmios poderão ser adquiridos com o patrocínio do comércio local.

Em relação à entrada, esta poderá ser cobrada em forma de donativos como: peças de vestuário e cobertores (já que o evento tende a se realizar no inverno), alimentos (destinados às famílias carentes) e livros (doados à biblioteca municipal ou escolas). Até o lixo coletado no evento poderá ser recolhido e vendido a empresas de reciclagem para que o valor seja destinado a instituições filantrópicas.

Junto aos eventos artísticos, haverá uma praça de alimentação em que entidades assistenciais possam vender alimentos típicos e converter a renda em benefícios para as instituições da cidade.

Cultura e solidariedade estão em sintonia: alimentos para o corpo e para a alma.

JOYCE SABRINA AMANCIO

EE PROFA TSUYA OHNO KIMURA

BASTOS

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2010

PARTIDO DA CULTURA

Inclui no calendário turístico do Estado o Hallel, em Franca.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica incluído, no calendário turístico do Estado, o Hallel, que se realiza anualmente, no mês de setembro, em Franca.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Hallel de Franca está em sua 23ª edição, razão suficiente para justificar sua inclusão no calendário turístico do Estado.

Não bastasse a regularidade com que vem ocorrendo, fato que já o faz tradicional, o Hallel alcança ampla repercussão não só no município, mas em nível nacional e internacional, atraindo turistas e trazendo divisas para a cidade e Estado.

O acontecimento, que é o maior evento de música católica da América Latina, nasceu em Franca e já está sendo realizado em outras 10 cidades brasileiras e também em outros países como Chile, Peru e Estados Unidos. Além de divulgar a música católica a um público sempre ávido por novidades, o Hallel se soma aos demais eventos que na cidade se desenvolvem e contribuem para projetar o nome do município conhecido sobejamente pela hospitalidade de seu povo, sempre a encantar os visitantes.

LORENA NAYARA DE SOUSA RICARDO

EE PROFA ANA MARIA JUNQUEIRA

FRANCA

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2010

PARTIDO DA CULTURA

Dispõe sobre a instituição, na rede pública estadual de ensino, do curso extracurricular denominado “Oficina de Teatro”.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, nas escolas da rede pública de ensino do Estado, o curso extracurricular denominado “Oficina de Teatro”, objetivando permitir aos jovens do Ensino Fundamental e Médio do Estado aproveitar oportunidades de estudar clássicos teatrais, os grandes escritores da literatura brasileira e da literatura estrangeira (através da linguagem teatral) e ainda a possibilidade de contracenarem entre si.

§ 1º - Poderão se inscrever no curso “Oficina de Teatro”, os jovens regularmente matriculados do sexto ao nono ano da rede pública de ensino estadual, que através da apresentação de documentação pertinente, comprovem frequência escolar mínima de 75%.

§ 2º - A matrícula no curso “Oficina de Teatro” será facultativa para o aluno e de oferecimento obrigatório na rede pública de ensino estadual.

§ 3º - As turmas do curso “Oficina de Teatro” serão formadas por faixa etária e/ou por ano letivo, conforme demanda de cada unidade escolar.

§ 4º - Cada escola deverá divulgar junto aos pais ou responsáveis, os dias e horários disponíveis para cada turma do curso “Oficina de Teatro”, cuja inscrição estará condicionada à assinatura de um termo de adesão por parte dos pais ou responsáveis.

§ 5º - O curso “Oficina de Teatro” terá duração de até um semestre letivo, com duas aulas semanais, que deverão acontecer em horários que não conflitem com as demais disciplinas da grade curricular.

Artigo 2º - A assiduidade às aulas curso “Oficina de Teatro” deverá ser critério para a permanência do aluno no referido curso.

Artigo 3º - Caberá às Diretorias de Ensino de cada região a seleção e a contratação dos profissionais que deverão atuar no curso “Oficina de Teatro”.

§ 1º - Poderão ministrar as aulas do curso “Oficina de Teatro”, os profissionais da educação que possuírem formação em Língua Portuguesa, Artes Plásticas, Artes Cênicas, ou ainda em Pedagogia, desde que com especialização em teatro ou dança.

§ 2º - A seleção dos professores a que se refere o parágrafo 1º do artigo 3º, será feita através da análise dos currículos e dos projetos pedagógicos a serem apresentados aos Supervisores de Ensino responsáveis.

§ 3º - Caberá ao profissional contratado elaborar e desenvolver projetos temáticos no âmbito do curso “Oficina de Teatro”, vinculando-os a obras literárias relacionadas a cada faixa etária escolar com base no projeto pedagógico da escola.

§ 4º - Os profissionais contratados para o curso “Oficina de Teatro”, deverão conhecer os temas a serem estudados pelos alunos do Ensino Fundamental nas disciplinas de Língua Portuguesa, Artes, História e Produção de Textos.

§ 5º - Os professores contratados para o curso “Oficina de Teatro”, deverão incentivar os alunos a manter a frequência mínima obrigatória de 75% nas demais disciplinas da grade curricular.

Artigo 4º - Os projetos desenvolvidos pelos alunos durante o curso “Oficina de Teatro”, deverão ser apresentados em escolas, teatros municipais, instituições de caridade e outros, beneficiando a comunidade com os conhecimentos culturais estudados.

Artigo 5º - O curso “Oficina de Teatro” será coordenado e supervisionado pelas Escolas e suas respectivas Diretorias de Ensino.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta do Estado, sendo permitido, contudo, o estabelecimento de parcerias com empresas, órgãos comerciais, comunidades locais ou profissionais que atuam na área dramaturgica.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Devemos lutar para que os jovens tenham oportunidades de explorar os seus talentos e sonhos, além de poder expressar a sua cultura. Sabemos que, diante das diferenças sociais do nosso país, os espaços de cultura ficam restritos para poucos. Quando falamos de preparação e inserção do jovem na sociedade através da educação, falamos dos nossos futuros profissionais, que merecem oportunidades para conhecer diversas culturas e suas formas de expressões. Assim, desenvolver leitura e permitir que obras de grandes autores e escritores sejam lidas, reescritas e interpretadas pelos alunos, poderá possibilitar a criação de conhecimentos de uma maneira mais viva à imaginação do estudante, construindo-se, ainda, novas experiências educativas.

LUANA THAIS GRANAI CARNAVAL

EE DR TOLENTINO MIRAGLIA

JAU

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2010

PARTIDO DA CULTURA

Dispõe sobre a criação da -Oficina Cultural de Contadores de Histórias- nas escolas do Estado e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a criação da “Oficina Cultural de Contadores de Histórias” nas escolas do Estado.

§1º - A Oficina será desenvolvida em período não coincidente com os de aula e nos finais de semana.

§2º - A escola fará parcerias com profissionais da educação inativos, grupos da 3ª idade, contadores de histórias e entidades que já desenvolvam trabalhos de resgate da cultura da humanidade.

Artigo 2º - As despesas decorrentes do desenvolvimento dessa oficina deverão ser providas através de doações e parcerias com empresas do comércio da comunidade local, regional ou estadual, além das consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único - A escola, fazendo essa parceria com empresas e comerciantes, se comprometerá a fazer a divulgação e a publicidade dos mesmos.

Artigo3º - Esta lei entra em vigor a partir de sua data de publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação do “Projeto Oficina Cultural de Contadores de Histórias” nas escolas do Estado de São Paulo tem como objetivo resgatar a cultura da humanidade, através da voz viva do artista. A comunidade escolar precisa ter acesso à apresentação de espetáculos artísticos que despertem a imaginação nutrida pela sabedoria de histórias que se iniciam na Idade Média, passam por culturas africanas, européias e regionais do Brasil.

TATIANE DOS SANTOS ALMEIDA

EE ABDALLA MIGUEL

TABATINGA

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 2010

PARTIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Institui a proibição da manipulação de dinheiro pelos responsáveis pelo preparo dos alimentos nas cantinas das escolas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todas as cantinas instaladas no interior de escola no território deste Estado estão obrigadas a manter em suas dependências pessoas com a destinação exclusiva de manipular dinheiro, as quais, em hipótese alguma, podem manipular os alimentos destinados aos consumidores.

Artigo 2º - As cantinas que desrespeitarem a disposição contida no artigo 1º, desta lei, sofrerão as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III – fechamento do estabelecimento.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas progressivamente, começando com a advertência, seguida da multa e finalmente com o fechamento do estabelecimento.

§ 2º - O valor da multa constante no inciso II deste artigo, será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Artigo 3º - O proprietário do estabelecimento poderá recorrer da aplicação das penalidades descritas nos incisos do artigo 2º, desde que estejam em ordem os documentos exigidos pela vigilância sanitária e com o alvará de funcionamento fornecido pela respectiva Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - No caso de algum consumidor vir a adoecer em decorrência da inobservância do disposto nesta lei, a Diretoria do Estabelecimento de ensino será solidariamente responsável por eventuais gastos no tratamento da saúde do mesmo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo concedido aos donos dos estabelecimentos o prazo de 30 (trinta) dias para que se adaptem às novas exigências.

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento público que o dinheiro, tanto cédulas de papel como moedas, pelo fato de passar de mãos em mãos, é um dos maiores transmissores de doenças contagiosas.

Infelizmente, as pessoas que lidam com alimentos para consumo imediato nem sempre têm o devido cuidado, cabendo ao poder público a obrigação de tutelar o direito à saúde da população.

Assim, o Partido da Defesa do Consumidor, do qual faço parte, no interesse da população estudantil deste Estado, pede aos demais Partidos com assento nesta Casa de Leis e a todos os seus membros, que aprovelem o presente projeto de lei, por ser de grande utilidade na manutenção da saúde dos estudantes.

FLORA CAROLINA DE MORAIS

EE PROFA ROSA MARIA DE SOUZA

SALESÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2010

PARTIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispõe sobre a obrigatoriedade de, nas embalagens de produtos industrializados, constar informação do valor em moeda vigente e em porcentagem do imposto embutido no preço final do produto, bem como do tipo de imposto que está sendo pago

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Ficam obrigados todos os fabricantes de produtos industrializados ou comercializados dentro do Estado de São Paulo a informar as parcelas do preço de cada produto correspondentes a impostos e outros tributos.

§ 1º - A informação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser expressa em moeda local vigente à época, com a respectiva porcentagem correspondente ao imposto ou tributo cobrado.

§ 2º - A espécie tributária à qual se referir cada valor informado deverá, também, ser discriminada.

Artigo 2º - A informação sobre os impostos ou tributos de que trata esta lei deverá ser impressa na própria embalagem ou em etiqueta afixada ao produto.

Artigo 3º - Os fabricantes dos produtos terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Artigo 4º - As penalidades a serem aplicadas no caso descumprimento desta lei serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cada dia, se faz mais necessário deixar o consumidor informado sobre os impostos pagos por ele.

Este projeto de lei visa informar aos consumidores o valor de imposto contido no preço final do produto que comprarão.

Somos, diariamente, bombardeados com uma quantidade infinta de impostos, os quais, muitas vezes, não sabemos o valor, a porcentagem, o tipo de imposto pago e a que se destinam.

Os impostos são majorados e pouco conhecimento nos chega sobre esses aumentos.

Os impostos são, ainda, dos mais diversificados tipos e destinados a diferentes fins.

Assim, com essas informações, todos ficaremos mais conscientes e aptos a cobrar, de nossos governantes, os benefícios que devem ser advindos do recolhimento dos referidos impostos.

Portanto, demonstrada a importância dos motivos na apresentação desta proposição, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

GABRIEL JOSE DECOURT NOGUEIRA DE FRANÇA

COLÉGIO BENJAMIN CONSTANT

SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2010

PARTIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispõe sobre a criação do Selo Embalagem Ecológica para produtos fabricados no Estado, com a obrigatoriedade da informação ao consumidor, em rótulos de produtos diversos, do correto descarte da embalagem.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica autorizada a criação do Selo Embalagem Ecológica para produtos fabricados no Estado.

Artigo 2º – O Selo Embalagem Ecológica identificará embalagens que contenham informações ao consumidor que incentivem o correto descarte da mesma.

§ 1º – As informações na embalagem devem conter incentivo à separação do lixo reutilizável.

§ 2º – As embalagens plásticas devem informar sobre as formas de reaproveitamento e reutilização de vasilhames, indicando os postos de coleta como destino correto para o descarte das mesmas.

§ 3º – As embalagens de papel devem incentivar o consumidor a levá-la ao destino correto que são os postos de coleta da cidade.

Artigo 3º.– A informação deve valorizar a atitude responsável para com o meio ambiente valorizando a separação do lixo para a coleta seletiva.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos os senhores parlamentares a importância do descarte correto do lixo para uma melhora ambiental. Também é do vosso conhecimento a Constituição Federal promulgada em cinco de outubro de um mil novecentos e oitenta e oito que diz que todos temos direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Em cumprimento a referida Legislação e entendendo que o consumidor também precisa fazer sua parte para que o lixo urbano não tenha um final infeliz, solicitamos o disposto neste projeto de Lei.

Produtos altamente tóxicos e poluentes são despejados por nós no meio ambiente, às vezes sem termos consciência.

Dando conhecimento à população do correto destino que deve ser dado às embalagens, estaremos contribuindo para a melhoria das condições ambientais e, assim, dando o direito a cada cidadão de viver dignamente com respeito a si próprio e aos outros. O conhecimento é direito do cidadão. E entendemos que é através do conhecimento que conseguiremos contribuir não só com o meio ambiente, mas com nossa saúde.

Embalagens contendo informações sobre seu correto destino após o uso, certamente incentivarão a coleta seletiva proporcionando uma cadeia produtiva e de corretas ações dando vez e voz aos direitos do cidadão.

Conclamo os demais parlamentares a votarem favoravelmente a proposta do Selo Ecológico aos produtos que informarem ao consumidor em suas embalagens o correto descarte da mesma.

VITOR HUGO LOPES DA SILVA

COLÉGIO SÃO JOSÉ

LENÇÓIS PAULISTA

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2010

PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a construção de Semáforos Falantes para pessoas com deficiência visual.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Autoriza o Governo do Estado a implantar os Semáforos Falantes

para as pessoas com deficiência visual.

Artigo 2º – Esse projeto é destinado às pessoas com deficiência visual que não conseguem distinguir quando podem atravessar ou não a rua sem serem atropeladas.

Artigo 3º – Deverá haver nos semáforos de todos os cruzamentos perigosos das cidades do Estado uma gravação informando quando o sinal está verde, amarelo ou vermelho.

§ 1º – Para a pessoa com deficiência visual obter essa informação bastará ela apertar um botão que conterà indicação em braile.

§ 2º – A gravação irá informar a cor que o semáforo está e quanto tempo ainda resta até que a cor mude.

§ 3º – Para que a pessoa com deficiência visual consiga ouvir a mensagem em meio ao barulho dos carros ela utilizará um fone de ouvido que estará junto com o botão em braile para ouvir a gravação.

Artigo 4º – Para a construção desses semáforos o dinheiro terá origem em percentual da taxa de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposta de construção dos semáforos falantes é trazer segurança e autonomia para as pessoas com deficiência visual. Desta forma, pretendemos diminuir a taxa de mortalidade dos que são atropelados por carros em cruzamentos e manter sua segurança.

ARIELLY ALMEIDA DOS REIS
EE GUSTAVO MARCONDES
CAMPINAS

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2010

PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a necessidade de resgate das crianças e adolescentes que se encontram nas ruas e avenidas em busca de sustento (malabares) possibilitando integração à Escola e Oficinas Sócio-Culturais.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica estabelecida a necessidade de resgate das crianças e adolescentes que se encontram nas ruas e avenidas em busca de sustento (malabares) possibilitando integração à Escola e Oficinas Sócio-Culturais.

Parágrafo único – As escolas públicas deverão oferecer condições de acesso à educação, à cultura e às condições de oficinas que gerem recursos financeiros a estas crianças e adolescentes.

Artigo 2º – O atendimento especializado dedicado a estas crianças e adolescentes será executado mediante projeto-educação e executado da seguinte forma:

I – as escolas deverão disponibilizar espaço para acolher os mesmos de acordo com oficinas de artesanatos, músicas, arte popular, cerâmicas, cursos de aperfeiçoamento e profissionalizantes, com encaminhamento ao emprego, entre outros, e ainda, propiciar refeições entre os intervalos das oficinas, para garantir que haja o interesse das crianças que não possuem alimentação diária;

II – as oficinas de aprendizagem deverão ser executadas todos os dias;

III – os artesanatos e oficinas em seu final serão vendidos a preço acessível à comunidade em feiras/barracas espalhadas ou no espaço escolar e o numerário arrecadado será dividido em porcentagem de 20% (vinte por cento) para a caixa de reservas para compras de materiais e 80% (oitenta por cento) reverterá em divisão igual ao grupo participante de todas as etapas das oficinas;

IV – a divulgação do trabalho e o resgate das crianças e dos adolescentes deverão ser feitos pela equipe de profissionais voluntários, que serão treinados a dar assistências.

Artigo 3º – As oficinas deverão ser gratuitas e com presença controlada, garantindo, nos intervalos, lanches, vídeos, músicas e refeições.

Artigo 4º – As despesas decorrentes com a implementação desta lei serão total ou parcialmente custeadas através de verbas disponibilizadas pelo Governo

Estadual, podendo haver parceria com empresas privadas que serão beneficiadas com descontos de impostos – Lei de Incentivo Fiscal – LIF.

Artigo 5º – Para que o projeto seja executado, todas as escolas deverão ser cadastradas em uma organização responsável para receber futuros benefícios pelo trabalho cumprido.

Artigo 6º – A mesma organização deverá providenciar o cadastro das famílias das crianças e dos adolescentes, a fim de propiciar a interligação entre a escola, a família, as crianças e os adolescentes.

Artigo 7º – As famílias cadastradas bem como as crianças e adolescentes serão assistidas pelo Serviço Social, Conselho Tutelar, Médicos e Dentistas, uma vez por mês, em parceria com o Governo Municipal.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar da existência de diversos projetos implementados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, com a visão de estruturar as famílias e tirar as crianças e adolescentes das ruas, ainda existem nos faróis (semáforos) das cidades e capitais, crianças e adolescentes, “trabalhando” com malabares e outras formas, para garantir no final do dia alguns trocados que garantam seu(s) sustento e quicá, o de seus familiares, afastando-as da escola e de seus lares.

O projeto “ESCOLA ABERTA” traz de uma forma inovadora a interligação da escola, da família, das crianças e adolescentes, respeitando assim os direitos constitucionais a elas destinados e previstos no ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), proporcionando-lhes a inclusão social.

Diante disso, pensamos na importância de um projeto de lei que vise à recuperação do “elo” familiar e a utilização do espaço escola que, para além de educar e ensinar, sirva de apoio socioeducativo, oferecendo meios e mecanismos atrativos a este público discriminado, em formas de oficinas, afastando-os do perigo presente dos faróis e semáforos das ruas e avenidas e ainda propiciando uma ajuda financeira (adquirida através de suas oficinas), que será muito peculiar em suas necessidades.

A parceria entre empresas privadas e Governo Estadual, acelerará o processo de implantação e funcionamento do projeto, que caminharia para uma maior inclusão de crianças e adolescentes.

O projeto beneficiará toda a sociedade, pois possibilitará a criação de uma futura mão de obra, a formação de cidadãos conscientes e uma boa qualidade de vida. O objetivo central é conseguir a valorização e dignidade das pessoas humanas resgatando o respeito, as virtudes e despertando a responsabilidade e a competitividade para um futuro profissional promissor, além de formar cidadãos sadios e conscientes de seus direitos e deveres.

DEBORA SANTOS SILVA
EE PROFA MAGALI ALONSO
PRAIA GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2010

PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adequação do mobiliário nos estabelecimentos de ensino básico no Estado aos portadores de obesidade mórbida.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º. É obrigatória a utilização de mobiliário adequado aos portadores de obesidade mórbida nos estabelecimentos de ensino básico, público ou privado, do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, a educação básica consiste no conjunto formado pelos ensinos infantil, fundamental e médio, tal como definidos no artigo 21 da lei federal nº 9394, de 20 de dezembro 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Artigo 2º. Na elaboração e adoção das medidas que visem ao cumprimento desta lei observar-se-á, no que couber, o disposto na lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com

mobilidade reduzida, e dá outras providências, tendo sempre como objetivos:

I – estabelecer normas e critérios para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de obesidade mórbida;

II – evitar restrições de qualquer ordem contra as pessoas portadoras de obesidade mórbida;

III – evitar a evasão escolar provocada pelo sofrimento e constrangimento que caracterizam a discriminação à obesidade mórbida.

Artigo 3º. As medidas que visem o cumprimento desta lei serão realizadas pela Secretaria da Educação em parceria com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obesidade mórbida, além de ser um fator de risco para doenças graves, é também um obstáculo para os portadores que pretendem realizar atividades da vida diária, como as relações sociais e a participação nas atividades educativas, de lazer e de trabalho. Muitos são os prejuízos, tanto pessoais quanto sociais para os seus portadores, decorrentes de rejeição, preconceito e discriminação da sociedade em relação a esses cidadãos. Essas mazelas são visíveis pela falta de mobiliário adequado e a não adaptação física dos espaços públicos e privados aos portadores de obesidade mórbida.

Este projeto de lei visa à remoção de algumas barreiras que dificultam a integração social dos obesos mórbidos e o exercício pleno de sua cidadania, especialmente o acesso à educação, forma privilegiada para sua integração social, o resgate de sua autoestima e desenvolvimento de suas potencialidades. Carteiras adequadas para os obesos mórbidos em sala de aula, mais do que uma questão de direito, é uma questão de civilidade. Respeitar esse direito é também uma questão de humanidade. Por esses motivos, justifica-se a apresentação do presente projeto de lei, para cuja aprovação peço o apoio e o voto favorável das Senhoras e dos Senhores Deputados.

DIEGO SEKINO CANHADA
EE D NOEMIA DIAS PEROTTI
MIRANDÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2010

PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a criação de abrigos- escola para a população que vive em situação de rua e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Todo município do Estado deve criar um abrigo-escola, a cada 500 mil habitantes, para a população que vive em situação de rua.

§1º – Cada município deve disponibilizar terrenos públicos para a construção desses abrigos.

§2º – A construção dos abrigos deve ser feita com abertura de licitação e/ou ajuda de empresas privadas.

§3º – Entende-se por população que vive em situação de rua, crianças, jovens e adultos que não possuem um teto ou um lugar fixo para dormir e estão nas ruas circunstancialmente, temporariamente ou permanentemente.

Artigo 2º – Cada abrigo-escola deve conter, além dos dormitórios e refeitórios, quadra poliesportiva e salas de aula.

Artigo 3º – Cada município deve fazer um cadastramento dos moradores em situação de rua e encaminhá-los aos abrigos-escola mais próximos.

Artigo 4º – O abrigo-escola deve oferecer, de forma gratuita para os que nele vivem:

I – aulas de alfabetização para jovens e adultos;

II – supletivos do Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio;

III – cursos profissionalizantes;

IV – aulas extracurriculares, como de esporte, arte, línguas estrangeiras e informática;

V – acompanhamento psicológico.

Artigo 5º – Os profissionais especializados serão escolhidos mediante concurso público e/ou através do voluntariado.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as pessoas em situação de rua não sabem ler nem escrever, por esse motivo e por morarem na rua, não conseguem uma chance para reinserirem-se na sociedade. Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos defende a dignidade e o valor da pessoa humana e a promoção do progresso social, e melhores condições de vida, faz-se urgente a necessidade de oferecer oportunidades de mudança para essa parcela da sociedade.

Essa população em situação de risco, além de moradia e refeição dignas, terá uma chance para se capacitar, conseguir um emprego, sair de sua condição miserável e ainda ajudar financeiramente aqueles que dela dependem, por meio dos cursos e instrução que serão oferecidos no abrigo-escola.

Essa lei é importante para a sociedade porque devolverá o direito dessas pessoas de terem um ensino de qualidade e uma vida digna, além de deixar para as futuras gerações um estado mais solidário.

INGRID DE SOUZA FERNANDEZ
EE RAUL CARDOSO DE ALMEIDA
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2010

PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre o combate ao “bullying” nas escolas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Autoriza o Governo a acrescentar no currículo escolar uma cartilha que terá como objetivos principais: combater e eliminar o “bullying” das escolas, bem como conscientizar sobre seus malefícios.

Artigo 2º – Farão parte de seu conteúdo:

I – a importância dos Direitos Humanos no cenário mundial;

II – o malefício e as possíveis consequências do “bullying” para as vítimas e a escola;

III – trabalhos extraescolares de conscientização à sociedade;

IV – discussão, debates e sugestões de vídeos que atendam aos interesses dos alunos sobre os temas: drogas, maturidade, gravidez na adolescência, futuro profissional, Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e “bullying”;

V – entrevistas e pesquisas conectando a escola com a comunidade escolar e demais setores da sociedade.

Artigo 3º – Todas as Unidades de Ensino – UEs deverão se comprometer a fazer o uso desta cartilha na elaboração de projetos interdisciplinares sobre temas transversais no decorrer do ano letivo e apresentar resultados sob forma de gráficos para que se compartilhem os benefícios e possíveis falhas.

Artigo 4º – Deverá ser subsidiado o uso da cartilha, com o acompanhamento de um profissional da área de Psicologia Social que deverá fazer visitas periódicas e, se necessário, atender aos casos mais extremos, inclusive aos pais dos mesmos, tanto agressores como as vítimas.

Artigo 5º – Os projetos interdisciplinares deverão ser acompanhados pelos pais ou responsáveis por meio de palestras onde se apresentarão objetivos, resultados e sugestões.

Artigo 6º – É de suma importância o compromisso dos pais e responsáveis dos alunos para que tomem as devidas providências e colaborem com os educadores para que os projetos interdisciplinares tenham bom êxito.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Público Estadual.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo consciência sobre as possíveis consequências do “bullying” tanto

para as vítimas como para a escola e a fim de evitá-las e promover um convívio de paz e harmonia nas instituições escolares, venho propor o uso desta cartilha, bem como a elaboração dos projetos interdisciplinares com unânime objetivo de combatê-lo, ou pelo menos amenizá-lo, na forma deste Projeto de lei.

Este Projeto de lei é de suma importância tanto para os estudantes como também para toda sociedade que será beneficiada com os frutos deste Projeto.

Desenvolvendo de forma coerente e correta este Projeto nos dará condições de ensinar, aprender e transformar a sociedade em que vivemos.

São necessárias conscientização e transformação, pois desta maneira reduziremos as agressões verbais e físicas, depressões, suicídios e possíveis ações judiciais.

Desta maneira (de forma consciente e correta) combateremos este mal, que tanto prejudica as suas vítimas e conscientizaremos os agressores para que os mesmos não se sintam como heróis e sim como malfeitores, revertendo assim esta situação, através do resgate de valores já esquecidos, como o principal deles: "O amor ao próximo". E assim finalmente possamos construir um futuro melhor sem rivalidades e sim com total prioridade na defesa dos Direitos Humanos.

NATANAEL DOS SANTOS

EE PROF FRANCISCO DIAS PASCHOAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Institui o programa "Adote uma escola"

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituído o programa "Adote uma escola", destinado a incentivar as empresas à doação de livros, equipamentos eletrônicos e outros itens que sirvam às atividades das escolas públicas estaduais, autorizadas empresas particulares a adotarem escolas públicas, municipais e/ou estaduais, para darem subsídios a estas, a fim de que proporcionem uma melhoria de ensino.

Parágrafo único – O programa instituído nesta lei abrange outros subsídios que sejam considerados úteis às atividades escolares, como a realização de passeios culturais e a criação e manutenção de espaços educacionais dentro das unidades escolares.

Artigo 2º – As unidades escolares que receberem doações ou subsídios no âmbito do programa não ficam obrigadas à aceitação dos itens, que serão aproveitados de acordo com as suas necessidades.

Artigo 3º – As empresas que aderirem ao programa instituído nesta lei serão classificadas de acordo com o número de escolas incluídas entre suas donatárias em:

I – doadoras de pequeno porte: aquelas que adotarem 1 (uma) escola;

II – doadoras de médio porte: aquelas que adotarem de 2 (duas) a 6 (seis) escolas;

III – doadoras de grande porte: aquelas que adotarem acima de 6 (seis) escolas.

Parágrafo único – É vedado à mesma unidade escolar receber grandes quantidades de itens de uma mesma empresa adotante, havendo outras interessadas em doar itens da mesma espécie.

Artigo 4º – As empresas que participarem do programa poderão deduzir de seus débitos fiscais os valores dos itens doados, de acordo com o decreto que regulamentar esta lei.

Artigo 5º – A parceria pode se dar tanto pela escola quanto pela empresa.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A parceria das empresas com nossas escolas favorecem uma aproxima-

ção entre um serviço público essencial, no caso da educação, com empresas particulares.

ANA PAULA DE OLIVEIRA

EE PROFA ODETE FERNANDES PINTO SILVA

GUARULHOS

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a inserção de psicólogos nas escolas da Secretaria Estadual de Educação.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – As escolas da Secretaria Estadual de Educação contarão com psicólogos no quadro de funcionários permanentes.

Artigo 2º – Nas escolas, os psicólogos realizarão os seguintes serviços:

I – ajuda ao relacionamento interpessoal entre professores e alunos;

II – aconselhamento aos pais sobre a importância na participação da vida escolar dos alunos;

III – oferecimento de sessões, aos alunos, a fim de identificar e amenizar problemas de aprendizagem e de comportamento que interfiram no processo ensino-aprendizagem;

IV – orientação aos professores sobre como agir em situações de enfrentamento, desrespeito e violência em sala de aula, bem como naquelas em que a aprendizagem seja difícil de realizar-se significativamente;

V – auxílio na identificação de alunos com déficit de atenção e/ou aprendizagem, bem como nos casos de superdotação e tratamento aos deficientes físicos.

Artigo 3º – O profissional da Psicologia será admitido por concurso público e deverá exercer suas atividades durante, no mínimo, 20 horas semanais.

Parágrafo único – O horário de trabalho do psicólogo estará condicionado aos interesses da escola, levando-se em consideração os horários nos quais há mais problemas.

Artigo 4º – A Secretaria Estadual de Educação deverá oferecer sala específica para que o psicólogo possa realizar seu trabalho.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei parte do princípio de que os alunos passam a maior parte de seu tempo dentro das escolas, mesmo quando elas não são de tempo integral. Nesse tempo, vários conflitos e dificuldades ligados ao relacionamento de professores e alunos acontecem, além daqueles ligados à aprendizagem. Então, o projeto pretende disponibilizar, para as escolas, psicólogos que vão ajudar no relacionamento de aluno e professor, aluno e aluno e no processo de aprendizagem. Com a presença de psicólogos, poderá haver melhora no comportamento dos alunos que brigam muito com os colegas e que respondem mal para os professores. Poderá, também, ajudar aqueles alunos que perderam algum familiar e estão psicologicamente abalados.

Muitos acham que os psicólogos são desnecessários, mas quase todo mundo sabe que a adolescência é uma fase de revolta, uma fase de dúvidas e que os jovens nessa fase querem ter liberdade para se expressar do jeito que quiserem. Vale ressaltar que é uma fase de grande cobrança pela sociedade.

Além de acreditar que os psicólogos podem ajudar muito na formação da pessoa, muitos educadores dizem que o problema de comportamento e de aprendizagem do aluno é devido à falta de orientação na família. Porém, não é possível chamar de família qualquer grupo de pessoas só porque dividem as contas de casa. Por isso, o profissional da Psicologia precisa descobrir quando o problema é da família desunida, violenta ou desinteressada.

Assim, se houver uma boa orientação e diálogo dos pais e da escola, muitos adolescentes que teriam caminhos errados na vida poderão estar mais seguros em suas escolhas de trabalho e família, por exemplo.

O psicólogo deverá fazer com que o jovem entenda que sempre vai ter tempo de aprender, mas sua maior chance é na escola, durante a adolescência.

Para finalizar, é necessário destacar um aspecto importante da participação

do psicólogo nas escolas. Todos sabem que nenhuma escola é igual à outra. Então, o psicólogo trabalhará de acordo com a necessidade de cada uma, tendo sua carga horária de acordo com as leis trabalhistas.

BIANCA DE OLIVEIRA FERREIRA
EE PROF LUIZ MENEZES
GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação do dia da “Troca de Funções” e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1.º – Fica instituído, nas escolas públicas do Estado, o dia da “Troca de Funções”.

Parágrafo único – Nesse dia alguns integrantes das diversas áreas que compõe o quadro de funcionários das escolas públicas – inclusive do quadro docente – poderão trocar de funções entre si.

Artigo 2.º – Membros da comunidade escolar – através de reuniões previamente convocadas pela equipe gestora de cada escola – decidirão sobre quais profissionais participarão dessa atividade e entre quem cada troca ocorrerá.

Artigo 3.º – A decisão – mencionada no artigo anterior – levará em conta a vontade e a disponibilidade de cada funcionário escolhido, bem como o perfeito andamento das atividades letivas (pedagógicas) e administrativas das escolas.

Artigo 4.º – O dia da “Troca de Funções” passará a fazer parte do calendário anual de atividades das escolas públicas do Estado e será realizado na data mais adequada para cada escola.

Artigo 5.º – O Governo do Estado regulará a presente lei por meio da secretaria pertinente.

Artigo 6.º – Esta lei entra em vigor no início do primeiro ano letivo após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As escolas públicas do Estado de São Paulo são – sem dúvida – importantes centros de aprendizagem e também de vivência social. Nessas escolas atuam profissionais de diversas áreas: gestores, docentes, funcionários do setor administrativo... Cada um desses funcionários desempenha um importante papel no funcionamento das escolas. Esse projeto tem como objetivo fundamental valorizar todos esses profissionais, fazendo com que um funcionário conheça e valorize ainda mais as funções e as atribuições do outro.

BIANCA MORAIS ZERBINATO
EE PEDRO PEDROSA
NHANDEARA

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas de saúde e prevenção a doenças e gravidez indesejada nas escolas da rede pública e privada do Estado e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituída nas escolas públicas e privadas do Estado a obrigatoriedade de aulas de saúde e prevenção a doenças e gravidez indesejada ministradas por um profissional da área de Saúde Pública.

Parágrafo único – O profissional da Saúde poderá ser graduado ou aluno-estagiário de curso técnico ou superior de Enfermagem.

Artigo 2º – As aulas estarão inseridas no Currículo escolar, ministradas aos alunos do Ensino fundamental e médio.

§ 1º – As aulas serão distribuídas na grade curricular considerando a carga horária de 1 (uma) hora semanal para cada turma do 6º ao 9º ano do Ensino

Fundamental e do 1º ao 3º ano do Ensino Médio.

§ 2º – As aulas deverão ser diversificadas e interessantes incluindo cine-fórum, debates, palestras e apresentações dos alunos para propiciar a constante reflexão sobre os temas trabalhados e abordarão os seguintes temas:

1. gravidez na adolescência – prevenção e cuidados
2. prevenção contra drogas
3. higiene corporal e profilaxia
4. doenças sexualmente transmissíveis – DSTs e Aids

Artigo 3º – O profissional de Saúde contratado também deverá atuar junto aos pais, orientando-os em seus anseios e necessidades.

Parágrafo único – Os pais serão atendidos individual ou coletivamente dentro do horário de trabalho do profissional de saúde da escola, dependendo da necessidade e do caso.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de lei tem como objetivo sensibilizar alunos e pais sobre a importância de preservar a saúde tanto do corpo como da mente, trabalhando temas de interesse de crianças e jovens de maneira atraente e por profissionais da área. Os temas elencados – gravidez na adolescência, prevenção contra drogas, higiene corporal e profilaxia, DSTs e Aids – fazem parte da transversalidade trabalhada em todas as disciplinas do currículo escolar, entretanto, a parceria com os profissionais de Saúde – profissionais graduados ou alunos-estagiários de Enfermagem – só viria a acrescentar importância a estes tão importantes temas na formação dos alunos da escola pública.

Nós, do Parlamento Jovem, acreditamos que a faixa etária dos 11 aos 17 anos estaria plenamente contemplada neste quesito, já que a PREVENÇÃO é a melhor solução para os problemas que acometem a adolescência.

BRUNO FELIPE DE MORAES
EE PROFA CATHARINA CASALE PADOUVANI
PIRACICABA

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre distribuição gratuita de livros em Braille, formação de biblioteca (acervo circulante) e salas de leitura exclusivas, e contratação de profissionais do ensino a fim de ensinar deficientes visuais a ler.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a realizar a distribuição gratuita de livros em “Braille”, nas escolas públicas, para portadores de deficiência visual em vários graus.

Artigo 2º - A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo deve capacitar os profissionais da educação para ensinarem a prática da leitura em Braille.

Parágrafo único - Os profissionais devem se apresentar na escola nos dias da “Escola da Família”, projeto estadual que ocorre nos fins de semana em algumas unidades de da região.

Artigo 3º - A divulgação do curso deve ser feita nos meios de comunicação em massa e pelas escolas públicas.

Artigo 4º - A Secretaria da Educação será responsável pela concessão do espaço e será responsável pela remuneração dos profissionais envolvidos, que devem ser, preferencialmente, vinculados ao quadro de funcionários da mesma secretaria.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como decreta a Declaração Universal dos Direitos Humanos todos têm direito de aprendizagem independente de suas condições. Contudo algumas pessoas são privadas desse direito por suas deficiências, como é o caso dos deficientes visuais. Este projeto de lei propõe incluir essa categoria de deficientes no mundo do aprendizado, das leituras dos clássicos; algumas cidades possuem acervos de livros em Braille que não são instrumentalizadas, um recurso riquíssimo que é desperdiçado.

O Brasil foi pioneiro na América Latina ao abrir um instituto para deficientes

visuais “Instituto Benjamin Constant” e traduzir o sistema de Braille parisiense.

Com este projeto de lei aumentaremos os índices de educação do país e incluiremos os deficientes visuais no ambiente escolar, garantindo-lhes o acesso a cultura escrita do nosso país.

CLARA PEREIRA FLORIO
COLÉGIO GUTENBERG
MOGI DAS CRUZES

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a inclusão da Disciplina “História Política” no Ensino Fundamental Ciclo I e II e no Ensino Médio em todas as Escolas públicas do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica a Secretaria de Estado da Educação incumbida de inserir no currículo escolar a disciplina “História Política”, em todas as séries do Ensino Fundamental Ciclo I e II e no Ensino Médio, em todas as escolas da Rede Pública Estadual.

§ 1º – No Ensino Fundamental Ciclo I, estudar-se-á, dentro da disciplina “História Política”, a história política do Município no qual a escola está inserida, desde a sua fundação, emancipação, os políticos mais importantes que dirigiram a cidade, o prefeito e vereadores atuais.

§ 2º – No Ensino Fundamental Ciclo II, estudar-se-á, dentro da disciplina supracitada, a história política do Estado de São Paulo, desde a sua fundação, toda evolução política e cultural, os políticos mais importantes que ajudaram no desenvolvimento do Estado, o Governo atual com seus secretários e a história política dos deputados com mandato atual.

§ 3º – No Ensino Médio estudar-se-á, dentro da disciplina de “História Política”, a história política do Brasil, desde a sua fundação, a formação do Estado Brasileiro, sua Independência, suas Constituições, seus governos (Monárquico, Republicano, Ditatoriais e Democráticos) os presidentes e os poderes Executivo (Presidente e Ministros) e Legislativo (Senado Federal e Câmara dos Deputados).

Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta das dotações próprias.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

“Um povo sem registro histórico é um povo sem história”

Partindo do pressuposto da frase, este projeto se faz necessário no desenvolvimento político educacional do aluno quanto futuro cidadão politizado. A realidade do presente foi anteriormente escrita na história passada dos municípios, do Estado de São Paulo e do País.

A história política tem registros que se não estudados perder-se-ão no tempo, portanto é muito importante sabermos a formação da história de cada município, do Estado de São Paulo e a formação do Estado Brasileiro, desde a sua invasão pelos conquistadores, a sua independência política de Portugal e o seu desenvolvimento político, por onde passamos pela Monarquia, República, Ditadura e Democracia Plena.

A equipe que desenvolveu este projeto na Escola Estadual Padre Giuseppe Ângelo Bertolli tem a consciência de que os alunos, em sua maioria absoluta, não conhecem a história da fundação de Jandira, onde a escola está inserida, daí a necessidade de conhecer o passado político através da disciplina “História Política” em todas as séries do Ensino Fundamental Ciclo I e II e Ensino Médio. Nesta disciplina estudar-se-á a formação cultural dos povos que habitam nos municípios paulistas, suas festas tradicionais, e será pesquisada toda a formação da sociedade, bem como sua evolução política durante sua existência, seus hábitos e costumes.

Há necessidade dos jovens conhecerem o passado e o presente político dos homens e mulheres que participam ativamente da política nos municípios, no Estado de São Paulo e no Brasil.

Dentro da disciplina História Política estudar-se-á no Ensino Fundamental

Ciclo I, a fundação dos Municípios em que as escolas estão inseridas, seus políticos mais importantes, seu prefeito e vereadores atuais. A formação cultural da sociedade e pesquisar-se-ão seus hábitos, costumes e a formação do povo do município.

A disciplina desenvolvida no Ensino Fundamental Ciclo II estudará a fundação do Estado de São Paulo, as políticas desenvolvidas ao longo dos anos, os principais governadores, os momentos históricos, o Governador e Deputados Federais e Estaduais eleitos que fizeram a história do Estado e do País.

A disciplina a ser estudada no Ensino Médio focará o estudo político da fundação do Brasil, sua independência, seus processos políticos (Monarquia, República, Ditadura e Democracia Plena), a história de todos os presidentes, seus ministros, os senadores e deputados eleitos por São Paulo. Serão estudadas as Constituições promulgadas ao longo dos anos.

A disciplina atingirá melhor os alunos com o uso de fotos festivas, a linguagem digital, o uso da internet e suas tecnologias, na qual com a prática tende a atingir o maior número possível de alunos interessados em conhecer o passado histórico e político do município em que residem.

A preservação do meio ambiente, como é tratada politicamente, também será abordada na disciplina.

Os melhores trabalhos de pesquisas poderão valer como notas de aproveitamento para as Universidades Públicas.

FERNANDA LENILDA DA SILVA
EE RE GIUSEPPE ANGELO BERTOLLI
JANDIRA

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação de “Centros Comunitários de Prevenção ao Uso de Drogas Lícitas e Ilícitas, Orientação e Esclarecimentos sobre a Saúde do Adolescente” no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Toda escola da rede pública estadual de ensino deverá criar um “Centro Comunitário de Prevenção ao Uso de Drogas Lícitas e Ilícitas, Orientação e Esclarecimentos sobre a Saúde do Adolescente”.

Parágrafo único – Cada escola da rede estadual de ensino deverá ceder uma sala de aula para a instalação do centro de que trata o “caput.”

Artigo 2º - O “Centro Comunitário de Prevenção ao Uso de Drogas Lícitas e Ilícitas, Orientação e Esclarecimentos sobre a Saúde do Adolescente” deverá ser formado por professores e também por integrantes da equipe de saúde de cada município, que ficarão responsáveis pela orientação técnica das atividades.

Artigo 3º - O “Centro Comunitário de Prevenção ao Uso de Drogas Lícitas e Ilícitas, Orientação e Esclarecimentos sobre a Saúde do Adolescente” deverá promover palestras, as quais serão realizadas em todas as unidades escolares, bimestralmente, através das quais os alunos serão orientados quanto à sua saúde e também sobre a prevenção ao uso de drogas.

Artigo 4º - São objetivos do “Centro Comunitário de Prevenção ao Uso de Drogas Lícitas e Ilícitas, Orientação e Esclarecimentos sobre a Saúde do Adolescente”:

I - elaborar estratégias de prevenção ao uso de drogas, orientação e esclarecimentos sobre saúde, através da cooperação e de vínculos entre a escola, as famílias e a comunidade;

II - construir parcerias com as famílias e com a comunidade;

III - criar uma relação de confiança e proximidade com os alunos;

IV - envolver os alunos em projetos relacionados à saúde integral, durante todo o ano;

V - identificar situações de risco de envolvimento com drogas através da avaliação das redes sociais do estudante;

VI - desenvolver ações fundamentais na prevenção contínua, com ênfase na prevenção primordial, de modo que o adolescente sinta necessidade de ter e resguardar a saúde;

VII - mostrar a importância do papel do educador não só no ensino, mas

também na prevenção ao uso indevido de drogas;

VIII - despertar os alunos para o protagonismo de ações solidárias, utilizando a comunicação entre os estudantes como forma de prevenção e combate ao uso de drogas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta das dotações previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é realizar um trabalho de prevenção. Para que o mesmo aconteça é necessário conhecer a realidade dos nossos jovens, identificando os fatores de risco que os tornam vulneráveis. Uma equipe bem preparada pode, em conjunto, construir e realizar um projeto de prevenção a partir de atividades que valorizem os jovens e estimule a sua autonomia, encorajando-os a fazer um exame crítico de suas escolhas. Um projeto de prevenção deve envolver não só alunos e professores, mas também todos os funcionários, família e a comunidade em geral.

Portanto, entende-se que o presente projeto de lei merece ser aprovado e implantado nas escolas da rede pública estadual de ensino. Assim, conclamo aos nobres para votarem favoravelmente ao projeto.

GEISY ELLEN CREPALDI BURIOLA

EMEF PROF RAYMUNDO RIBEIRO E SILVA JUNIOR

TERRA ROXA

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a inclusão da Disciplina Educação Sexual no currículo das escolas da Rede Pública e Privada do Estado, e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica incluída a disciplina Educação Sexual no currículo das escolas públicas e privadas de Ensino Fundamental e Médio do Estado.

Artigo 2º - O programa da disciplina a que se refere o artigo 1º ocorrerá de forma continuada e interdisciplinar com, no mínimo, uma hora/aula semanal, em caráter obrigatório para a escola e facultativo para os alunos.

Artigo 3º - As aulas de educação sexual deverão fazer parte do currículo educacional a partir do 9º ano do Ensino Fundamental até o terceiro ano do Ensino Médio.

Artigo 4º - As escolas deverão contar com profissionais capacitados para aplicar esses conteúdos, entre eles professores de Biologia ou Bacharéis em Psicologia, para facilitar a acessibilidade e compreensão dos conteúdos pelos alunos.

Artigo 5º - O programa deverá incluir atividades direcionadas aos pais, mães e familiares dos alunos como oficinas, debates e palestras, sendo de caráter obrigatório para a escola e optativo para os familiares. A periodicidade, a duração e o conteúdo destas atividades ficarão a critério de cada escola.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal da educação sexual é preparar os adolescentes para a vida sexual de forma segura, chamando-os à responsabilidade de cuidar de seu próprio corpo para que não ocorram situações futuras indesejadas, como a contração de uma doença ou uma gravidez precoce e indesejada. Infelizmente o ser humano tende a acreditar que o perigo sempre está ao lado de outras pessoas e que nada irá acontecer.

Desde bebês, sentimos prazer em tocar o próprio corpo e descobrir as diferentes sensações que ele nos proporciona. Fingir que as crianças não passam por esse processo é negar a realidade. O sexo é parte da vida das pessoas e é por essa razão que a escola e a família devem ajudar a construir nas crianças uma visão sem nenhum preconceito.

O constrangimento dos pais em tratar do assunto aumenta a falta de

informações dos jovens e faz com que a escola torne-se o principal espaço de Educação Sexual.

GIOVANNA BIANCA FRANCESCHI SOUZA

COLÉGIO OBJETIVO

PRAIA GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a necessidade de implantação de escolas técnicas agrícolas (Ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante) no Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Autoriza o governo estadual e o poder executivo municipal, em ação de colaboração, a investir na construção de Escolas Técnicas Agrícolas, disponibilizando recursos financeiros para a efetivação de seus professores e funcionários.

Artigo 2º - A Secretaria da Agricultura Estadual e as Casas da Agricultura do Estado, serão parceiras das escolas que implementarão o agronegócio paulista, priorizando a eficiência prática dos alunos e dos futuros técnicos.

Artigo 3º - As escolas serão um pólo difusor de ideias que contemplarão o desenvolvimento sustentável da comunidade, oferecendo cursos nos finais de semana para os agricultores se aperfeiçoarem.

Artigo 4º - O currículo diversificado será garantido no Ensino Fundamental e Médio, pois a relação entre educação integral e diversificação curricular é parte significativa dos processos educativos que interagem no cotidiano das instituições escolares, como a música, teatro, esporte, entre outros.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre a necessidade de implantação de escolas técnicas agrícolas de período integral (Ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante) voltada para a região interiorana do Estado de São Paulo.

Estas escolas colaborariam com a melhoria do nível educacional, pois só os alunos com interesse nesta área se matriculariam, e a escola ofereceria opções de vários cursos ao término do ensino médio. Isto tornaria o ensino profissionalizante mais acessível à população, incentivando as comunidades envolvidas a desenvolver a sustentabilidade.

HITALO GABRIEL FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

EMEF AGROPECUARIA DR ULYSSES GUIMARÃES

ITÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação de um Cartão de Crédito Estudantil.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Cartão de Crédito Estudantil.

Artigo 2º - Terá direito ao Cartão, com um crédito no valor de R\$15,00 (quinze reais), os alunos de escola pública estadual que tiverem todas as notas do boletim igual ou superior a oito durante o bimestre apurado.

Artigo 3º - Este crédito deverá ser gasto necessariamente pelo aluno em eventos artísticos e culturais como teatros, cinemas, shows, exposições, museus ou em livrarias, lojas de artigos musicais, CDs, DVDs, computadores e acessórios.

Artigo 4º - Ao crédito inicial podem ser acrescidos novos créditos desde que o aluno tenha o desempenho escolar de acordo com o descrito no artigo 2º.

Artigo 5º - Os créditos deverão ser gastos até o final do ano do encerramento do ciclo escolar que o aluno está inserido - 8ª série ou 9º ano do ensino

fundamental ou 3ª série do ensino médio.

Parágrafo único – Os alunos transferidos para escolas particulares deverão devolver seu cartão com o crédito zerado, ou não, no ato da transferência escolar.

Artigo 6º – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O incentivo à educação é uma prática que estimula ainda mais nos jovens o gosto pelos estudos. O governo do estado de São Paulo tem buscado através de uma ação positiva metodologias que melhorem os resultados da educação.

O estudo continua sendo a melhor ferramenta que o jovem tem para buscar uma melhor condição de vida.

O Cartão de Crédito Estudantil visa incentivar os jovens estudantes da escola pública a melhorar o seu desempenho escolar. Favorecido pelo seu bom desempenho ele será agraciado por um valor monetário que lhe dará direito de se beneficiar na compra de materiais educativos ou ao frequentar eventos culturais e artísticos.

Acredito que a partir do momento do funcionamento do cartão se criará uma onda positiva favorecendo o ambiente escolar e levando os alunos a um maior esforço na conquista de notas satisfatórias.

Estou plenamente convencido da importância deste projeto em âmbito escolar.

IGOR CACEREZ ALBINO

EE PROFA REGINA VALARINI VIEIRA

BIRIGUI

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a implementação e obrigatoriedade de períodos integrais em escolas estaduais para o ensino fundamental e médio.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todas as escolas do Estado deverão oferecer período integral para os alunos.

Artigo 2º - O projeto pedagógico de que trata esta lei é imbuído de função pública e volta-se para a educação integral da criança e do adolescente nas escolas estaduais, oferecendo atividades extracurriculares tais como:

I - aulas de reforço;

II - música, esporte;

III - espaço para elaboração dos deveres referentes às tarefas curriculares obrigatórias;

IV - informática;

V - idiomas;

VI - conscientização ambiental.

Artigo 3º - Serão praticadas atividades destinadas à pré-qualificação profissional, com o intuito de formar uma concepção de educação profissional.

Parágrafo único - A pré-qualificação será oferecida apenas para os estudantes a partir de 14 anos.

Artigo 4º - No projeto pedagógico de que trata esta lei serão garantidos e oferecidos os seguintes objetos:

I - alimentação balanceada do estudante durante o período escolar;

II - cursos de idiomas com a intenção de integrar o jovem à formação profissional, a saber:

a) inglês;

b) espanhol;

c) francês;

d) Italiano;

e) alemão;

III aulas de reforço, referentes às matérias as quais têm o maior índice de dificuldade e desaprovação nas classes;

IV - atividades de reciclagem de lixo e compostagem a título de matéria extracurricular de conscientização ambiental;

V - plantação de uma horta para o consumo dos próprios alunos, de acordo com o espaço disponibilizado em casa escola;

VI - aulas de informática em laboratórios ensinando o uso da internet e programas como, Word, Excel, PowerPoint, nos computadores oferecidos pela escola;

VII - aulas de canto coral e de instrumentos musicais.

Artigo 5º - O projeto pedagógico de que trata esta lei poderá contar com o apoio de instituições de formação profissional, ONGs, sindicatos, empresários e outros representantes da sociedade civil, visando à arrecadação de subsídios para o desenvolvimento das atividades.

§ 1º - Poderá haver geração de renda através das atividades realizadas pelos alunos, no âmbito do projeto pedagógico, em certas disciplinas.

§ 2º - A renda obtida com a venda de produtos resultantes das atividades dos alunos será destinada a um fundo a ser utilizado pelas escolas do Estado, fomentando também o desenvolvimento sustentável.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Partido da Educação representa o crescimento do país. Ao ficar evidente que a reforma do Estado era necessária para o desenvolvimento, a educação não foi incluída, gerando assim, os problemas sociais enfrentados hoje. Com adultos bem formados teríamos um futuro as questões ambientais e a violência.

A melhor estratégia para inibir a criminalidade e aumentar a conscientização e inclusão social em comunidades carentes é a educação de qualidade, direcionando recursos financeiros para escolas e professores.

A implantação de pelo menos uma classe de período integral em escolas estaduais oferecendo além do ensino tradicional também aulas de reforço, esporte, música, espaço para deveres, refeição e informática e assim atendendo as necessidades de famílias carentes dando a oportunidade dos pais poderem trabalhar afastando seus filhos das ruas, do ócio e das más companhias.

Até quando gastaremos dinheiro para recuperarmos os jovens contraventores em vez de invertermos na formação educacional das crianças e dos adolescentes?

É necessário reinventar nosso sistema educacional, reconstruí-lo com novos horizontes e idéias. Não adianta melhorar instalações físicas sem repensar o modelo arquitetônico disciplinar, com isso seria a quebra de paradigmas, que escola gera desinteresse. Pois, dessa forma, estudar seria um atrativo para os jovens.

É através de ensinamentos de qualidade e da mobilização da sociedade para a importância que a Educação exerce, valorizando o profissional da educação, realizaria a melhoria, definindo o futuro dos jovens, para que a sociedade não seja vítima dela mesma.

ISADORA COFFANI DOS SANTOS DE SIQUEIRA

COLÉGIO SANTA CECILIA

SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a implantação de um clube de cinema em todas as escolas públicas da rede estadual de ensino.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído que todas as escolas de ensino fundamental e médio do sistema estadual de educação deverão implantar um clube de cinema em todas as suas unidades de ensino.

§ 1º - Todas as escolas deverão reservar pelo menos três horas semanais para exibição de um filme de ficção ou documentário para seus alunos;

§ 2º - Os filmes e documentários exibidos devem ser preferencialmente nacionais, do acervo do programa "Cultura é Currículo" da Secretaria da Educação, ou obras de reconhecimento internacional;

§ 3º - A sessão de cinema deve acontecer fora do horário de aulas, podendo ser aos sábados e domingos (nos casos de escolas em que funcione o programa

“Escola da Família”), ou durante os outros dias da semana, em horários em que não haja aula, respeitando-se a disponibilidade de espaço físico;

§ 4º - As escolas que por ventura não possuírem uma sala própria para exibição de filmes, devem reservar uma sala que possa servir para esse fim;

§ 5º - Todos os alunos da escola deverão ser incentivados a participar do Clube de Cinema, como forma de estimulá-los a prestigiarem e a criarem produções audiovisuais. O Clube estará aberto também para a comunidade em geral, desde que haja disponibilidade de espaço físico para tal;

§ 6º - Será formada uma comissão para organizar e gerir o Clube de Cinema em cada unidade de ensino. Farão parte da comissão: um coordenador pedagógico, um professor de artes e um aluno do Grêmio Estudantil.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria de Educação, com a devida orientação da Secretaria de Cultura, estimular e viabilizar a implantação do Clube de Cinema em todas as escolas públicas estaduais.

Artigo 3º - Caberá a todos os gestores dos estabelecimentos de ensino fornecer apoio para a realização do Clube do Cinema.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa à formação de público para produções audiovisuais, além de também servir como estímulo para que mais pessoas participem ativamente da criação de filmes.

Um Clube de Cinema dentro das escolas é mais um instrumento para ajudar professores e alunos a contextualizar conteúdos aprendidos em sala de aula, oferecer opção de lazer saudável para os estudantes e ajudar a estreitar os laços entre escola e comunidade.

Assim, este é um projeto que vai contribuir para a melhoria cultural, educacional e social da população. Com este intuito, portanto, conclamamos os companheiros parlamentares desta Casa Legislativa a aprovarem essa lei, visando a qualidade de vida de todos os cidadãos.

JENNIFER REZENDE DOS SANTOS

EE PROF JOSE DA COSTA

CUBATÃO

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre o ensino e a prática de xadrez nas escolas estaduais e municipais de ensino fundamental e médio do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o ensino de xadrez como componente curricular nas escolas das redes municipais e estaduais de ensino fundamental e médio no Estado de São Paulo.

Parágrafo - único O ensino de xadrez poderá estender-se às escolas particulares, opcionalmente, mediante requerimento.

Artigo 2º - O ensino do xadrez dar-se-á a partir do 4º ano (antiga 3ª série) do Ensino Fundamental.

§ 1º - As aulas serão ministradas por um profissional especializado, em horário diverso das aulas regulares.

§ 2º - Os docentes também receberão cursos para a aprendizagem do xadrez.

Artigo 3º - A coordenação do ensino de xadrez, bem como a elaboração das turmas e os horários em que ocorrerão as aulas ficarão a cargo dos governos municipal e estadual.

Parágrafo único - A supervisão técnica do ensino de xadrez ficará a cargo da Federação Paulista de Xadrez (FPX).

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O xadrez é uma excelente ferramenta pedagógica, pois o aluno desenvolve raciocínio lógico, disciplina, concentração e atitudes de liderança por seu

intermédio. O desenvolvimento dessas habilidades traz melhoras significativas nos resultados escolares. Municípios, como o meu, já adotaram o ensino de xadrez na rede municipal.

Segundo Charles Partos, mestre internacional e professor do departamento da instrução pública do Cantão do Vales (suíça), o aprendizado e a prática do xadrez desenvolvem várias habilidades. São elas:

A atenção e a concentração;

O julgamento;

A imaginação e a antecipação;

A memória;

A vontade de vencer, a paciência e o auto controle;

O espírito de decisão e a coragem;

A lógica matemática, o raciocínio analítico e sintético;

A criatividade;

A inteligência;

A organização metódica do estudo e o interesse pelas línguas estrangeiras.

Diante do exposto, comprova-se a importância do presente projeto de lei para o bem-estar e o desenvolvimento das crianças e adolescentes do Estado de São Paulo.

LARISSA FELIX DE ALMEIDA

EMEF CORONEL ESMEDIO

PORTO FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação do Projeto “Escola de Pais” no Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Projeto “Escola de Pais” em todos os municípios do Estado.

Parágrafo único - O Projeto Escola de Pais deverá funcionar em parceria com as Secretarias da Educação e da Saúde.

Artigo 2º - O Projeto escola de Pais visa levar suporte educacional, psicológico e social a pais de crianças e a adolescentes em situação de abandono e risco.

Parágrafo único - São consideradas situações de abandono e risco aquelas em que os adolescentes não estejam amparados por zelo material, educacional, emocional e outros.

Artigo 3º - São objetivos do Projeto “Escola de Pais”:

I – trabalhar efetivamente com famílias cujos filhos se encontram em situação de risco pessoal por omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, orientando-as e prestando-lhes informações que visem à melhoria de sua qualidade de vida material e afetiva;

II – desenvolver o senso de responsabilidade da família em relação à criação e ao preparo do menor;

III - disponibilizar espaço para cursos e oficinas que desenvolvam nas famílias aptidões voltadas ao mundo do trabalho, a fim de orientá-las quanto à renda familiar.

Parágrafo único - A duração dos cursos previstos no inciso III deste artigo será de no máximo 3 (três) meses, sendo a carga horária de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas.

Artigo 4º - Os Conselhos Tutelares dos municípios farão o cadastramento das crianças e dos adolescentes que se encontram nas situações especificadas no parágrafo único do Artigo 2º.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as organizações não governamentais voltadas à proteção da criança e do adolescente.

Artigo 6º - Os responsáveis pelo menor passarão por avaliação psicológica, e, em caso de constatação de eventuais distúrbios, deverão ser acompanhados até a alta médica.

Parágrafo único - São considerados distúrbios psicológicos, no que diz respeito ao artigo 6º, a agressividade, a depressão, o alcoolismo e a dependência química.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que a família deve ser a base de tudo, especialmente de um lar amoroso, onde possa haver carinho, amor e compreensão, sendo, portanto, fundamental na construção de uma pessoa.

Pesquisas mostram que quatro (04) em cada dez (10) crianças sofrem algum tipo de abuso, sendo estes na maioria dos casos a exploração sexual ou a exploração do seu trabalho. Muitos, além disso, moram em lugares onde há a presença de drogas e de álcool. Esses menores que vivem em condições de abandono e de maus tratos poderão se tornar jovens revoltados e futuros marginais.

O propósito do projeto “Escola de Pais” é o de sensibilizar os responsáveis pela formação das crianças e adolescentes. Peço, assim, o voto dos colegas para a aprovação desta lei, pois educando os pais poderemos dar a milhares de jovens um futuro melhor, além de proporcionar à sociedade uma melhor qualidade de vida.

LAYANE DOS SANTOS LOPES

EE PROF PAULO FERRARI MASSARO

MOGI DAS CRUZES

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Autoriza o Poder Executivo a conceder a todos os alunos das escolas estaduais auxílio pecuniário para a aquisição de material escolar.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo estadual autorizado a conceder a todos os alunos das escolas estaduais auxílio pecuniário para a aquisição de material escolar por meio de Vale-Educação no comércio de seus respectivos municípios.

Artigo 2º – É fixado para o exercício de 2011 o valor de cento e vinte reais, quantia correspondente ao “kit” escolar.

Artigo 3º – Ao beneficiado com o Vale-Educação cabe decidir sobre os produtos que deve adquirir, sendo, então, permitida somente aquisição de material escolar.

Artigo 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituição financeira para o cumprimento da presente lei.

Artigo 5º – As demais disposições necessárias para o cumprimento da presente lei poderão ser regulamentadas por Decreto do Executivo.

Artigo 6º – As despesas da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É prática do Estado entregar aos alunos de toda rede pública estadual o material escolar, por meio de um “kit” escolar. A implantação do Vale-Educação no sistema de ensino representará uma grande evolução no atual sistema de custeio do material escolar junto à família do estudante da rede estadual, pois, com esta inovação, o Poder Executivo estadual proporcionará mais liberdade de escolha quanto à aquisição de materiais escolares, além de permitir mais economia com o aproveitamento de matérias dos anos anteriores.

Como vantagem assessória, o sistema privilegia o comércio da cidade local com injeção de recursos que outrora se evadiam por conta das grandes licitações sempre vencidas por empresas estranhas aos municípios dos estudantes e que pagavam tributos fora de seu local de compra.

LETICIA OSES

EE PROFA EPHIGENIA CARDOSO MACHADO FORTUNATO

BARIRI

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre o atendimento de alunos com necessidades especiais nas escolas da rede pública do Estado de São Paulo e complementa a lei de nº 9394/96 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – As escolas da rede pública deverão oferecer espaço físico com materiais didáticos e equipamentos, além de profissionais capacitados para o atendimento de alunos com necessidades especiais, proporcionando assim, um desenvolvimento pleno dentro de seus limites físicos, psicológicos, intelectuais e sociais.

Artigo 2º – Em todas as salas deverão existir dois profissionais da educação, sendo um capacitado para atender a todos os tipos de necessidades especiais e outro, para atender as necessidades pedagógicas.

Parágrafo único – Os profissionais para atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais deverão ter conhecimentos em braille, libras e outros que venham a ser necessários.

Artigo 3º – A escola terá que disponibilizar um espaço para uma sala de recursos que atendam às necessidades dos alunos mencionados no “caput” nos períodos de férias escolares.

Artigo 4º – Esta lei entrará em vigor decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que em todas as escolas há portadores de necessidades especiais em face do sistema IDB, torna-se necessário um atendimento diferenciado para que a inclusão aconteça de uma forma tranquila para todos. Desta maneira, todos sairão beneficiados.

Despesas serão decorrentes de verbas da Educação, já que tais profissionais farão parte do Quadro do Magistério Paulista. Despesas decorrentes de reformas e adequações físicas no espaço escolar também, pois visam à aprendizagem e inclusão dos alunos com necessidades especiais.

LIDIELEN ALVES CARVALHO

EE PROF JOAO FERREIRA DOS SANTOS

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a inclusão do Programa de Orientação Vocacional – POV na grade curricular do 3º ano do Ensino Médio das escolas públicas do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão do Programa de Orientação Vocacional – POV para os alunos do 3º ano do Ensino Médio das Escolas Públicas do Estado.

Artigo 2º – É de responsabilidade das Unidades de Ensino público, que oferecem a categoria de Ensino Médio, desenvolverem projetos de Orientação Vocacional junto aos alunos do 3º ano do Ensino Médio, com acompanhamento governamental, oferecendo todas as ferramentas assistenciais e metodológicas para atender às necessidades dos estudantes.

Artigo 3º – A contratação de profissionais, devidamente capacitados, dar-se-á por meio de concurso público, com ampla divulgação.

Artigo 4º – A Unidade Escolar poderá buscar parcerias junto à comunidade e a órgãos públicos, de acordo com a disponibilidade vigente.

Parágrafo único – Em caso de parcerias, fica a cargo do órgão associado a remuneração dos profissionais envolvidos sob sua responsabilidade.

Artigo 5º – O acompanhamento vocacional deverá ocorrer semanalmente e seu horário deverá ser programado pela Unidade de Ensino, respeitando-se o horário regular de aulas de cada turma, previamente estabelecido.

Artigo 6º – O POV não terá caráter avaliativo, e portanto, não refletirá no

processo de aprovação ou retenção escolar.

Artigo 7º – O material necessário para a implantação e desenvolvimento do Programa deverá ser oferecido pelo governo estadual, com prévia autorização da Secretaria de Educação e/ou órgãos responsáveis, respeitando-se a necessidade de cada Unidade de Ensino.

Parágrafo único – Materiais complementares poderão ser adquiridos por meio de parcerias público-privadas, de acordo com o perfil da comunidade escolar.

Artigo 8º – A fiscalização quanto ao cumprimento desta lei fica a cargo da Diretoria de Ensino e da Secretaria ou Departamento de Educação de cada município.

Parágrafo único – As penalidades pelo não cumprimento desta lei devem ser estabelecidas por lei complementar.

Artigo 9º – As despesas da execução dessa lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a configuração de um mundo globalizado e repleto de novas possibilidades e exigências, é notória a relevância de um acompanhamento vocacional junto ao estudante que se prepara para disputar uma vaga no mercado de trabalho; mercado este cada vez mais competitivo, exigente e carente de profissionais seguros e bem preparados.

A escolha de uma profissão não pode resultar de uma decisão momentânea, mas sim de um processo contínuo, em que o jovem reconheça o compromisso que tem consigo mesmo e com o contexto social em que está inserido. O POV (Programa de Orientação Vocacional) é uma ação preventiva, que visa auxiliar o adolescente no processo de maturação em relação à escolha da profissão que irá seguir. Um acompanhamento profissional, feito por especialistas pode significar a tomada de uma decisão segura e principalmente uma maior probabilidade de realização profissional, e sobretudo, pessoal do estudante.

Estudos divulgados pela imprensa mostram que estão disponíveis mais de 200 cursos universitários no país, a maior parte deles no Estado de São Paulo. Esse número precisa ainda ser somado aos novos cursos de Tecnólogos e também aos cursos técnicos, sem falar das profissões informais. O Ministério do Trabalho, através da classificação Brasileira de Ocupações cita 2.422 profissões. Isso tudo, adicionado a uma entrada cada vez mais precoce no mercado de trabalho, gera dificuldades em escolher a profissão. Assim, um adolescente vê-se na situação de decidir entre todas essas possibilidades, sem, no entanto, ter preparo, maturidade ou experiência para tal.

É notório o número de estudantes do ensino superior que não concluem seu curso, assim como o de alunos universitários que, após formados, se dedicam a uma profissão diferente daquela para a qual se prepararam. É claro que são vários os aspectos que explicam tais eventos, até porque a escolha de uma profissão não é uma condição estanque, e novas alternativas e necessidades podem surgir. Da mesma forma, é verdade que podemos atribuir parte dessa realidade a uma escolha precipitada e sem o devido embasamento. Sem um processo adequado de orientação profissional, o jovem acaba escolhendo entre aquelas profissões que mais conhece, ou entre as mais prestigiadas, ou ainda, aquela mais adequada a seu perfil socioeconômico, desconsiderando vários aspectos relevantes.

De acordo com Célia Regina Faria, Orientadora Educacional da UNESP, proporcionar orientação profissional na adolescência, fase de escolhas importantes, é acreditar e adaptar-se ao meio que se deseja modificar e transformar. Segundo ela, muitas vezes o jovem acredita não possuir dúvidas quanto a sua profissão, o que pode ser consequência de uma visão distorcida e fantasiada diante da realidade da especialização desejada.

Tal acompanhamento, realizado com alunos do 3º ano do Ensino Médio, ampliaria a visão de mundo dos estudantes em relação às profissões e ao futuro, possibilitando ao orientado optar com mais segurança e perceber o quanto é importante o estudo, a dedicação e o autoconhecimento como investimentos para o sucesso profissional e realização pessoal, dando-lhe condições favoráveis e ferramentas para um entendimento maior de mercado de trabalho e de suas tendências, ressaltando a importância da escolha vocacional como projeto de vida a ser desenvolvido.

Fica claro, dessa forma, que o POV (Programa de Orientação Vocacional),

feito com jovens da série final da Educação Básica, é necessário e almeja resultados significativos, melhorando a formação dos estudantes e ajudando-os a alcançar sucesso em suas escolhas.

É importante também ressaltar a necessidade de se garantir igualdade de acesso e oportunidade a todos os alunos, diminuindo disparidades socioeconômicas, visto que uma grande parcela dos estudantes da rede particular já desfruta de tal serviço, o que resulta em uma evidente desvantagem dos estudantes de escolas públicas. Diante disso, a importância econômica e cultural do Estado de São Paulo deve ser considerada para justificar seu pioneirismo diante de aspectos relevantes junto à sociedade como a oferta de novos ensinos e saberes.

MATHEUS GABRIEL DE CASTRO FREIRE OLIVEIRA

EMEF PROF JOSE EZEQUIEL DE SOUZA

TAUBATÉ

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre o uso de materiais recicláveis em oficinas das Escolas Públicas do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Os alunos do ensino fundamental das escolas públicas do Estado deverão ter oficinas de artesanato utilizando materiais recicláveis.

Artigo 2º – As aulas deverão ocorrer nas oficinas de artes.

Artigo 3º – Os materiais recicláveis utilizados nas oficinas serão recolhidos pelos próprios alunos na Unidade Escolar e na comunidade local.

Artigo 4º – A escola poderá ser posto de arrecadação do material reciclado doado pela comunidade.

Artigo 5º – As oficinas serão ministradas por profissionais voluntários da comunidade.

Artigo 6º – Ao final do ano letivo a escola fará exposição dos artesanatos com o material reciclado e ministrará palestra para a comunidade sobre a importância da reciclagem quando bem realizada.

Parágrafo único – Todo artesanato reciclado em exposição será posto à venda pela Associação de Pais e Mestres – APM da escola e a arrecadação deverá ser revertida em benefício da clientela escolar.

Artigo 7º – Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Mudar hábitos cuidados com o lixo, com desperdícios de papel e demais materiais é algo muito difícil e deve ser prioridade da Unidade Escolar.

O ser humano necessita mudar sua atitude como forma de sobrevivência num planeta menos poluído. Para que tal fato ocorra é fundamental a conscientização dos jovens da rede de ensino neste projeto, desenvolvendo uma postura crítica e participativa na gestão do uso adequado do lixo reciclável.

Esse projeto se adotado, com certeza, contribuirá para a diminuição do aquecimento global e amenizará dos seus efeitos para um mundo melhor.

MELISSA APARECIDA DE LIMA

EE OSWALDO LUIZ SANCHEZ TOSCHI

PRAIA GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a contratação de psicólogos nas Escolas Públicas do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Ficará a cargo da Secretaria de Educação do Estado a obrigatoriedade da contratação de psicólogos para realizarem atendimentos aos alunos

do Ensino Fundamental e Médio.

§1º – Os alunos serão encaminhados para atendimento com o “psicólogo escolar” após diagnóstico de professores e equipe gestora.

§2º – Deverão ser atendidos os alunos que apresentem relações interpessoais não condizentes ao cotidiano escolar.

§3º – Os responsáveis pelos alunos acompanharão os procedimentos adotados e também poderão ser inseridos em programas especificamente para pais, com orientação sobre promoção de condições de aprendizagem.

Artigo 2º – O aluno receberá atendimento psicológico em horário diverso do período em que estuda.

Artigo 3º – Será prestado atendimento aos alunos enquanto houver necessidade ou até demonstrarem avanços no processo cognitivo e também nos aspectos relacionados à afetividade, formação da cidadania e relações interpessoais entre discentes, docentes e pais.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a complexidade do cotidiano escolar, apresentamos o referido projeto em razão da ocorrência de muitos problemas nas escolas públicas estaduais e que estão interferindo e prejudicando a aprendizagem, sendo que muitas vezes os problemas apresentados pelos alunos estão relacionados ao perfil psicológico dos mesmos e até mesmo de seus familiares.

O psicólogo teria como objetivo melhorar as relações interpessoais, observar as necessidades dos alunos e contribuir com a formação produtiva dos mesmos.

O psicólogo se diferencia do professor e da equipe gestora através da aplicação de métodos científicos na resolução de problemas educacionais e psicológicos, por isso é muito importante que as escolas tenham um profissional preparado para atender as necessidades dos alunos a fim de que a aprendizagem aconteça de forma satisfatória.

MOISES ALDAIR FANI CIPRIANO
EE PROF ANTONIO SALES OLIVEIRA
BIRIGUI

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a realização semestral de avaliação física e nutricional nos alunos da rede estadual de ensino e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituída nas Escolas Estaduais de Ensino a realização semestral de avaliação física e nutricional dos alunos matriculados na rede Estadual de ensino.

Parágrafo único – As avaliações serão realizadas através da Secretaria de Estado de Saúde, na primeira semana de cada semestre do ano letivo, por meio de avaliação física e nutricional nos alunos devidamente matriculados na rede estadual de ensino.

Artigo 2º – As avaliações físicas e nutricionais, previstas nesta lei, serão realizadas por profissionais da área de Educação Física e Nutricional, devidamente qualificados e treinados, criados através de uma Comissão formada especialmente para desempenho de tais atribuições.

Artigo 3º – As avaliações previstas nesta lei serão realizadas nas instalações das instituições de ensino, em salas equipadas com os instrumentários próprios e necessários para realização do procedimento.

Artigo 4º – Os alunos submetidos às avaliações receberão orientações dos profissionais a respeito de suas condições, e aqueles que apresentarem deficiências nutricionais ou mesmo físicas, receberão orientações dos profissionais, além de uma complementação alimentar através das refeições fornecidas pela rede Estadual de ensino.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com estudos do IBGE, o número de pessoas obesas está aumentando em todo o Brasil, principalmente entre jovens. Há aproximadamente 17 milhões de obesos no Brasil, o que representa 9,6% da população. A obesidade, classificada pela OMS – Organização Mundial de Saúde, considera um dos 10 (dez) principais problemas de saúde pública do mundo, podendo ser tratada em certos casos, até mesmo, como uma epidemia.

As instituições de ensino são consideradas como um dos principais responsáveis pela formação do indivíduo na sociedade, modelando suas atitudes e comportamentos. Ao orientar a respeito de educação nutricional e física, a escola possibilita aos alunos a refletirem sobre os benefícios e melhorias de seus hábitos, auxiliando na conscientização para práticas de esportes, contrário ao sedentarismo, e na reeducação alimentar. Outros fatores que essa orientação implica são a reflexão de um parâmetro de qualidade de vida e o cuidado com a saúde.

Portanto, a implantação de um programa com avaliação física e nutricional periódica (semestral), com o presente projeto de lei, é uma medida altamente necessária e vem de encontro com o atual e crítico comportamento da sociedade, e com crescimento da obesidade e sedentarismo.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

NATALIA MONTINI
EEFMT MARIA THEODORA PEDREIRA DE FREITAS
BARUERI

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a implantação de cursos complementares de Língua Portuguesa e Matemática em todas as Escolas Públicas do Estado, para participação de alunos da 6ª à 9ª série.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Alunos com bom desempenho de aprendizado em sala de aula e boas notas, terão direito de participação nos cursos para complementarem as aulas de Língua Portuguesa e Matemática.

Parágrafo único – Os alunos participarão dos cursos referidos no “caput” deste artigo desde que autorizados pelos pais ou responsáveis, sendo que o município sede para a realização do curso terá um alojamento para abrigar os alunos.

Artigo 2º – Serão escolhidos, sempre no final de cada bimestre, 02 alunos por séries de cada escola: 01 para a disciplina de Matemática e 01 para a disciplina de Língua Portuguesa.

Parágrafo único – Os Professores das Escolas serão responsáveis para selecionarem os alunos que participarão dos cursos.

Artigo 3º – Os cursos ocorrerão durante um mês, dividindo por séries como segue:

I – 1ª Semana alunos da 6ª série;

II – 2ª semana alunos da 7ª série;

III – 3ª semana alunos da 8ª série;

IV – 4ª semana alunos da 9ª série.

Artigo 4º – As aulas serão ministradas por alunos de Universidades Públicas, que estejam concluindo seus Cursos Universitários correspondentes à disciplina de Língua Portuguesa e de Matemática, devendo ter um acompanhamento de um Diretor, bem como monitores e professores.

Artigo 5º – O alojamento além de abrigar o Diretor, os monitores e professores, também funcionará como área de lazer com atividades esportivas ou extracurriculares.

Artigo 6º – O disposto nesta lei será financiado pelo Governo Estadual com ajuda voluntária das Prefeituras Municipais.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos o governo do Estado de São Paulo só tem prestado aten-

ção nos alunos que não tem boa nota ou rendimento satisfatório nas disciplinas escolares mencionadas. Praticamente premiando-os com recuperação paralela etc. Mas nas escolas públicas também há bons alunos. Alunos esforçados e dedicados, mas que não estão sendo motivados e incentivados a continuarem sendo bons e se tornarem melhores nos seus estudos. Eles não têm o reconhecimento e a valorização que merecem e só são valorizados e reconhecidos por seus professores.

Por isso, esses alunos serão premiados por honra ao mérito por se destacarem dentro da escola que estudam. O curso além de ser um aprendizado, terá lazer, interação e comprometimento.

Os alunos que não conseguem bom desempenho na escola e não têm bom comportamento em sala de aula poderão a partir de então, com este incentivo, buscar melhorar seu rendimento escolar e consequentemente, seu comportamento. E aqueles alunos que são bons se tornarão melhores.

RAQUEL BARBOSA DE SALES
EE NESTOR FOGAÇA
SÃO MIGUEL ARCANJO

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre o enriquecimento do currículo escolar das instituições de ensino estaduais, com a inclusão, como atividades complementares, de aulas de 2 (duas) línguas estrangeiras, de música e de direito e cidadania.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - O currículo escolar das instituições de ensino administradas pelo Governo do Estado de São Paulo contará com aulas de 2 (duas) línguas estrangeiras, de música e de direito e cidadania, como atividades complementares postas à disposição do aluno.

Artigo 2º - Os idiomas estrangeiros serão, à escolha do aluno, além do inglês, o espanhol, ou ainda algum outro idioma que seja considerado importante, à época, de acordo com os contatos comerciais e culturais do País, visando à facilitação do acesso ao mercado de trabalho.

Artigo 3º - As aulas de Música serão ministradas de acordo com o interesse e a necessidade do aluno, visando à formação de uma orquestra de jovens talentos.

Artigo 4º - As aulas de direito objetivarão a formação democrática, política e cidadã do aluno, contribuindo para sua educação integral e para a prevenção de comportamentos antissociais, a partir do conhecimento do direito-dever e das leis.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, muitos alunos concluem o ensino fundamental e o médio sem conhecer o suficiente para disputar, de igual para igual, vagas nas melhores universidades do País, ou um lugar no disputado mercado de trabalho. Torna-se necessário valerem-se do sistema de cotas, uma forma de discriminação positiva, que os auxilia, a exemplo do que ocorre com os portadores de necessidades especiais, protegidos pela lei para poderem usufruir de igualdade de oportunidades.

Os alunos das escolas públicas têm direito a um ensino de igual qualidade ao daqueles que frequentam as escolas particulares do Estado, para que não seja necessário serem considerados "pessoas especiais", que necessitem de cotas para cursar uma Universidade de qualidade. Não podemos esquecer de que o mercado de trabalho não reserva vagas para os alunos vindos da escola pública!

O ensino de, pelo menos, duas línguas estrangeiras facilitaria não só a entrada no mercado de trabalho, como também o acesso aos cursos de pós-graduação e, até, viagens de estudo, ou de intercâmbio em outros países.

Aulas de música completariam a formação do aluno, descobrindo

talentos, despertando a sensibilidade, contribuindo para a educação em sua forma plena.

Ensinar o jovem cidadão a dar os primeiros passos no mundo do Direito, mostrando-lhe que a sociedade vive do equilíbrio entre o conhecer seus direitos e exigí-los e saber suas obrigações e cumpri-las, pois o dever constitui o direito do outro. Conhecer as leis para poder prevenir condutas que agridam e destruam a sociedade. A prevenção é sempre bem menos onerosa para todos.

O conhecimento liberta: muitos jovens são rebeldes, revoltados, pois não atingiram a capacidade de conhecer, saber e libertar-se, através do conhecimento. Vamos proporcionar a esses jovens cidadãos essa oportunidade única!

RAYSSA PEREIRA COSTA
COLÉGIO OBJETIVO
SÃO VICENTE

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a implantação da disciplina de Informática como integrante da matriz curricular das escolas públicas da rede estadual de educação.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecida a inclusão da disciplina de Informática na matriz curricular, a partir do 6º ano da Educação Básica, nas escolas da Rede Estadual de Ensino.

Artigo 2º - O conteúdo específico a ser trabalhado com os alunos deverá ser elaborado por especialistas, sob a coordenação da Secretaria Estadual de Educação.

Artigo 3º - As aulas serão ministradas por profissionais graduados em cursos superiores de Informática, a serem admitidos segundo normas a serem adotadas pela Secretaria Estadual de Educação.

Parágrafo único - A Secretaria Estadual de Educação disponibilizará curso regular de capacitação com 360 horas num período de um ano letivo, em instalações a serem estabelecidas, para os universitários a partir do último ano de graduação.

Artigo 4º - Os alunos com idade igual ou superior a 16 anos poderão inscrever-se como monitores de Informática para auxiliarem o professor.

§ 1º - As inscrições deverão ser feitas todo início de ano letivo, estabelecidas por edital.

§ 2º - Serão admitidos os alunos que obtiverem as melhores notas no processo seletivo a ser aplicado nas escolas, por meio de instrumentos e critérios estabelecidos pela Secretaria Estadual de Educação.

§ 3º - A jornada de monitoria será de 10 horas semanais e os estudantes receberão uma bolsa de valor a ser estabelecido pela Secretaria Estadual de Educação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei tem como objetivo principal introduzir ou aprimorar a capacidade dos alunos no uso das técnicas de Informática, já que temos constatado a ampliação de diversos setores de mercado de trabalho que as exigem.

Atualmente, esses jovens dispõem de muitas formas de acesso ao computador: nas escolas públicas, através do programa "Acessa Escola", em lan houses, e até mesmo em casa. Percebe-se que a maioria deles tem sua capacidade limitada em acessar sites de relacionamento e entretenimento pela internet, o que não é voltado ao seu crescimento intelectual. Muitos não sabem fazer pesquisas e buscas ou utilizar os diversos programas disponíveis para fazer planilhas, slides e textos, entre outras coisas.

Sendo assim, auxiliar a aprendizagem dos alunos sobre os vários meios de usar o computador fará com que consigam executar melhor as tarefas

escolares, ampliar seus conhecimentos em assuntos gerais, além de possibilitar a aquisição de habilidade no manuseio do computador, o que lhes dará uma chance maior de ingressar no mercado de trabalho ao concluírem o Ensino Médio.

RODRIGO TURRINI PURGATO
EE BISPO DOM GABRIEL PAULINO BUENO COUTO
JUNDIAI

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Obriga a presença do educador de apoio nas salas de aula.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Torna-se obrigatória a presença do educador de apoio em todas as salas de aula com mais de 30 (trinta) alunos.

Parágrafo único - O educador de apoio deverá possuir graduação em Pedagogia.

Artigo 2º - É obrigatória, também, a presença do educador de apoio nas salas de aula com alunos em processo de inclusão independentemente do seu número de alunos.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputadas e Senhores Deputados.

Diante do quadro de dificuldade de aprendizagem dos alunos em salas superlotadas, onde é grande o número de conflitos, brigas e dificuldade em aprender o conteúdo, entendo ser de extrema importância a presença de mais um profissional para auxiliar e complementar o trabalho pedagógico, exemplos dessa prática em algumas escolas, mostram o quanto é revertido positivamente para o aluno.

A Lei será feita principalmente para que o mesmo aprenda mais e possa esclarecer todas as suas dúvidas, já que terá mais atenção e terá um acompanhamento mais próximo do educador.

O professor de apoio também poderá ajudar na mediação de conflitos ajudando a evitar brigas e contribuindo na manutenção de um ambiente realmente propício ao conhecimento.

Já que não é possível, por enquanto, diminuir a quantidade de alunos por sala, a introdução do profissional de apoio contribuirá para melhorar os índices escolares.

TAIS OZIMO CUNHA
COLÉGIO COC NOVO MUNDO
PRAIA GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação de bibliotecas interativas nas escolas de ensino fundamental e médio no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecida a criação de bibliotecas interativas nas escolas de ensino fundamental e médio no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Fica a cargo ou responsabilidade da Secretaria da Educação a reforma dos prédios escolares para:

- I - a implementação das bibliotecas interativas;
- II - a aquisição de acervo bibliográfico;
- III - a disposição de móveis adequados;
- IV - os recursos de informação.

Artigo 3º - Ficará a cargo da Secretaria da Educação a formação específica aos educadores que participarão da organização dos acervos das bibliotecas

interativas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas ao orçamento vigente e complementadas por eventuais parcerias com empresas privadas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo fazer parte do planejamento escolar do ano letivo de 2012.

JUSTIFICATIVA

Desafios como a criação do hábito da leitura entre crianças e adolescentes, as novidades tecnológicas, a ampliação do acesso ao ensino e a sofisticação do mercado editorial são exigências que levam a criação de um novo modelo de biblioteca. A interatividade dos alunos com o conhecimento, vêm estimulando esses a relacionar-se com as informações de forma mais autônoma, crítica e criativa, além da oportunidade de expressar-se e produzir cultura.

Desta forma, cabe reforçar que a criação dessas bibliotecas, através da aprovação dessa lei é um passo na direção de formar um novo cidadão para a sociedade.

VANESSA DOS SANTOS ALMEIDA
COLÉGIO TERMOMECANICA
SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as merendas escolares da rede pública do Estado de São Paulo, Ensino Fundamental, Ciclo I e Ciclo II, serem compostas por alimentos saudáveis e nutrientes balanceados e supervisionadas por nutricionista.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todas as escolas da rede pública do Estado de São Paulo deverão ter a merenda composta por um cardápio balanceado e rico em nutrientes, composto por arroz e feijão ou macarrão, acompanhados de salada, legume, carne (bovina, suína, de frango ou de peixe), contendo uma fruta como sobremesa.

Artigo 2º - Todas as escolas públicas do Estado de São Paulo deverão ter o acompanhamento de um profissional nutricionista e este terá a função de elaborar os cardápios e supervisionar a qualidade dos alimentos adquiridos para a preparação da merenda.

Parágrafo único - Os cardápios a serem servidos nas escolas deverão ser expostos em mural de fácil visibilidade.

Artigo 3º - Todas as escolas da rede pública do Estado de São Paulo deverão incluir no seu planejamento escolar a Semana de Educação Alimentar, com palestras informando sobre os riscos da obesidade e sobre a importância de ter uma alimentação saudável.

Artigo 4º - A verba para a concretização desta lei deverá ser retirada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Artigo 5º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma nutrição apropriada é capaz de diminuir o estresse, ansiedade, a irritabilidade, além de facilitar o controle de peso e do humor. Os hábitos saudáveis de alimentação devem ser incentivados e praticados desde cedo uma vez que o organismo necessita, para o pleno desenvolvimento (cognitivo, motor, físico), de substâncias (proteínas, carboidratos, gorduras, vitaminas e sais minerais) contidas nos alimentos. O consumo adequado destes nutrientes possibilita um melhor desempenho escolar e uma melhor assimilação dos conhecimentos, facilitando o entendimento e possibilitando um aprendizado mais efetivo. A alimentação equilibrada auxilia também na prevenção de uma série de doenças e favorece um crescimento adequado.

Com a aprovação dessa lei os alunos da rede pública paulista terão acesso a uma refeição balanceada e também a informações de como se alimentar bem e disseminarão essas informações aos amigos e familiares.

Diante destas argumentações solicitamos a aprovação desta lei, pois ela

será importante para reduzir o índice de pessoas acima ou abaixo do peso no Estado.

VINICIUS IVAN MOREIRA
EE JARDIM DAS ROSAS
SERRANA

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2010

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Estabelece regras para a criação da "Rádio Escola" nas escolas da rede pública.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituído o "Projeto Rádio Escola" nas escolas da rede pública estadual de ensino.

§ 1º – Haverá apenas uma Rádio Escola em cada unidade de ensino.

§ 2º – A Direção da Unidade de Ensino deverá dar total apoio e subsídios ao Grêmio Estudantil para desenvolver o Projeto da Rádio Escola.

§ 3º – A Rádio Escola deverá permanecer sob a responsabilidade conjunta do Grêmio Estudantil e de um Professor, a ser livremente escolhido pelos alunos dentre o corpo docente da unidade de ensino.

§ 4º – As transmissões da Rádio Escola, bem como suas demais atividades, deverão funcionar antes do início das aulas, durante os intervalos que acontecem entre as aulas, e após o término destas.

Artigo 2º – Caberá à Rádio Escola divulgar:

I – informações aos alunos sobre eventos relacionados à área da Educação;

II – dicas de saúde, de preservação dos recursos naturais e de defesa do Meio Ambiente, além de informações relativas aos serviços de utilidade pública no âmbito escolar, e outras que forem consideradas relevantes;

III – campanhas de prevenção às drogas, promovendo-as também;

IV – a legislação atinente ao meio escolar;

V – as normas de convivência previstas no Regimento Escolar, com o objetivo de conscientizar os alunos de seus direitos e deveres junto à unidade de ensino.

Artigo 3º – As despesas decorrentes na execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei se justifica pela necessidade de se criar mais um mecanismo de comunicação entre os alunos de forma que ele possa desenvolver cada vez mais sua competência para aprender, pois o mundo cada vez mais globalizado em que vivemos, exige cada vez mais que o cidadão aprimore seus conhecimentos e habilidades. Objetiva-se de forma prática e interativa descobrir novos talentos e auxiliar as escolas na divulgação internas de seus trabalhos e eventos.

O intuito desta lei também é de fazer com que a rádio seja um canal democrático que possa exemplificar na prática a responsabilidade no tratamento para com a informação. O sistema de execução de transmissão seria colocado em pontos estratégicos nas referidas escolas. Conto com o apoio dos nobres pares desta casa à presente proposição.

YASMIM DE PAULO BENJAMIM SANTOS
EE ARMEL MIRANDA
CASTILHO

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2010

PARTIDO DO EMPREGO

Dispõe sobre a redução de 2% de impostos para as empresas que implementarem a contratação de portadores de necessidades especiais e dá outras providências

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Torna-se obrigatória a redução de 2% (dois por cento) dos impostos para as empresas públicas e as empresas privadas, com até 300 (trezentos) empregados, que possuírem, dentre estes, portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Os custos decorrentes da isenção de impostos para as empresas privadas referidas no "caput" serão suportados pelos cofres públicos estaduais.

§ 2º - Consideram-se portadores de necessidades especiais para os fins desta lei aqueles que apresentarem as seguintes características:

1. deficiência auditiva:

a) leve (entre 20 e 40 decibéis);

b) moderada (entre 40 e 70 decibéis);

c) grave (entre 70 e 90 decibéis);

d) profunda (mais de 90 decibéis).

2. deficiência física:

a) alteração completa de um ou mais segmentos do corpo;

b) alteração parcial de um ou mais segmentos do corpo.

c) deficiência intelectual

3. deficiência visual:

a) parcial (visão subnormal);

b) total (cegueira total).

Artigo 2º - As empresas privadas, em decorrência da contratação de portadores de necessidades especiais, terão isenção na cobrança de qualquer imposto que incida sobre o salário do empregado.

Artigo 3º - A metade da arrecadação dos impostos deverá ser destinada a investimentos em materiais e equipamentos para uso dos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único - Os materiais e os equipamentos a que se refere o "caput" deverão ser adaptados de acordo com as diferentes necessidades especiais:

1. adequação da estrutura física;

2. adequação do mobiliário;

3. equipamentos eletrônicos.

Artigo 4º - As empresas deverão comprovar, através de laudo médico, o enquadramento legal dos portadores de necessidades especiais pertencentes ao quadro de empregados, registrados de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para integrar na isenção de impostos.

Artigo 5º - O recrutamento e a seleção dos candidatos portadores de necessidades especiais ficarão sob a responsabilidade da empresa que adequará suas exigências de acordo com o perfil do cargo a ser ocupado.

Artigo 6º - Aos portadores de necessidades especiais serão assegurados todos os direitos contidos no artigo 7º e seus incisos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 7º - As empresas públicas e as empresas privadas deverão eleger, dentre o quadro de funcionários, um representante portador de necessidades especiais para compor o grupo de avaliação da produtividade da empresa, bem como participar da divulgação estadual dos resultados obtidos.

Parágrafo único - A avaliação e a divulgação dos resultados da produtividade da empresa se referem ao desempenho profissional dos portadores de necessidades especiais.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A implantação deste projeto de lei possibilitará aos portadores de necessidades especiais, a dignidade humana e a promoção social sem qualquer discriminação, preceitos estes, garantidos nos artigos 1º, inciso III e artigo 3º, inciso IV da Carta Magna.

Em uma sociedade que se constitui em um Estado Democrático de Direito, não se pode admitir a dificuldade e/ou a exclusão na contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais pelas empresas, sob pena de ferir o princípio constitucional, garantindo assim, o exercício da cidadania.

É certa a existência de leis específicas que garantam aos portadores de necessidades especiais o acesso ao mercado de trabalho. Entretanto, percebe-se ainda, uma lentidão na contratação de tais pessoas, o que justifica a sugestão deste projeto de lei.

Tal incentivo facilitaria a contratação dos mesmos, diminuindo-se assim, qualquer resquício de discriminação e preconceito, promovendo a inclusão dos

portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho.

A escolha do Partido do Emprego, além das justificativas supramencionadas, se deve ao meu interesse pessoal, por ser um portador de deficiência visual total e simultaneamente possibilitar a inclusão dos demais portadores de necessidades especiais.

Uma constituição que se considera cidadã não pode deixar à margem do mercado de trabalho, pessoas portadoras de necessidades especiais, que devido a barreiras diversas, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

CAIO GUSTAVO RODRIGUES GRIZOSTO

EE SATURNINO LEON ARROYO

FERNANDÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2010

PARTIDO DO EMPREGO

Dispõe sobre a inserção de crianças infratoras, via Conselho Tutelar, nas Unidades Escolares, para desenvolvimento de atividades educacionais e formativas, em âmbito profissional.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1.º – Fica instituída, por meio deste dispositivo legal, a obrigatoriedade da inserção de crianças infratoras no âmbito das Unidades Escolares do Estado, para o exercício de atividades profissionais formativas e educativas.

§ 1.º – Esta inserção poderá ser feita via encaminhamento do Conselho Tutelar de cada município.

§ 2.º – A natureza das atividades profissionalizantes deverá ser formativa e educativa, cabendo à equipe da Escola da Família e ao Conselho Tutelar a supervisão, orientação e acompanhamento das respectivas atividades.

§ 3.º – Para a inserção nos respectivos projetos, as crianças e/ou jovens educandos devem ter entre 14 e 17 anos de idade.

§ 4.º – Os jovens educandos participantes dos projetos educativos, não perceberão nenhum tipo de rendimento, haja vista que os objetivos são meramente educacionais.

§ 5.º – Por meio das atividades desenvolvidas junto aos educandos, buscar-se-á a socialização dos mesmos bem como sua reintegração socioeducativa no grupo social do qual participa, escola e comunidade e, ainda, o preparo para o mercado de trabalho.

Artigo 2.º – Os educadores profissionais da Escola da Família devem integrar as ações previstas nesta lei, de forma que a comunidade escolar possa ser beneficiada por seus resultados.

Artigo 3.º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 4.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Escola, enquanto instituição social, possui relevância inegável na sociedade contemporânea. Por sua vez, os problemas sociais com as quais convive destacam a necessidade de mudanças que se fazem necessárias. Dentre estes problemas estão a agressividade e a intolerância entre as crianças e os jovens, bem como o total despreparo para o mercado de trabalho, haja vista que a produtividade no âmbito escolar tem sido gravemente prejudicada, mediante os problemas de intolerância e violência que os envolvem na infância e na adolescência.

Mediante o quadro acima citado, o presente projeto propõe resgatar e minorar estes problemas, por meio de ações socioeducativas e de reintegração no âmbito da Unidade Escolar. Crianças de 14 a 17 anos, jovens infratores, sob orientação de profissionais especializados, educadores da Escola da Família, passarão a desenvolver atividades de reeducação e reintegração social e, concomitantemente, por meio destas atividades, qualificar-se-ão para o mercado de trabalho. Percebe-se, por meio deste projeto, grande oportunidade de atingir o verdadeiro propósito da arte de educar.

IGOR NATAN DA CONCEIÇÃO GARCIAS

EE CONEGO FRANCISCO FERREIRA DELGADO JUNIOR

BARRA BONITA

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2010

PARTIDO DO EMPREGO

Dispõe sobre a criação do programa "Jovens, trabalhadores do amanhã", tornando obrigatório que pequenas, médias e grandes empresas com matriz ou filial situadas no Estado disponibilizem cotas de vagas a jovens de 14 a 18 anos de idade, e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – O Poder Executivo Estadual fica autorizado a criar o programa "Jovens, trabalhadores do amanhã", tornando obrigatório que pequenas, médias e grandes empresas com matriz ou filial situadas no Estado disponibilizem cotas de vagas a jovens de 14 a 18 anos de idade conforme estabelecido nesta lei.

Artigo 2º – O jovem que se interessar em ocupar as vagas que lhe forem destinadas deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – estar cursando o Ensino Fundamental ou Médio regular e respeitar a idade mínima e máxima;

II – manter frequência escolar durante períodos bimestrais de no mínimo 85% das aulas;

III – ter aprovação mínima em todas as disciplinas que lhe forem ministradas ou ter uma média aritmética de 6,5;

IV – responsabilizar-se em enviar bimestralmente ao setor de Recursos Humanos ou ao responsável pela empresa que lhe tiver contratado, carta ou algo do gênero assinado por alguém da diretoria da unidade escolar que sua matrícula estiver vinculada, informando sobre sua frequência, bem como o seu rendimento escolar;

V – responsabilizar-se por enviar bimestralmente ao setor de Recursos Humanos ou ao responsável pela empresa contratante, comunicado dos pais ou responsável legal a respeito da ciência e autorização destes para que o aluno possa continuar a desenvolver suas atividades profissionais no devido estabelecimento.

§1º – Para efeitos desta lei, o comunicado a ser assinado pelos pais ou responsável legal terá de ser expedido pela empresa contratante, devendo esta preencher os requisitos que achar pertinente desde que cumpra com o que prevê os incisos deste artigo 2º.

§2º – A média aritmética referida no inciso III deste artigo 2º deverá ser feita dividindo-se o total de pontos obtidos pelo aluno em todas as disciplinas pelo número de disciplinas que lhe forem ministradas.

Artigo 3º – As cotas de vagas destinadas a jovens de 14 a 18 anos de idade nas empresas especificadas no artigo 1º, respeitados os deveres previstos nesta lei, estão estabelecidas a seguir:

I – empresas com até 10 (dez) funcionários: 1 (uma) vaga;

II – empresas de 11 (onze) a 50 (cinquenta) funcionários: 2 (duas) a 4 (quatro) vagas;

III – empresas de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) funcionários: 5 (cinco) a 8 (oito) vagas;

IV – empresas de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) funcionários: 10 (dez) a 16 (dezesesseis) vagas;

V – empresas de 501 (quinhentos e um) a 1000 (um mil) funcionários: 20 (vinte) a 30 (trinta) vagas;

VI – empresas com mais de 1000 (um mil) funcionários: 40 (quarenta) a 100 (cem) vagas.

Parágrafo único – Do número de vagas destinadas a jovens de 14 a 18 anos de idade, 10% delas devem ser disponibilizadas a jovens desta mesma faixa etária que apresentem qualquer tipo de deficiência motora ou psicológica, devidamente comprovada.

Artigo 4º – As contratações de jovens de 14 a 18 anos de idade ficam caracterizadas como estágio e serão realizadas mediante contrato, conforme prevê a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, devendo ser respeitados também os termos impostos nas leis federais que tratam do trabalho da criança e do adolescente.

§ 1º – Aos jovens desta faixa etária deverá ser conferida remuneração mensal no valor de 1 (um) salário mínimo/hora, tendo em vista que suas jornadas de trabalho não poderão exceder 6 (seis) horas diárias, salvo aos que tiverem concluído o Ensino Fundamental que terão direito de executarem no máximo 8 (oito) horas diárias.

§ 2º – Os jovens que forem contratados mediante o que prevê esta lei deverão ter os direitos trabalhistas respeitados, assim como determina a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive o direito de que as férias coincidam com as férias escolares.

§ 3º – As empresas deverão romper o contrato dos jovens, caso estes não cumpram com o que preveem os incisos I, II, III, IV e V do artigo 2º desta lei.

Artigo 5º – As empresas que fizerem a contratação de jovens que se incluam nos termos determinados por esta lei, não poderão colocá-los em tarefas insalubres ou que comprometam o rendimento escolar destes, ficando sujeitas à multa conforme prevê o artigo 10 desta lei.

Artigo 6º – No caso de gravidez da jovem, as empresas contratantes deverão respeitar os seguintes termos:

I – caso a jovem fique grávida durante o período em que estiver vigorando seu contrato, a empresa contratante deverá respeitar todas as normas estabelecidas pela CLT que tratem a respeito da gravidez;

II – sendo o jovem contratado, homem, e tornando-se pai durante o período do contrato, a empresa contratante deverá respeitar todas as normas estabelecidas pela CLT que tratem a respeito da gravidez.

Artigo 7º – Fica a cargo da direção das unidades escolares indicarem às empresas, jovens que preencham os requisitos estabelecidos pelo artigo 2º da presente lei.

Artigo 8º – Fica sob responsabilidade dos órgãos de fiscalização estadual a averiguação do cumprimento desta lei.

Parágrafo único – A fiscalização deverá abranger todas as empresas que se enquadrem nesta lei em períodos mensais.

Artigo 9º – No caso do descumprimento do que prevê a presente lei, as empresas ficarão sujeitas as seguintes multas:

I – empresas com até 10 (dez) funcionários: 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP;

II – empresas de 11 (onze) a 50 (cinquenta) funcionários: 150 (cento e cinquenta) UFESPs;

III – empresas de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) funcionários: 200 (duzentas) UFESPs;

IV – empresas de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) funcionários: 400 (quatrocentas) UFESPs;

V – empresas de 501 (quinhentos e um) a 1000 (um mil) funcionários: 800 (oitocentas) UFESPs;

VI – empresas com mais de 1000 (um mil) funcionários: 1000 (um mil) UFESPs.

§ 1º – A partir da data da publicação desta lei, as empresas terão o prazo legal de 6 (seis) meses para se enquadrarem a ela. No caso do descumprimento ficam válidas as cobranças dispostas neste artigo através dos incisos I, II, III, IV, V e VI.

§ 2º – Havendo reincidência no descumprimento desta lei, as empresas terão as multas estabelecidas neste artigo, através dos incisos I, II, III, IV, V e VI, dobradas.

§ 3º – Para efeitos desta lei, considera-se reincidência o seu descumprimento em 2 (dois) ou mais meses contínuos.

Artigo 10 – Caso as empresas descumpram o que prevêem os artigos 4º e 5º desta lei, ficarão sujeitas a multas no valor de 100 (cem) UFESPs mensais.

Artigo 11 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas, como os senhores puderam analisar, o projeto de lei em tela visa tornar obrigatória a disponibilização de vagas para jovens entre 14 e 18 anos de idade em pequenas, médias e grandes empresas situadas no âmbito do Estado de São Paulo.

Busco por meio deste projeto, legalizar o trabalho juvenil em nosso Estado, pois como estudante percebo que a evasão escolar encontra-se com exacerbadíssimos números, e esta situação em muito se deve ao fato de os jovens terem que trabalhar muito cedo para ajudar na renda familiar.

Entendo ainda que aos 14 anos de idade, os jovens já estão aptos para trabalhar, desde que não executem tarefas insalubres ou que comprometam seu rendimento escolar. Esta lei certamente incentivará os jovens em seu desempenho

estudantil, já que eles terão que ter boas notas, o que mobilizará outros estudantes a agirem da mesma maneira.

Não há dúvidas de que este projeto poderá proporcionar um futuro melhor aos jovens, pois eles estarão articulando a responsabilidade profissional à estudiantil, contrapondo-se ao que acontece atualmente, já que muitos estudantes saem da escola para trabalhar.

Dessa forma, conto com a nobre colaboração dos senhores, no sentido de contemplarmos este projeto como lei, o que contribuirá com a legalização do trabalho juvenil no Estado de São Paulo.

LUIZ GUILHERME DE MIRANDA ISENSEE

EE BARAO DE SURUI

TATUI

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2010

PARTIDO DO ESPORTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de áreas públicas para a prática de atividades físicas em todos os municípios paulistas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Torna-se obrigatória a criação de áreas públicas para a prática de atividades físicas em todos os municípios paulistas.

§ 1º – As áreas de que trata esta lei devem ser:

1. construídas em campos de futebol ou em parques municipais;
2. equipadas com pista para caminhadas, além de outros equipamentos esportivos.

§ 2º – Os equipamentos esportivos devem ser construídos com o reaproveitamento de materiais, como metais, madeira, garrafas “pets”, etc.

§ 3º – A construção dos equipamentos esportivos deve ser supervisionada por um profissional da área esportiva e por um fisioterapeuta.

§ 4º – Fica a cargo das prefeituras a manutenção dos equipamentos esportivos.

Artigo 2º – No prazo de 01 (um) ano, as prefeituras construirão ou farão adaptações necessárias ao cumprimento desta lei.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que muitos problemas de saúde, como diabetes, colesterol alto, pressão alta, entre outros, podem ser amenizados e controlados através da prática de atividades físicas. Sabemos também que a prática esportiva desde a juventude ajuda a evitar que esses problemas possam aparecer em uma idade mais avançada.

Em todos os municípios existem campos de futebol municipais ou parques, muitas vezes em uma grande área, pouco aproveitada. O aproveitamento dessas áreas para a construção de equipamentos para a prática esportiva, além de oferecer à população a possibilidade de manter o corpo e a mente saudáveis, evita que ela seja ocupada por pessoas mal intencionadas, que normalmente utilizam esses locais para atividades ilícitas.

Outro ponto importante em relação à criação dessas áreas é a questão ambiental, pois o reaproveitamento e a reciclagem de materiais contribuirão para a diminuição do lixo nas vias públicas e nos aterros sanitários, além, é claro, de permitir a execução do projeto com baixo custo.

Por tudo isso, é de grande importância a aprovação desse projeto pelos senhores parlamentares jovens.

ANTONIO FERNANDO VIEIRA

EE PROFA MARIA ELISA DE OLIVEIRA

SÃO MIGUEL ARCANJO

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2010

PARTIDO DOS ESPORTES

Dispõe sobre a inclusão de esportes nas escolas de todo o Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Todas as escolas do Estado deverão elaborar competições de esportes.

§ 1º – O tempo para essas escolas começarem a elaborar é de 5 anos.

§ 2º – As competições podem ser de:

1. atletismo: corrida de 100 e 200 metros, salto em distância e salto triplo;

2. basquete, vôlei e futebol.

§3º – Todos os alunos deverão passar por avaliação médica.

Artigo 2º – A implantação da prática de esportes nas escolas tem por finalidade:

I – beneficiar o bem estar e a saúde dos jovens;

II – diminuir o número de crianças e jovens obesos.

§1º – O esporte sendo praticado desde cedo pode ser o incentivo que os jovens precisam para que não se envolvam com drogas e para que tenham o pensamento voltado para competições representando as escolas no Estado e no Brasil.

§ 2º – As competições servem de incentivo também para selecionar os futuros atletas nas olimpíadas e campeonatos mundiais.

Artigo 3º – As futuras escolas estaduais e municipais a serem construídas terão que ser projetadas com as adequações esportivas que atendam o item 1 do parágrafo 2º do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único – Todas as escolas terão que enviar para a Secretaria de Educação a área para a elaboração do projeto, que deverá englobar a construção de:

1. pistas de atletismo e caixa de areia para a prática de salto triplo e salto em distância;

2. quadras para a prática de futebol, vôlei e basquete.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O incentivo à prática de esportes nas escolas não traria apenas um benefício e sim vários, e o principal seria a saúde seguido do esporte – como lazer ou como uma profissão –, que poderá gerar, por exemplo, grandes jogadores de futebol, como Ronaldinho Gaúcho, que foi um garoto humilde e teve uma infância difícil. Mas não só no futebol: também nas outras modalidades poderão aparecer profissionais de valor. Portanto, devemos incentivar a prática de esportes nas escolas.

JESSICA LETICIA DA SILVA

EMEF ALFREDO EVANGELISTA NOGUEIRA

TRABIJU

PROJETO DE LEI Nº 54, DE 2010

PARTIDO DOS ESPORTES

Dispõe sobre a disponibilização das principais modalidades esportivas pela rede pública de ensino do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – As unidades da rede pública de ensino do Estado ficam obrigadas a disponibilizar aos estudantes regularmente matriculados a prática das seguintes modalidades esportivas:

I – Futebol;

II – Futsal;

III – Basquete;

IV – Natação;

V – Tênis de Mesa;

VI – Xadrez;

VII – Dama;

VIII – Equitação.

Artigo 2º – A disponibilização dessas modalidades esportivas se dará através do acesso aos pátios esportivos adequados instalados nas próprias unidades escolares ou em locais diversos, conveniados à rede pública de ensino.

Artigo 3º – No caso de a unidade escolar não dispor das instalações adequadas, havendo a prática das atividades de que trata esta lei em estabelecimentos conveniados, a própria unidade escolar ou a Prefeitura deverão disponibilizar o transporte dos estudantes até os locais conveniados.

Artigo 4º – A participação dos estudantes dependerá da apresentação de rendimento escolar mínimo a ser estabelecido por cada unidade escolar.

Artigo 5º – A verificação do rendimento escolar como condição para participação das atividades de que trata esta lei será bimestral.

Artigo 6º – O desenvolvimento das atividades de que trata esta lei deverá ser adequado também aos alunos que sejam pessoas com deficiência.

Artigo 7º – Toda atividade de equitação desenvolvida à conta desta lei compreenderá exercícios de equoterapia voltados principalmente aos alunos que sejam pessoas com deficiência.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O motivo do presente Projeto de lei é estimular os estudantes da rede pública de ensino a dedicarem maior atenção aos estudos por meio da disponibilização da prática de variadas modalidades esportivas, bem como incentivar a própria prática do esporte a todos, inclusive aos portadores de necessidades especiais.

Diante dessas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARANGONI

EE 9 DE JULHO - DRACENA

DRACENA

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 2010

PARTIDO DOS ESPORTES

Dispõe sobre a celebração de convênios entre clubes e escolas com a finalidade de incentivar o estudo e o desporto, favorecendo a retirada de crianças e adolescentes das ruas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Autoriza o Governo do Estado a promover a celebração de convênios entre os clubes, times ou associações desportivas e as escolas estaduais, municipais ou particulares que possuam atividades de treinamento.

Parágrafo único – Através dos convênios de que trata esta lei será criado um cronograma para a participação dos alunos que, nas “peneiras” realizadas pelos clubes:

destacarem-se nos treinamentos; e

tiverem bom desempenho escolar.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas crianças e adolescentes, mesmo tendo habilidades que os destacam em seu grupo, necessitam de incentivo para que se dediquem com mais afinco tanto aos estudos como em seu esporte preferido.

Normalmente não tem acesso a essas oportunidades oferecidas pelos clubes, as vezes por falta de informação, ou por falta de recursos, sendo assim com o incentivo do estado, um numero maior de estudantes pode ter a oportunidade de desenvolver seu potencial esportivo, atrelado ao desenvolvimento intelectual (estudo).

TATIANE PORTUGAL MENDES

COLÉGIO PEQ NUCLEO MEU PEQUENO MUNDO

BIRITIBA MIRIM

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2010

PARTIDO DA HABITAÇÃO

Dispõe sobre a construção de moradias para pessoas com deficiência visual.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica estabelecido que pelo menos 2% de casas da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU sejam entregues a pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único – Para efeito do que trata o “caput” deste artigo, todos os beneficiados das casas do CDHU deverão ser assistidos pela Assistência Social do Município.

Artigo 2º – A unidade habitacional deverá ser entregue ao responsável legal da pessoa com deficiência visual.

Parágrafo único – A unidade habitacional, bem como todos os acessórios e equipamentos destinados à pessoa com deficiência visual, deverão ser adequados a fim de facilitar a mobilidade e o acesso da mesma dentro do imóvel.

Artigo 3º – O financiamento das unidades habitacionais seguirá os critérios estabelecidos pelo CDHU.

Artigo 4º – Será prioridade do Município oferecer investimentos e serviços de infraestrutura na área de moradia, especialmente para as pessoas com deficiência visual.

Artigo 5º – Caso o número de imóveis reservados seja superior ao de pessoas com deficiência visual, os mesmos deverão ser disponibilizados para outros interessados.

Artigo 6º – Sendo o número de pessoas com deficiência concorrentes, maior que o número de imóveis, deverá ser feito sorteio entre as mesmas.

Artigo 7º – A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei tem como objetivo tentar superar os problemas habitacionais em nosso país. É preciso mais investimentos dos governantes nessa área.

O projeto apresentado busca minimizar as dificuldades sofridas pelas pessoas com deficiência visual em suas moradias. Se todos se preocupassem e respeitassem mais estas pessoas talvez assim tivessem melhor qualidade de vida. E tendo consciência de que todos devem ter um lugar digno para morar é esperado que o Estado priorize a construção de imóveis populares às famílias de baixa renda e que possuam pessoas com deficiência visual em casa.

GABRIELA DINIZ CARVALHO

EM ALVARO CALLADO

BROTAS

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2010

PARTIDO DA JUVENTUDE

Dispõe sobre a criação do “Espaço Jovem”.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica criado nos municípios do Estado um espaço denominado “Espaço Jovem”, local de entretenimento com: som, jogos e práticas esportivas.

Artigo 2º – Esse local deverá ter um coordenador, que tomará decisões juntamente com os jovens e abordará temas como: drogas, orientação sexual, cultura, vestibular e muitos outros que forem pedidos.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores problemas enfrentados entre os jovens de hoje são as drogas. Por que isso acontece?

Porque eles não têm seu espaço para passarem o dia e ocupar suas mentes e, por isso, perdemos muitos jovens para esse problema, talvez por falta de orientação. Esse local abrirá a mente dos jovens e ocupará seus dias com coisas saudáveis: isso ajudará nosso Estado a ter menos jovens se perdendo no mundo afora. Assim em um todo formaremos cidadãos mais qualificados e melhoraremos a segurança de todas as cidades. Um cidadão bem formado é um cidadão consciente do que faz e do que deixa de fazer.

JESSICA AP GEROLDO

EMEF PROF NESTOR GOMES DE ARAUJO

DUMONT

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2010

PARTIDO DA JUVENTUDE

Cria o “Projeto Cidadão Consciente”

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Projeto Cidadão Consciente a ser divulgado e mantido pelo Estado.

Artigo 2º - O Projeto Cidadão Consciente consiste na realização de eleições fictícias e palestras, em escolas estaduais, no período de eleições.

Artigo 3º - O Projeto Cidadão Consciente terá divulgação por meio de “site” na Internet, palestras e cartazes.

Artigo 4º - Serão criados candidatos, propostas e partidos fictícios para habituar o aluno a um ambiente próximo ao das eleições reais.

Parágrafo único - estes partidos terão uma ideologia e uma proposta principal.

Artigo 5º - O programa será destinado a alunos de 12 (doze) a 15 (quinze) anos de idade.

Artigo 6º - O site e as palestras deverão conter informações imparciais na hora de orientar o jovem sobre a escolha de um partido ou candidato.

Artigo 7º - As palestras serão separadas por sala de aula, para visar melhor aprendizagem e ordem durante sua realização.

Artigo 8º - No “site” do projeto e nas palestras será explicado como escolher um candidato e a função de cada cargo.

Artigo 9º - A votação poderá ocorrer em dias diferentes dependendo da preferência do colégio, para gerar melhor organização na apuração dos votos.

Parágrafo único - Na votação fictícia devem concorrer os mesmos cargos que estiverem sendo disputados nas eleições do ano.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A falta de interesse dos jovens pela política é muito grande. Eles precisam enxergar-la com os olhos de uma pessoa responsável, entendendo que ela é a principal forma de mudar as coisas que estão erradas na sua cidade, estado e país. Numa eleição podem existir bons ou maus candidatos não importa para que cargo eles estejam se candidatando e, se o jovem de hoje não souber escolher bem em quem votar ele pode estar, talvez, modificando o futuro que ele espera para si mesmo e também para sua família.

Nosso país cresce e evolui ainda mais a cada ano que passa, fazendo com que dessa forma a vida de todos os brasileiros acompanhe esse ritmo de melhoria. Todo jovem brasileiro tem o dever de saber que o voto é uma responsabilidade muito grande que, quando bem aplicado, faz este progresso ser contínuo e cada vez maior.

O projeto Cidadão Consciente tem como objetivo estimular um voto consciente e correto. As palestras deverão buscar despertar nos alunos

um maior senso de cidadania e responsabilidade para que, quando ele realmente votar de verdade, faça uma escolha certa.

JESSICA DE SOUSA RIECHELMANN
COLÉGIO OBJETIVO - PONTA DA PRAIA
SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2010

PARTIDO DA JUVENTUDE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da formação de uma comissão estudantil nas unidades de ensino onde não houver grêmio estudantil.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – As unidades escolares onde não houver agremiação estudantil, ficam obrigadas a formarem, através de processo democrático, uma comissão estudantil.

Parágrafo único – A comissão estudantil terá os mesmos direitos previstos para o grêmio estudantil.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da presente lei contarão com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Artigo 4º – O Executivo Estadual regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As unidades de ensino não estão totalmente adequadas de forma a permitir a plena participação educacional, cívica, cultural, desportiva, social e política dos jovens. Assim, o presente projeto de lei visa a corrigir esta falha, possibilitando a melhoria na participação destes jovens em suas respectivas escolas, através da promoção da cidadania.

Na democracia é essencial que haja a participação de todos, inclusive a dos jovens. O grêmio estudantil, garantido pela lei nº 7398, de 1985, é uma das formas para que esta participação ocorra. Infelizmente, contudo, vemos que na maioria das escolas isto não ocorre, seja por falta de vontade política, por inexperience dos jovens, por falta de articulação dos movimentos estudantis e até mesmo por falta de vontade da gestão escolar em ter os estudantes como parceiros na política.

A escola não pode ficar omissa, e seus estudantes têm o direito de participar efetivamente no processo decisório da escola, motivo pelo qual é importante a formação de uma comissão estudantil, com os mesmos direitos garantidos para o grêmio estudantil, a ser criada por meios democráticos.

Este projeto, por fim, objetiva garantir “o direito a ter direitos” dos jovens, ou seja, o seu direito de representação e exercício da cidadania.

VANESSA FERREIRA GONÇALVES
EMEF OZIEL ALVES PEREIRA
CAMPINAS

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a construção de ciclovias em todos os municípios do Estado para diminuir a queima de combustíveis, evitando a poluição do meio ambiente.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituído que todos os municípios do Estado devem reservar um espaço para a construção de ciclovias nas avenidas de grande circulação de veículos.

§1º – O espaço escolhido deve ter, no mínimo, dois metros e meio de largura.

§2º – As ciclovias devem ser sinalizadas de acordo com a legislação brasileira de trânsito, inclusive, com a delimitação da faixa de pedestres.

Artigo 2º – O custo das ciclovias fica à conta da prefeitura do município com o auxílio do governo do Estado.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Notamos que há cada vez mais preocupação da população quanto a sua qualidade de vida. Por meio da aprovação desse projeto de lei haveria uma significativa diminuição na emissão de monóxido de carbono no ar e a população ainda praticaria exercícios físicos, tão necessários para habitantes que observam, crescentemente, a incidência de pessoas obesas ao seu redor.

BARBARA DE PAULA
EMEF VEREADOR JOSE POLI DE OLIVEIRA
CAMPO LIMPO PAULISTA

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a geração de energia por meio do lixo inerte.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – O Poder Estadual cederá espaço para que seja criada a usina de geração de energia por meio do lixo inerte.

Artigo 2º – As concessionárias prestadoras do serviço de coleta de lixo levarão o mesmo para o local cedido pelo poder público estadual, e lá será feito todo o processo de transformação do lixo inerte em energia.

Artigo 3º – A coleta ocorrerá nos dias e horários pré-estabelecidos pelas concessionárias, seguindo seu curso normal.

Artigo 4º – A coleta e a geração de energia serão regionais, o que facilitará o processo, não necessitando de um espaço muito grande.

Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

“PROJETO USINA VERDE”

Com a implantação do Projeto Usina Verde no Estado de São Paulo, será resolvido ou amenizado um dos maiores problemas existentes, a saber, o lixo recolhido que fica sem nenhum tratamento ou destinação utilitária e ecológica.

Este Projeto será de grande valia, pois gerará energia elétrica por meio do lixo inerte; a cada dia, milhões e milhões de toneladas de lixo são recolhidos, sem nenhuma utilidade, a não ser uma pequena parcela que passa pela reciclagem.

Com a Usina de Geração de energia através do lixo, espera-se gerar milhões de quilowatts de energia elétrica e redução de pelo menos 50% do desperdício de lixo. Além disso, não só a população se beneficiará com a geração de empregos, mas também o planeta com a diminuição da poluição ambiental.

CAROLINA FERNANDA CARDOSO TAVARES
EE PROF BENEDITO BORGES VIEIRA
MOGI DAS CRUZES

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Cria o “Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico” nas Escolas do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituído o “Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico” em todas as Escolas de Ensino Fundamental e Médio do Estado.

Artigo 2º – O Programa a que se refere o artigo anterior terá como objetivo tornar nossas crianças e adolescentes agentes transformadores na construção

de uma sociedade mais justa e sustentável por meio de seus atos cotidianos.

Artigo 3º – O “Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico” será implantado com base nos seguintes princípios:

- I – consumo consciente;
- II – sustentabilidade;
- III – responsabilidade compartilhada;
- IV – coleta seletiva e reciclagem;
- V – qualidade ambiental.

Artigo 4º – Cada unidade escolar de Ensino Fundamental e Médio, através de suas Agremiações Estudantis, criará uma Comissão para gerenciar, junto aos alunos, a coleta seletiva dos seguintes itens, após usados pelos consumidores:

- I – pilhas;
- II – baterias;
- III – celulares;
- IV – outros objetos eletroeletrônicos de pequeno porte.

§ 1º – A Comissão será composta por cinco alunos, representativos de todos os períodos escolares.

§ 2º – Compete à Comissão:

1. elaborar um planejamento que inclua qual material deverá ser reciclado, a forma de coletar e separar, como e onde será armazenado e o dia em que será recolhido;

2. preparar, em conjunto com a direção escolar, a infraestrutura como local de armazenamento e aquisição de lixeiras apropriadas para cada tipo de lixo eletrônico;

3. realizar campanhas educativas na Escola, explicando como separar e tratar o lixo eletrônico.

Artigo 5º – O Poder Público, através das Secretarias Estaduais da Educação e do Meio Ambiente, baixará normas complementares regulamentando o Programa, as quais deverão obrigatoriamente contemplar:

I – os recursos destinados ao custeio do Programa e repasse para as escolas que a ele aderirem;

II – implantação do sistema de recolhimento do lixo eletrônico coletado nas escolas;

III – formalização de parcerias com empresas, cooperativas e organizações não governamentais – ONGs de coleta e reciclagem de lixo eletrônico.

IV – premiação das escolas participantes do Programa com livros destinados ao acervo da Biblioteca.

V – acompanhamento do processo para correção de eventuais problemas.

Artigo 6º – A premiação de que trata o inciso IV do artigo precedente terá como base a quantidade de itens recolhidos pela Escola, servindo como incentivo ao trabalho desenvolvido pelos alunos.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas o consumo mundial vem apresentando significativo crescimento, associando-se de forma cada vez mais forte a critérios individuais. Tais padrões dominantes de produção e consumo vêm causando devastação ambiental, redução dos recursos e extinção de espécies.

A ansiedade pelo consumo cresce, juntamente com a necessidade de consumir. Sabemos que os hábitos dos consumidores individuais não mudam de um dia para outro, mas podemos dar o primeiro passo com pequenas ações como a coleta seletiva para viabilizar a reutilização e a reciclagem dos resíduos.

Daí a importância da criação do “Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico”, destinado a todos os alunos de nosso Estado.

Ora, um lixo que merece atenção especial são as milhares de pilhas e baterias vendidas no Brasil e que contêm metais pesados altamente tóxicos como o cádmio, chumbo e mercúrio. Esse material contamina o solo e a água, causando sérios problemas de saúde, atacando o cérebro, os rins e os pulmões.

Diz a nossa Constituição no seu artigo 225:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

Portanto, a sustentabilidade depende de como vamos lidar com os resíduos

sólidos. Daí a importância da aprovação deste Projeto de Lei Estadual, que tem como fundamento a nova Lei Federal recém aprovada pelo Senado (Lei dos Resíduos Sólidos), que consolidou o conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, envolvendo cadeias produtivas, governo e sociedade na tarefa de destinar corretamente os resíduos de modo a reduzir os impactos à saúde pública e à qualidade ambiental.

Isto significa que, juntos, devemos somar forças para gerar uma sociedade fundada no respeito pela natureza, oferecendo a todos, especialmente a crianças e jovens, oportunidades educativas que lhes permitam contribuir ativamente para o desenvolvimento sustentável.

DENNER RUBIO DE OLIVEIRA

EMEF MORRO GRANDE

SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Institui o “Programa Reciclando a Escola” para a conscientização dos estudantes matriculados em escolas públicas e particulares do Estado com relação à necessidade de separar o material passível de ser reciclado após sua utilização.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituído o “Programa Reciclando a Escola” por meio do qual as escolas de Ensino Fundamental I e II, assim como as escolas de Ensino Médio, da rede pública e particular do Estado ficam obrigadas a separar adequadamente os materiais recicláveis, de forma a garantir que os mesmos sejam gerenciados adequadamente até seu encaminhamento para a reciclagem.

Artigo 2º – O “Programa Reciclando a Escola” terá como objetivos:

- I – reduzir a exploração dos recursos naturais;
- II – reduzir a poluição ambiental;
- III – reduzir os custos dos serviços de coleta de resíduos sólidos prestados pelo Município;

IV – aumentar a vida útil dos aterros sanitários municipais;

V – estimular a ampliação da renda das famílias de catadores de materiais recicláveis;

VI – promover o hábito de separação do material reciclável entre os jovens matriculados nas escolas públicas e particulares do Estado.

Artigo 3º – Os materiais recicláveis coletados pela instituição escolar serão doados, preferencialmente, aos catadores de materiais recicláveis organizados em Associações ou Cooperativas.

Artigo 4º – As instituições de ensino terão um prazo de 12 meses, contados a partir da publicação desta lei para se adaptarem às novas exigências.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo desenvolver o hábito de separar o material reciclável que pode ser reaproveitado e, dessa forma, contribuir para a preservação do meio ambiente. Além disso, também estimula a ampliação da renda das famílias de catadores de materiais recicláveis e a manutenção de cooperativas já existentes com essa finalidade, gerando benefícios sociais, ambientais e econômicos.

O Programa RECICLANDO A ESCOLA tem por fundamento aproveitar o material reciclável que é desperdiçado nas instituições escolares públicas e privadas do Estado todos os dias, na medida em que não há nenhuma regulamentação sobre o destino do lixo que é produzido por elas, grande parte deste, formado por resíduos sólidos, passíveis de serem reciclados, o que constitui um desperdício desse material. Além disso, promover a consciência sobre a necessidade de separar o material reciclável dos estudantes é atitude que será ampliada para além da instituição escolar e repetida em casa, o que pode gerar a conscientização de todos os adultos que convivem com os jovens estudantes no ambiente doméstico. Um gesto simples que pode trazer consequências benéficas ao meio ambiente e economia aos cofres públicos, na medida em que o material que é reciclado não terá como destino os aterros sanitários, cuja manutenção é

de responsabilidade dos municípios.

Educação ambiental é um tema muito discutido atualmente. O Programa Reciclando a Escola é uma atitude concreta nesse sentido. A consciência social também segue a mesma lógica e torna-se uma realidade na vida do jovem, já que o destino do material recolhido nas escolas, preferencialmente, deve ser as Associações e Cooperativas de catadores de material reciclável.

GABRIELA SILVA FILIZOLA
EE DR JOÃO CONCEIÇÃO
PIRACICABA

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as indústrias que trabalham com materiais poluentes do ar no Estado, adaptarem, em suas instalações, estufas para plantio de mudas de árvores, flores e plantas ornamentais.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Ficam as indústrias que operam com produtos poluentes do ar obrigadas a adaptar, em suas instalações, estufas para plantio de mudas de árvores, flores e plantas ornamentais.

Artigo 2º – Deverá ser instalado um sistema de tubulação que jogará parte da fumaça produzida pela indústria para dentro da estufa, de maneira que, pelo processo de fotossíntese, as novas plantas produzam oxigênio, que será devolvido ao ar, também, através de um sistema de tubulação.

Artigo 3º – As mudas geradas nas estufas deverão ser distribuídas para entidades públicas ou privadas ligadas ao meio ambiente, para escolas e para a população em geral, de maneira a estimular a preservação do verde local.

Parágrafo único – As doações serão feitas com base em calendário a ser estabelecido pelos coordenadores dos trabalhos junto à indústria, em acordo com o órgão responsável pela supervisão dos mesmos e deverão ser acompanhadas de folhetos explicativos sobre a importância da atitude ecologicamente correta.

Artigo 4º – O jardim, a praça pública, a escola ou outro ambiente renovado pelas mudas fornecidas pelas estufas trarão uma inscrição alusiva à atitude da indústria que as forneceu, tais como, “Pensando no bem-estar de todos”; “Transformando o meio ambiente” “A sua preocupação também é nossa” “Meio Ambiente saudável é a nossa meta”.

Artigo 5º – A Secretaria Estadual do Meio Ambiente regulamentará a implantação do programa e providenciará parcerias com as diversas prefeituras.

§ 1º – As indústrias já em funcionamento terão um período de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar aos órgãos competentes o projeto da estufa e das políticas ambientais discutidas a partir da instalação da mesma.

§ 2º – As indústrias que vierem a se instalar posteriormente à publicação desta lei deverão submeter-se às novas medidas.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto foi inspirado na legislação que rege a reposição florestal. Prevê a efetiva participação das indústrias que poluem o ar na melhoria do ambiente em que estão instaladas, tanto no que diz respeito à qualidade do ar, quanto ao embelezamento da paisagem local.

O trabalho feito a partir de uma estufa que é alimentada com os poluentes produzidos pela indústria tem uma finalidade educativa: a devolução do ar despoluído para o meio ambiente pode ser insignificante, mas tem um grande valor simbólico. Seria uma “lição de casa” feita pela indústria poluidora e que contribuiria positivamente para a melhoria do meio, por meio do ajardinamento de praças, vias públicas, escolas, demais espaços públicos e até a residência das pessoas.

Alguém poderá perguntar: esse trabalho voltado para a melhoria do meio

ambiente poderia dispensar a instalação de uma estufa? Respondo que é provável que sim, mas, nesse caso, o aspecto educativo pensado inicialmente seria diminuído. Não podemos esquecer que as mudas ali desenvolvidas são pagas, todos os dias, por meio da perda da boa qualidade do ar que o progresso tirou das pessoas.

A efetivação dos trabalhos feitos a partir das mudas diminuiria custos para os cofres públicos locais, promoveria as empresas poluidoras do ar à qualidade de “amigas do meio ambiente”, melhoraria a auto-estima dos cidadãos e fortaleceria o trabalho já feito pelo governo do Estado de São Paulo nesse segmento.

GUILHERME DE MORAES NOBREGA
COLÉGIO PROF AUGUSTO DOMINGUES DE ALVES MAIA
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a preservação das nascentes em propriedades rurais no Estado e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica autorizado o levantamento das nascentes de água nas propriedades rurais para diagnóstico e classificação de suas condições.

Artigo 2º – A classificação ocorrerá mediante as condições das nascentes, sendo:

I – nascentes em estado crítico;

II – nascentes parcialmente preservadas.

Artigo 3º – O proprietário rural receberá anualmente a certidão do órgão público constando as condições em que se encontra a nascente em sua propriedade e as orientações técnicas necessárias para melhoria dessas condições.

Parágrafo único – O governo indicará o órgão público competente para a emissão das certidões anuais e para o acompanhamento das ações desenvolvidas pelos proprietários rurais com vista à recuperação das nascentes.

Artigo 4º – O proprietário rural que adotar medidas de recomposição das matas ciliares, manejo sustentável da área, preservação e conservação das nascentes receberá anualmente incentivo financeiro por parte do governo.

Parágrafo único – O incentivo financeiro será correspondente às condições de cada nascente e ocorrerá após a implantação das ações e práticas conservacionistas, sendo que o proprietário terá o prazo de um ano contado a partir do recebimento da primeira certidão.

Artigo 5º – As melhorias das condições da nascente devem ocorrer mediante:

I – plantio de árvores nativas e enriquecimento da vegetação ao redor da nascente e dos afluentes, bem como sua conservação e manutenção;

II – fechamento da área num raio de 50 metros a partir da margem da nascente, evitando a entrada de animais;

III – manutenção do asseio, ou seja, a limpeza ao redor da cerca para evitar que em caso de incêndio o fogo atinja a mata ciliar;

IV – evitar a monocultura do eucalipto e da cana-de-açúcar próximo à nascente para não ocasionar a redução do volume de água;

V – construção e manutenção de curvas de nível para diminuir o assoreamento causado pelas enxurradas;

VI – evitar queimadas na propriedade e nas áreas de preservação permanente.

Artigo 6º – O governo estabelecerá parcerias com as Universidades para o desenvolvimento de projetos que venham a contribuir de um lado com o auxílio ao proprietário rural e de outro oferecendo aos universitários a oportunidade de aplicação e ampliação de seus conhecimentos.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A água é um recurso natural insubstituível para a manutenção da vida

saudável e bem estar do homem, além de garantir autossuficiência econômica da propriedade rural. Nas últimas décadas o desmatamento de encostas e das matas ciliares, além do uso inadequado do solo, vem contribuindo para a diminuição da quantidade e da qualidade da água. As propriedades rurais têm papel importante no que diz respeito à água, pois é nelas que ainda se encontram as nascentes e riachos, cabendo ao proprietário rural o direito de defender esse potencial hídrico e o dever de preservar suas nascentes e as vegetações que as protegem.

A ação humana é o principal fator de degradação das nascentes, o que faz com que a sensibilização e a participação dos proprietários rurais a respeito de sua preservação sejam essenciais.

O objetivo deste projeto de lei é o de promover a preservação/recuperação de nascentes por meio da manutenção de matas ciliares nas propriedades rurais a partir de um trabalho efetivo e de parceria entre a comunidade rural e o poder público, com ajuda financeira e técnica por parte deste.

LETICIA DE SOUZA PORATO

EE PROFA LUIZA MARIA BERNARDES NORY

PENÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas de médio e grande porte contemplem ao menos 40% (quarenta por cento) de sua demanda energética com fontes de energia sustentável.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Torna-se obrigatório que as empresas de médio e grande porte contemplem ao menos 40% (quarenta por cento) de sua demanda energética com fontes de energia sustentável.

Artigo 2º – Ficará a cargo das empresas a responsabilidade de implantar, contratar ou receber energia a partir de fonte de energia sustentável.

Artigo 3º – As empresas que não cumprirem esta lei deverão ser multadas.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante dos problemas sociais da atualidade, a questão da “energia sustentável” deve ser levada muito a sério. No que diz respeito à questão financeira, essa lei levará muitos benefícios para as empresas, pois estas poderão ter a sua própria fonte de energia sustentável.

A presente lei também irá trazer benefícios ao meio-ambiente, assunto muito discutido atualmente. Um exemplo, aliás, de energia sustentável, é a energia solar, que não prejudica o meio-ambiente, sendo, portanto, ecologicamente correta.

LUAN GABRIEL BARBOSA

EE DR GERALDO PEREIRA DE BARROS

BARRA BONITA

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre o plantio de árvores de pau-brasil em todas as escolas públicas da rede estadual de educação.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação, obrigado a realizar o plantio de pelo menos um exemplar de pau-brasil (Caesalpinia echinata, Lam) em todas as unidades escolares da rede estadual de educação.

Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo os historiadores, o corte do pau-brasil (Caesalpinia echinata, Lam) – usado para a obtenção de sua madeira e a extração de sua resina, utilizada como tintura em manufaturas de tecidos de alto luxo) – foi a primeira atividade econômica dos colonos portugueses na recém descoberta Terra de Santa Cruz, no século XVI e a abundância desta árvore no meio a imensidão das florestas inexploráveis teria conferido à colônia o nome de Brasil.

Depois de vários anos de exploração o pau-brasil não se livrou do perigo da extinção. As atividades econômicas subsequentes, como o cultivo da cana-de-açúcar e do café, além do crescimento populacional, estiveram aliadas ao desmatamento da faixa litorânea, o que restringiu drasticamente o habitat natural do pau-brasil e contribuiu para que a espécie fosse considerada uma árvore praticamente extinta.

Essa lei pretende conscientizar da importância do plantio de árvores e sobretudo preservar essa espécie tão importante para a história do País e possibilitar que as futuras gerações possam conhecer dentro de cada unidade escolar de nosso Estado a espécie que deu nome ao nosso país.

LUCAS ALVES DE ALMEIDA

EE MARILENA SANTANA CORREA FERNANDES

MIRANDÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a padronização de baterias, carregadores e entradas de carregadores de aparelhos eletrônicos

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica determinada a padronização de baterias para aparelhos eletrônicos, seus carregadores e fones de ouvido, assim como as portas de entrada dos acessórios nos aparelhos eletrônicos.

Artigo 2º - Essa lei entra em vigor após decorridos 12 meses da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Já foi o tempo em que celulares e outros aparelhos eletrônicos eram privilégios da elite da sociedade. Atualmente, mesmo os menos favorecidos podem obter tais aparelhos e, a cada momento, surge um novo aparelho, com uma novidade para atrair o consumidor.

Mas, o que acontece com as baterias desses aparelhos? São jogadas fora, pois é lixo. Lixo tóxico, prejudicial ao meio ambiente.

Esse projeto de lei visa padronizar as baterias, para que uma pessoa possa reutilizar a bateria do antigo aparelho quando for trocá-lo, além de poder reutilizar carregadores e fones de ouvidos de outros aparelhos, já que as portas de entrada seriam padronizadas. E, desse modo, também cairia o preço do produto, uma vez que os consumidores já teriam alguns acessórios do aparelho.

MARCELA CASTRO DE GOUVEIA ROLDÃO

COLÉGIO NOSSA SENHORA DA DIVINA PROVIDENCIA

PERUIBE

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a criação de centros de reciclagem.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica criado no âmbito dos municípios do Estado, Centros de Reciclagem, com o objetivo de apresentar meios simples e práticos para o destino do lixo, oferecendo alternativa viável para a preservação do meio ambiente usando novas tecnologias para o tratamento do lixo domiciliar.

§ 1º – Os centros contarão com pátios para triagem e processamento do lixo coletado.

§ 2º – Os centros poderão ser construídos em terrenos baldios ou doados pela iniciativa privada.

§ 3º – Os centros disporão de oficinas que ofereçam cursos de artesanato feito com materiais recicláveis, além de banheiros com duchas e área de refeições.

Artigo 2º – Os centros contarão com agentes sanitários e profissionais para auxílio na coleta e processamento do lixo. A coleta seletiva ocorrerá em dias estabelecidos pela Prefeitura e poderá ser feita por pessoas cadastradas.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução deste projeto correrão à conta das dotações dispostas no orçamento vigente, bem como por doações, parcerias com instituições financeiras e particulares, Prefeituras e organizações não governamentais.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A partir da década de 1980, a produção de embalagens e produtos descartáveis aumentou significativamente, assim como a produção de lixo, principalmente nos países desenvolvidos. Muitos governos e estão cobrando de empresas posturas responsáveis: o crescimento econômico deve estar aliado à preservação do meio ambiente. Atividades como campanhas de coleta seletiva de lixo e reciclagem de alumínio e papel, já são comuns em várias partes do mundo.

No processo de reciclagem, que além de preservar o meio ambiente também gera riquezas, os materiais mais reciclados são o vidro, o alumínio, o papel e o plástico. Esta reciclagem contribui para a diminuição significativa da poluição do solo, da água e do ar. Reciclar embalagens usadas tem as seguintes vantagens ambientais e econômicas:

Economia de recursos naturais;

Diminuição de gastos: na limpeza urbana, no tratamento de doenças, no controle da poluição, na construção de aterros sanitários.

Geração de empregos, tanto para a população não qualificada quanto para o setor industrial;

A reciclagem de papel economiza matéria-prima (celulose).

1 kg de vidro quebrado (cacos) gera 1 kg de vidro novo, economizando 1,3 kg de matérias-primas

A reciclagem de alumínio economiza 95% da energia que seria usada para produzir alumínio primário.

A reciclagem de lixo orgânico, por meio da compostagem, resulta em adubo de excelente qualidade para a agricultura.

50 kg de papel reciclado evitam o corte de uma árvore de sete anos.

Portanto, reciclar, valorizar e reutilizar os materiais é uma atitude responsável, sendo, para os cidadãos de hoje, mais que uma atitude de cidadania e sim um bom hábito. Significa que estamos pensando num futuro com qualidade, utilizando um ciclo de renovação e aproveitamento que protege e preserva o Ambiente - a casa de todos nós.

MARIANA ROSA MACEDO

EE CONDE FRANCISCO MATARAZZO

SANTA ROSA DE VITERBO

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a coleta de resíduos sólidos por órgãos especializados nas instituições de ensino público e privado do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - É dever do Estado, bem como de toda a sociedade, incentivar os estudantes às práticas de separação do lixo visando à reciclagem.

Artigo 2º - As instituições de ensino, públicas e privadas, deverão promover dentro de seus respectivos âmbitos escolares o sistema de coleta seletiva.

§ 1º - A coleta seletiva a que se refere o “caput” será diferenciada entre resíduos orgânicos e resíduos recicláveis.

§ 2º - Caberá às instituições de ensino disponibilizar, em todos os corredores, pátios, salas de aula e principais pontos de suas dependências, latas de

lixo, duas-a-duas, sendo que:

1 – uma das latas será utilizada para despejo de resíduos orgânicos, tais como restos de alimentos, papéis engordurados, absorventes e fraldas descartáveis, fotografias e rejeitos extraídos da varrição;

2 – a outra lata será destinada ao despejo de todos os tipos de lixo reciclável, com exceção daqueles que devem ser retornados pelo consumidor no sistema de lógica reversa (conforme a Lei 12.305, de 2010, artigo 33 e incisos).

§ 3º - A separação dos resíduos deverá ser feita pelos alunos, professores e demais funcionários das instituições de ensino.

Artigo 3º - As instituições de ensino deverão promover a parceria com o órgão especializado em coleta de resíduos recicláveis, cuja função será separá-los em classes (metal, vidro, plástico, papel/papelão) e encaminhá-los para empresas de reciclagem.

Parágrafo único - Será responsabilidade da instituição de ensino certificar-se de que os resíduos recolhidos pelo órgão parceiro serão, de fato, encaminhados às empresas de reciclagem.

Artigo 4º - As instituições de ensino deverão acompanhar o encaminhamento dado aos resíduos orgânicos pela sua Prefeitura, cobrando que tal procedimento cause os menores danos ambientais possíveis.

Artigo 5º - As instituições de ensino deverão se responsabilizar pela informação, pela conscientização ambiental e pelo engajamento de seus alunos neste programa.

§ 1º - Tais instituições deverão organizar palestras para seus alunos e funcionários, como forma de promover a separação dos resíduos sólidos.

§ 2º - Caberá à própria instituição de ensino fiscalizar o cumprimento, por alunos e funcionários, das regras relativas à separação dos resíduos.

§ 3º - Sempre que possível, as instituições deverão levar seus alunos para conhecerem o local da separação e, assim, torná-los conhecedores da causa, estimulando o senso de responsabilidade quanto ao tema.

Artigo 6º - Às instituições de ensino que se recusarem a cumprir os deveres determinados por esta lei, incidirão multas, conforme regulamentação a ser editada pelo Governo do Estado.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os problemas relacionados com a questão do meio ambiente são temas frequentemente abordados na sociedade. A preocupação da população torna-se cada vez mais evidente, uma vez que medidas são buscadas todos os dias, visando à amenização do problema ambiental e ao desenvolvimento sustentável das nações.

Um grande exemplo é a reciclagem, considerada uma das principais alternativas para o tratamento dos resíduos sólidos urbanos, contribuindo diretamente para a conservação do meio ambiente. Nessa linha, foi instituída no Brasil, em agosto deste ano, a Lei 12.305, que trata da nova política para resíduos sólidos no país.

Embora o tema da separação dos resíduos sólidos seja de grande importância na atualidade, o fato é que muitos brasileiros ainda não demonstram um bom nível de conscientização quanto seus deveres ambientais. Dificilmente as famílias adotam em suas rotinas práticas de separação de resíduos. Não se vêem nas ruas latas de lixo apropriadas para uma coleta cidadã. Muitas pessoas adotam práticas de recolhimento de materiais recicláveis somente para obter algum tipo de retorno material com a sua venda, e não por preocupação com o meio ambiente.

Sendo assim, a conscientização dos cidadãos quanto à importância da correta separação dos resíduos e da reciclagem, para viabilizar um meio ambiente saudável e o desenvolvimento sustentável, faz-se urgente na sociedade. Daí a importância de se implementar práticas relacionadas ao tema, primeiramente, nas instituições de ensino: para a mudança do pensamento de todos os cidadãos, deve-se começar denotando aos jovens a eficácia de medidas ambientais cotidianas, buscando depois atingir as demais faixas etárias.

O projeto de lei ora apresentado funda-se em torno da idéia de que, uma vez levada às escolas, os jovens poderão envolver-se na causa de forma mais profunda e, assim, engajar-se de modo mais convincente. O incentivo ao jovem para separar seus resíduos e encaminhá-los à reciclagem, mostrando a ele o

processo pelo qual os materiais são levados, é essencial para que se possa transformá-lo em agente de influência e modificação social.

Nesse sentido, o presente projeto de lei incentiva as instituições de ensino a promoverem a separação consciente dos resíduos por seus alunos e funcionários. Para tanto, é necessário, por exemplo, que elas implementem, nos principais pontos de suas dependências, duas latas de lixo distintas e lado-a-lado: uma para resíduos orgânicos e outra para recicláveis, incentivando a separação por meio de palestras, trabalhos interdisciplinares e muita informação.

Vale ressaltar que, em pesquisa de campo realizada no Instituto Recicla Cidadão, de Guarulhos-SP, constatou-se que órgãos como este realizam a devida separação dos resíduos recicláveis em classes (vidro, plástico, metal, papel/papelão) e os encaminham ao processo de reciclagem. Por isso, não é necessário que sejam colocadas diversas latas de lixo de diferentes cores, uma para cada tipo de resíduo reciclável, pois isso somente confunde ainda mais o cidadão que deseja ser consciente. Por isso, o projeto de lei apresentado defende que basta a dúbia divisão entre resíduo orgânico e reciclável e uma parceria da instituição de ensino com órgãos como o acima citado.

O objetivo central do presente projeto de lei é trazer a conscientização quanto a causas ambientais e à importância da separação dos resíduos, por meio do inicial trabalho em instituições de ensino. As crianças e os jovens que aprendem no seu dia-a-dia escolar as pequenas práticas ambientais, serão cidadãos de grande importância ao repetirem tais práticas nas ruas, em seus lares, em seus meios sociais e por toda a sua vida.

Por consequência, será possível fazer com que toda a sociedade compreenda que seus pequenos atos cotidianos refletem no meio ambiente, e que este, por sua vez, está diretamente relacionado com o seu progresso. A preservação ambiental deverá permanecer agregada ao desenvolvimento sempre. A separação do lixo não traz benefícios apenas ao meio ambiente: a gestão dos resíduos passou a ser uma importante fonte de matéria-prima para a indústria. No cenário de escassez de recursos naturais, reciclar dá lucro. E mais, a reciclagem traz a economia de energia e de matérias-primas. Menos poluição do ar, da água e do solo. Também melhora a limpeza da cidade, gera renda pela comercialização dos recicláveis e empregos para os usuários dos programas sociais da Prefeitura.

A reciclagem dá oportunidade aos cidadãos de preservarem a natureza de uma forma concreta, tendo mais responsabilidade com o lixo que geram. Desta forma, a conscientização será maior e todos terão a chance de mudar o mundo onde vivem.

MIRELLA NABESHIMA RABELLO
COLÉGIO MATER AMABILIS
GUARULHOS

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da pintura dos telhados de todos os prédios públicos e privados do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Torna-se obrigatória a pintura, na cor branca, dos telhados de todos os prédios públicos e privados do Estado.

§ 1º – Fica estipulado o prazo de 5 (cinco) anos para que todos os responsáveis pelos prédios públicos e privados efetuem a pintura de seus telhados na cor branca;

§ 2º – As repartições públicas cujas construções forem anexas a outro prédio estão desobrigadas do cumprimento desta lei;

§ 3º – Os prédios públicos e privados tombados pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de São Paulo, ou pelos respectivos órgãos municipais, estão excluídos da obrigação desta lei, pois o conjunto de seus elementos arquitetônicos configura um referencial tanto histórico quanto cultural de uma época, e de um período do povo paulista.

Artigo 2º – Os prédios privados, com fins exclusivamente residenciais, terão isenção de 5% (cinco por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.) nos cinco anos seguintes ao ano em que for efetuada a pintura.

Artigo 3º – Os prédios privados que desenvolvem atividades com fins comerciais terão, além da isenção referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.) descrita no artigo 2º desta lei, isenção adicional de 5% (cinco por cento) no Imposto Sobre Serviços (I.S.S.) nas atividades desenvolvidas no ano em que for efetuada a pintura.

Artigo 4º – Concluída a pintura do telhado do prédio, o proprietário do registro do referido imóvel deverá encaminhar à Secretaria de Obras e Engenharia de seu município, documento com foto da propriedade constando a execução da obra.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Devido ao aquecimento global, a calota polar tem diminuído sua espessura média e reduzido a superfície com área branca sobre a Terra, que é capaz de refletir os raios solares para fora da atmosfera. Este fato faz com que o calor do Sol seja retido abaixo da atmosfera, causando um aumento da temperatura média anual do planeta e um maior degelo nas calotas polares.

A pintura de telhados e lajes superiores com cores claras reduz a temperatura no interior das edificações em cerca de 6°C. A cor branca reflete até 90% dos raios solares, enquanto que uma telha comum absorve essa mesma porcentagem de calor. Desta forma os telhados brancos reduzem entre 20% e 70% o consumo de energia associado a utilização de sistemas de refrigeração artificiais (como aparelhos de ar-refrigerado e ventiladores). Esta economia de energia, por sua vez, reduz as emissões de CO2 na atmosfera, diminuindo o impacto sobre a camada de ozônio.

Estudos mostram que leis que implicam em incentivos fiscais nos quais a população pode aderir voluntariamente, têm maior aceitação do que comparadas às leis punitivas. Exemplos de leis que contam com a participação voluntária no Estado de São Paulo é o programa de incentivos fiscais denominado “Nota Fiscal Paulista”, no qual um determinado percentual das compras efetuadas pelos consumidores é revertido em descontos no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (I.P.V.A.), ou mesmo creditado na conta-corrente do consumidor.

Todos estes fatores significam um maior conforto para todos que vivem nas cidades e um menor consumo de energia, além da diminuição dos gastos com impostos obrigatórios.

NADIA MARIA DE LIMA
COLÉGIO XI DE AGOSTO
SANTA ADÉLIA

PROJETO DE LEI Nº 72, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de coletor de águas pluviais em reservatórios específicos em todas as residências a serem construídas pelo sistema habitacional do Estado e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituída em todo Estado a obrigatoriedade da construção de coletor específico de águas pluviais em todos os imóveis a serem construídos pelo sistema habitacional de responsabilidade do Governo do Estado.

§ 1º – São abrangidos por esta lei todos os sistemas de construções adotados pelo Sistema Habitacional do Estado de São Paulo, a saber: moradias convencionais populares, sejam elas casas, apartamentos, condomínios independentemente de tamanho, padrão e modalidades construídas em sistema de mutirão e/ou lotes urbanizados.

§ 2º – As empresas vencedoras em licitações para a construção de futuros conjuntos habitacionais deverão fazer cumprir o que determina a presente lei.

Artigo 2º – A utilização de águas pluviais não se destina para o mesmo uso da água potável, de modo que, as ligações de água convencionais continuarão fazendo parte integrante das construções.

§ 1º – A captação de águas pluviais se dará mediante coletor instalado em local predeterminado na planta original do imóvel, devendo ser conduzidas – mediante tubulações – a alguns pontos específicos do imóvel, para fins diversos,

tais como: manutenção de hortas, jardins e canteiros, limpeza de locais/objetos em que não há necessidade do uso da água potável como lavagens em calçadas, garagens, entre outros, sendo facultativo o uso em esgotos.

§2º – Se houver opção para uso da água pluvial em esgotos, far-se-á necessária prévia autorização da Companhia de Abastecimento de Água do Estado e/ou Município, de modo a garantir o uso adequado da água potável e da água pluvial, viabilizando tubulações específicas para ambas.

§ 3º – Os custos deste benefício deverão fazer parte do orçamento total da construção do imóvel, portanto, integrados no valor total do financiamento do mesmo.

Artigo 3º – A responsabilidade da aplicação técnica desta lei será da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo – CDHU, por meio de seu pessoal técnico, de modo que, a partir da promulgação desta, todos os conjuntos habitacionais a serem construídos estejam enquadrados na legislação vigente.

Parágrafo único – A Secretaria Estadual de Meio Ambiente subsidiará material específico, para conscientização de toda a população do Estado, de modo a possibilitar o uso racional da água tanto potável como pluvial.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor no dia 22 de março, Dia Mundial da Água, do próximo ano de 2011.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre o tema natureza e meio ambiente é necessária, pois na realidade atual há o desperdício de água potável, como consequência, sérios danos à vida no planeta.

Além da importante conscientização, há também necessidade que se desenvolvam mecanismos e instrumentos capazes de diminuir ou reter o desperdício de recursos naturais, através da criação de leis rigorosas, voltadas para uma vivência mais sustentável.

O presente Projeto de Lei, ora apresentado no Parlamento Jovem edição 2010, tem como objetivo específico, além da conscientização, promover mudanças de atitude, mediante a promulgação desta lei específica que obriga a construção de coletores de águas pluviais em todos os imóveis a serem construídos pelo Sistema Habitacional no Estado de São Paulo.

O uso racional da água potável se faz tão urgente e necessário que é preciso, diante da ameaça do desabastecimento, o aproveitamento de águas pluviais, a fim de que se possa utilizar a água potável exclusivamente para as necessidades relativas ao sustento e à manutenção da vida humana e, nas outras atividades do cotidiano, tais como, conservação e limpeza de jardins, calçadas, veículos automotivos, hortas, e limpeza geral, seja utilizada a água pluvial.

Há a certeza de que o projeto de reaproveitamento da água da chuva na construção das casas, além de ser de grande valia para as atividades cotidianas já mencionadas, trata-se de um contributo fundamental à natureza e ao desenvolvimento sustentável, na medida em que propõe um novo modo da utilização da água mais racional e consciente.

PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO

EE PROF JUCA LOUREIRO

ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a coleta do material reciclável, criação de incentivos para que a população participe da coleta, e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Deve haver coleta de materiais recicláveis em todas as residências, comércios, fábricas e instituições públicas e privadas.

§1º – Deve ser coletado o material que abranger um ou mais dos seguintes componentes:

1. papel;
2. vidro;
3. plástico;
4. metal;

5. borracha;
6. isopor;
7. bateria;
8. pilha;
9. lâmpada fluorescente;
10. radiografia;
11. óleo de cozinha.

§2º – A coleta deve ser feita semanalmente por cooperativas, comércios, fábricas e instituições públicas e privadas.

Artigo 2º – Os catadores de lixo podem contribuir levando o lixo coletado para as cooperativas.

§1º – Nas cooperativas os catadores de lixo devem receber:

1. uma cesta básica;
2. cursos profissionalizantes.

§3º – A empresa que doar as cestas básicas deve receber desconto de 2% (dois) no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§4º – A empresa que fornecer os cursos profissionalizantes deve receber 2% (dois) de desconto no ICMS.

Artigo 3º – Deve haver a criação de cartões que concederão benefícios e funcionarão como incentivo à participação da população na reciclagem.

§1º – Os cartões devem ser confeccionados pelas fábricas que concordarem com este projeto.

§2º – Haverá quatro tipos de cartões:

1. cartão-cidadão nota dez:
 - a) deve ser adquirido por todos os cidadãos nas Lotéricas;
 - b) o cidadão que contribuir com papel, vidro, plástico ou metal deve receber uma sacola retornável, um artesanato e escolher uma vassoura, rodo, pá, balde, copo, prato ou talher produzido com o material reciclável;
 - c) o artesanato deve ser feito pelas cooperativas com o material reciclável;
 - d) a sacola retornável, a vassoura, pá, balde, copo, prato e o talher devem ser feitos pelas fábricas;
 - e) o cidadão que contribuir com borracha, isopor, bateria, pilha, lâmpada fluorescente ou radiografia deve receber quatro ingressos gratuitos para um museu, teatro, parque ou cinema;
 - f) o cidadão que contribuir com óleo de cozinha deve receber sabão produzido com o óleo de cozinha coletado;
2. cartão-consciência:
 - a) deve ser destinado aos comerciantes;
 - b) o comerciante que aderir a este projeto deve receber sabão produzido com o óleo de cozinha coletado e sacolas retornáveis estampadas com o nome de seu comércio.

3. cartão-futuro:

- a) deve ser destinado aos fabricantes;
- b) o fabricante que aderir a este projeto deve receber desconto de 1% (um) no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

4. cartão-único:

- a) deve ser destinado às instituições públicas e privadas;
- b) a instituição que aderir a este projeto deve receber sabão produzido com o óleo de cozinha coletado e folhas A4 feitas com o papel reciclado.

Artigo 4º – O material reciclável coletado deve ser dividido e utilizado dessa forma:

I – 45% (quarenta e cinco) devem pertencer às cooperativas, comércios, fábricas e instituições públicas e privadas que coletarem o material reciclável semanalmente, devendo este material ser utilizado como matéria-prima para os seus produtos.

II – 55% (cinquenta e cinco) devem ser utilizados para a fabricação de:

1. artesanato, vassoura, rodo, pá, balde, copo, prato, talher, sabão e lâmpada;
2. material didático dos cursos profissionalizantes dos catadores de lixo;
3. materiais cirúrgicos para os hospitais públicos;
4. cadeira, mesa e material escolar para escolas públicas.

Artigo 5º – Em todo processo de reciclagem deve-se utilizar água de reuso.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei visa aproximar a população do meio ambiente, oferecendo a ela o acesso direto à reciclagem e proporcionando incentivos para que continue crescendo e se desenvolvendo com recursos naturais.

Em meio a tantos problemas de nossa sociedade, um dos maiores é o crescimento acelerado e desproporcional da população sem a consciência da preservação ambiental.

Portanto, um bom meio de auxiliar o desenvolvimento sustentável da sociedade é começando pelos atos mais singelos que já deveriam fazer parte do cotidiano de cada cidadão: reciclar.

Para que este projeto realmente possa contar com o apoio da população, comércios, fábricas, instituições públicas e privadas é imprescindível que haja a criação dos cartões: cartão-cidadão nota dez, cartão-consciência, cartão-futuro e cartão-único. São eles que irão conceder benefícios e incentivar a participação de todos.

A meta é recolher e reciclar todo o material reciclável possível, evitando que ele seja jogado nos lixões, córregos e rios, o que levaria a contaminação do solo e da água. O objetivo é reduzir significativamente o acúmulo de lixo que poderia ser reutilizado, haja vista que esse lixo está sendo jogado de maneira inadequada em locais impróprios, onde ficará anos até se decompor.

Além disso, reciclar previne que precisemos desmatar mais árvores, acabando com a biodiversidade e com a água potável. Cuidando da natureza evitaremos que novas catástrofes ambientais aconteçam, como as enchentes.

Logo, a população terá uma vida mais saudável, sem doenças causadas pela contaminação e poluição da água, ar e solo: consequentemente pouparemos vidas e gastos com a saúde.

Enfim, investir na reciclagem é garantir um futuro próspero à sociedade.

PAULA HELOISA DA SILVA RIBEIRO

EMEF PROFA CLOTILDE ROSA HENRIQUES ELIAS

SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a fiscalização de crimes ambientais.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Esta lei dispõe sobre a fiscalização e punição de crimes contra o meio ambiente.

Artigo 2º – Consideram-se crimes ambientais, para os efeitos desta lei, os atos praticados por pessoas tanto físicas quanto jurídicas de direito público ou privado, sejam eles consequentes de omissão, negligência, imperícia ou imprudência

Artigo 3º – Os despejos residuais realizados em locais inapropriados são considerados atos de crime ambiental. São considerados resíduos poluidores:

I – os resultantes de construções civis ou quaisquer tipos de construção, por exemplo, tijolos excedentes, pedras inutilizadas, tintas excedentes que também se enquadram no lixo químico, pois podem induzir à contaminação toxicológica;

II – os resultantes de uso indevido, má estocagem e/ou mau manuseio, regressos de produtos industrializados, como por exemplo, as pilhas – em que devem ser multadas tanto a pessoa que comprou a pilha e a depositou em local indevido, quanto à pessoa que lhe vendeu a pilha – bem como outros produtos excedentes de feiras livres, produtos esses que poderiam ser utilizados em reaproveitamentos químicos de obtenção de energia;

III – os lixos químicos das áreas de saúde, nucleares, que representam riscos à saúde da população, trazendo consequências também à fauna e, por consequência, à flora, acarretando problemas a todos os âmbitos, aumentando a atenção a esses lixos, como, por exemplo, seringas médicas, plutônio, célio,

estrôncio, entre outros;

IV – os resíduos industriais, provenientes do setor econômico secundário, por exemplo, madeiras, tecidos, restos alimentícios inutilizados industrialmente, metais e também lixos do inciso III – os lixos químicos;

V – os resíduos do setor econômico terciário, comércios em geral, por exemplo, papéis, papelões e plásticos, entre outros;

VI – os resíduos domésticos em geral, constituídos por excedentes resultantes da utilização doméstica, por exemplo, papéis, embalagens plásticas, plásticos, entre outros.

Parágrafo único – Entre os resíduos nucleares também se enquadram os lixos radioativos em geral, que requerem maior atenção, porque acarretam extrema radiação e contaminação, disseminando doenças gravíssimas, podendo gerar não somente multas às empresas responsáveis pelos lixos, mas também a detenção dos responsáveis, como os chefes encarregados da estocagem final destes lixos, as pessoas encarregadas da estocagem e as pessoas envolvidas após o inquérito e investigação dos casos.

Artigo 4º – A responsabilidade pela fiscalização ambiental em âmbito Estadual, será realizada pelo Órgão de Fiscalização Ambiental – OFA.

§ 1º – Esse órgão será criado no prazo de até seis meses após a promulgação desta lei.

§ 2º – Terá sede na capital do Estado e comitês em cada prefeitura.

§ 3º – Cada prefeitura deve criar um comitê, que será dirigido por um funcionário do OFA, com a função de discutir questões ambientais e resolvê-las.

§ 4º – A admissão de servidores para atuarem neste órgão será feita por meio de concurso público, sob o regime estatutário.

§ 5º – O OFA, por meio de comitês criados em cada prefeitura, fiscalizará regiões industriais quinzenalmente, regiões urbanas, mensalmente e as empresas serão fiscalizadas e vistoriadas mensalmente.

§ 6º – Os servidores admitidos terão de fazer um curso sobre sustentabilidade, introdução às leis, fiscalização e ecologia, curso esse com duração de seis a doze meses oferecido pelo órgão.

Artigo 5º – Comprovado o crime contra o meio ambiente o autor será penalizado com pena de multa que variará quanto ao grau da infração, podendo variar de acordo com a tipologia do lixo apresentado no Artigo 3º.

§ 1º – Para os resíduos do inciso I do artigo 3º a multa terá uma base inicial de R\$ 1.500,00; ao deixar os resíduos do inciso I Artigo 3º em vias públicas que prejudique quaisquer animais ou vegetais a multa elevar-se-á em 50% e se essa quantidade de lixo ultrapassar 400 quilogramas a multa elevar-se-á em 150% do preço de base inicial.

§ 2º – Para os resíduos do inciso II do artigo 3º haverá uma multa inicial de R\$ 300,00 para os civis que a infringir, mas caso a quantidade ultrapasse 40 quilogramas a multa aumentará em 50% e assim sucessivamente caso haja ultrapassagem dessa quantidade limite; para as empresas responsáveis por esses resíduos a multa estende-se em uma adição de 50% caso ultrapasse a quantidade de 20 quilogramas e a empresa pode responsabilizar-se a limpar aquela área ou a multa poderá aumentar-se em 1000%.

§ 3º – Para os resíduos do inciso III do artigo 3º a multa inicial terá uma quantidade de R\$ 250.000,00 elevando-se em 1000% caso haja o despejo em quaisquer ambientes em que habitam seres vivos, se houver a morte de animais e vegetais, além dos 100% acrescidos haverá também uma indenização para os familiares das vítimas ou o acréscimo de 600% da multa inicial; caso haja desastres ambientais ou mortes, também poderá a multa aumentar-se em 100% caso a quantidade de lixo ultrapasse 20 quilogramas de resíduos toxicológicos

§ 4º – Para os resíduos do inciso IV do artigo 3º haverá uma multa base de R\$ 5.000,00, podendo elevar-se em 50% caso a quantidade de resíduos ultrapasse 90 quilogramas e assim, sucessivamente, caso atinja novamente essa quantidade de quilogramas.

§ 5º – Os incisos V e VI do artigo 3º terão uma multa base de R\$ 600,00; no inciso V do artigo 3º se a quantidade ultrapassar 200 quilogramas a multa elevar-se-á em 40% e gradativamente aumentará caso ultrapasse novamente mais 200 quilogramas e, assim, sucessivamente; mas caso a quantidade de lixo do inciso VI do Artigo 3º ultrapasse a quantidade de 500 quilogramas, a multa elevar-se-á em 50%.

Artigo 6º – A multa variará quanto ao grau de infração, ou seja, variará quanto ao tipo de lixo que a pessoa ou instituição infringiu; se a pessoa resistir

à prisão sofrerá um acréscimo de 5 a 10% na pena ou multa, novamente, dependendo do tipo de lixo que a pessoa ou instituição depositou.

Artigo 7º – O disposto no artigo 6º também se aplica caso a pessoa se entregue e confesse seus atos; no entanto haverá a diminuição de 5 a 10% da pena ou da multa, também dependendo do tipo de lixo sendo depositado irregularmente.

Artigo 8º – Dos lixos de causas naturais, por exemplo, folhas de árvores, quando dentro de casas e terrenos, os donos dessas residências têm de cuidar dos lixos, também podendo levar multas.

Artigo 9º – As multas do artigo 8º terão uma multa base de R\$ 200,00, no entanto, caso a quantidade aumente em 30 quilogramas e ou atrapalhe serviços alheios, a multa pode estender-se para R\$ 500,00.

Artigo 10 – Serão punidos, nos termos desta lei, quaisquer atos de crime ambiental, como depositar em vias públicas e lugares que não estão preparados para a recepção de resíduos, tanto físicos, como entulhos, quanto químicos como lixos contamináveis.

Artigo 11 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias arrecadas com aplicação desta lei sobre fiscalização ambiental.

Parágrafo único – Do dinheiro arrecadado com as multas, 50% serão aplicados em projetos do Governo Estadual – projetos sociais, ambientais, incentivo à reciclagem e à coleta seletiva do lixo –, 40% serão usados nos pagamentos dos serviços públicos de fiscalização, limpeza e execução desta lei e 10% serão revertidos às obras de caridade, hospitais, escolas, entre outros.

Artigo 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da necessidade de proteção do meio ambiente, uma vez que este está sendo destruído pela própria humanidade, faz-se necessária a criação de um órgão público estadual que possa fiscalizar tanto as pessoas jurídicas quanto as pessoas físicas em seu ato de degradação do meio ambiente, para que assim se possa garantir qualidade de vida tanto para gerações futuras quanto às gerações contemporâneas.

As pessoas que se mantêm constantemente andando, seja de carro, transporte público ou caminhando, notam que há uma poluição ambiental, tais como resíduos em vias públicas ou quaisquer propriedades privadas sem a autorização do dono, o que mostra que o desrespeito a princípios básicos acarreta toda uma mudança tanto climática quanto ambiental. Resumindo: ao ter muito lixo, o aspecto da cidade muda, ela fica com aparência ruim e suja.

Por isso que se torna necessária a criação de uma lei que incentive à conscientização, porque havendo uma multa ou fiscalização mais forte, também haveria maior pensamento crítico das pessoas que praticam esses crimes diariamente ou não. Essa lei tem a necessidade da criação de um órgão para a execução desta lei e aplicação dela e esse órgão se chamará OFA.

É nesta época contemporânea que as pessoas mais usam objetos e deles provêm lixos e resíduos inutilizados. Esses lixos e resíduos não podem ser depositados em lugares indevidos como vias públicas, assim como consta nos artigos do 1º ao 12.

RICARDO SHINICHI ZUKARAM MIYABAYASHI
EMEF JOSE BONIFÁCIO
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre aproveitamento da água da chuva em prédios públicos para irrigação de jardins, descarga de vasos sanitários e manutenção da limpeza.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Todos os prédios públicos estaduais a serem construídos deverão ser dotados de um sistema de armazenamento e reaproveitamento de água das chuvas.

Parágrafo único – Essa água deverá ser reaproveitada para a manutenção

da limpeza, para as descargas nos banheiros e irrigação de jardins.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Grande parte da água tratada pelas empresas de saneamento é utilizada para limpeza, descarga ou irrigação de jardins. Para estes usos não há necessidade da água tratada para consumo humano. Por causa desse uso desnecessário, parte da população não tem acesso ao uso de água tratada, o que é seu direito como cidadão.

Há também a questão dos custos do tratamento da água para torná-la potável, além de uma demanda cada vez maior e difícil de atender. O aproveitamento das águas pluviais gerará economia de dinheiro público na captação e tratamento e tornará possível atender com água tratada um maior número de famílias com a mesma capacidade atual.

Há o benefício de conter essa água no momento em que as galerias pluviais estão congestionadas, evitando que esse volume de água contribua para provocar alagamentos.

Também é ecologicamente correto utilizar essa água como maneira de preservar os recursos naturais que não são inesgotáveis.

Existe a preocupação da população com o uso dos recursos naturais. Ao mesmo tempo é obrigação do poder público fornecer o acesso a água potável. Aproveitar a água da chuva é uma maneira ecologicamente correta de atender ao cidadão ao mesmo tempo em que são usados com inteligência os recursos naturais.

RICHARD SANTOS OLIVEIRA
EMEF PROFA ELIZABETE DE PAULA HONORATO
SÃO JOSE DOS CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a implantação de torneiras econômicas nas escolas públicas do Estado de São Paulo

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - As escolas públicas do Estado de São Paulo deverão implantar equipamentos hidráulicos que propiciem a redução do desperdício de água, tais como torneiras econômicas ou inteligentes, caixas de descarga e válvulas econômicas e dispositivos reguladores de vazão.

Artigo 2º - Deverá haver também um profissional voluntário aplicando palestras sobre a importância da economia da água nas instituições escolares.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A água é um recurso natural de valor inestimável. Mais que um insumo indispensável à produção e um recurso estratégico para o desenvolvimento econômico, ela é vital para a manutenção dos ciclos biológicos, geológicos e químicos que mantêm em equilíbrio os ecossistemas. É, ainda, uma referência cultural e um bem social indispensável à adequada qualidade de vida da população.

O desperdício de água está presente nas residências, nas indústrias e, infelizmente, nas escolas. Muitas crianças e muitos adolescentes ainda não se conscientizaram da importância que a água tem para todos.

A melhor maneira de atenuar o desperdício nas escolas é a implantação de torneiras econômicas que consomem 7,5 litros de água por segundo, ao passo que uma torneira comum gasta 15 litros de água por segundo. Elas evitam o desperdício e são de fácil manuseio, já que abrem mediante apertado e fecham automaticamente, pelo tempo decorrido ou por sensores nelas instalados. Do mesmo modo, existem caixas d'água, válvulas de descarga, reguladores de vazão e diversos outros dispositivos hidráulicos que propiciam economia de água. São dispositivos que se encontram facilmente nas lojas e que, se instalados, reduzirão

gastos desnecessários e evitarão o desperdício desse líquido tão precioso.

Por esses motivos, justifica-se a apresentação do presente projeto de lei, para cuja aprovação peço o apoio e o voto favorável das Senhoras e dos Senhores Deputados.

THAMIRES DE MOURA SANTOS

EE PROF AGGEO PEREIRA DO AMARAL
SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se produzir embalagens descartáveis e sacos para lixo a partir de plásticos biodegradáveis e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

ARTIGO 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de se produzir embalagens descartáveis e sacos para lixo a partir de plásticos biodegradáveis e de que a coleta de lixo seja feita e selecionada em sacos plásticos fabricados a partir de subprodutos da cana-de-açúcar (etanol) conhecidos como plástico verde.

§ 1º – Os plásticos fabricados como subprodutos da cana-de-açúcar terão durabilidade reduzida, pois, sua decomposição no subsolo ocorrerá em apenas 1 (um) ano.

§ 2º – Os plásticos biodegradáveis serão fabricados em tamanhos variados como, por exemplo, 15,30, 50 e 100 litros.

ARTIGO 2º – Os sacos plásticos que serão destinados à coleta seletiva do lixo poderão receber pigmentação com as cores da reciclagem, como por exemplo, verde (vidro), amarelo (metal), vermelho (plástico), azul (papel).

§ 1º – A cor discriminada terá como fundamento facilitar a seleção do lixo com destino à reciclagem.

§ 2º – No caso de tornar-se inviável a produção de plásticos coloridos os mesmos poderão ser produzido na cor preta ou cinza, porém deverão receber uma etiqueta com o nome dos resíduos a serem reciclados (vidro, metal, papel e plástico).

ARTIGO 3º – As usinas sucroalcooleiras deverá reservar parte de sua demanda produtiva voltada para a produção de plásticos biodegradáveis.

§ 1º – O plástico biodegradável poderá ser finalizado como embalagens através de processos terceirizados por empresas que se disponham em produzi-los.

§ 2º – As embalagens descartáveis, como sacolas para supermercados e comércio em geral também deverão dispor apenas de artigos biodegradáveis para diminuir os impactos ambientais.

ARTIGO 4º – Todas as pessoas deverão adquirir apenas embalagens biodegradáveis para selecionar o lixo doméstico.

ARTIGO 5º – O custo da produção será dividido: 30% será mantido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e 70% à conta das empresas sucroalcooleiras e/ou empresas terceirizadas que se disponibilizarão em produzir as embalagens biodegradáveis.

ARTIGO 6º – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na atual demanda por um “Desenvolvimento Sustentável” é importante que se disponha de elementos que favoreçam o destino do lixo, pensando em longo prazo; ou seja, diante da nova e recente lei do lixo sancionada pelo atual presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em que se estabelece que todo o lixo doméstico deverá ser selecionado pelo próprio consumidor, será necessário, portanto, viabilizar o processo que facilite a identificação dos resíduos selecionados, facilitando o fluxo do mesmo às Usinas de reciclagem.

É pensando em um Meio Ambiente livre de resíduos que levarão mais de 200 anos para se decompor no subsolo dos aterros sanitários, que se faz necessária a produção de plásticos a partir do Etanol que, segundo pesquisas comprovam, decompõem-se em apenas 1 ano e são totalmente atóxicos.

Por esse aspecto estaríamos indo ao encontro das metas de proteção ao Meio Ambiente.

VINÍCIOS VITORIO

EE MAESTRO VILLA LOBOS
PIRANGI

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2010

PARTIDO DA NATUREZA

Institui o Programa "Jovem Jardineiro" nas escolas públicas estaduais.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituído o “Programa Jovem Jardineiro”, de natureza social e educativa, destinado à realização de atividades extracurriculares para ensino de técnicas de jardinagem aos alunos do ensino fundamental das escolas públicas estaduais.

Parágrafo único – O objetivo do “Programa Jovem Jardineiro” é de contribuir para a inserção social e cultural dos estudantes, com ampliação da sua consciência ecológica e melhoria da qualidade de vida com sustentabilidade ambiental.

Artigo 2º – O Programa instituído por esta lei será coordenado por uma Comissão Administrativa, composta por 10 (dez) servidores públicos estaduais da área educacional, com mandato de 2 (dois) anos, nomeados pelo Secretário Estadual de Educação.

§ 1º – Para o desempenho das atribuições previstas neste artigo, a Comissão Administrativa terá como norma o regulamento interno do Programa, aprovado pela Secretária Estadual de Educação.

§ 2º – O exercício da função de membro da Comissão Administrativa não implicará em nenhum ônus ao Estado, sendo, todavia, considerado de utilidade pública.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Jovem Jardineiro tem o objetivo de atender estudantes do ensino fundamental da rede pública estadual, oferecendo-lhes atividades extracurriculares voltadas ao aprendizado de técnicas de jardinagem, contribuindo para a inserção social e cultural dos alunos, com ampliação da sua consciência ecológica e melhoria da qualidade de vida com sustentabilidade ambiental.

Os alunos participarão de atividades extracurriculares na área de jardinagem e educação ambiental, com aulas e oficinas teóricas e práticas, sob o enfoque da sustentabilidade. Esse processo proporcionará a formação de cidadãos e cidadãs conscientes da sua importância para a preservação do planeta.

Diante da relevância da propositura, solicitamos o apoio dos integrantes do Parlamento Jovem, a fim de ser aprovado o presente Projeto de lei.

VITORIA MISSACI HADDAD

EMEFEI OSCAR NOVAKOSKI

DOIS CÔRREGOS

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2010

PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, do “Programa de auxílio psicológico para adolescentes grávidas” – PAPAG, com o objetivo de efetuar a elevação da autoestima e o equilíbrio moral de jovens adolescentes grávidas, e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica criado, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, o “Programa de auxílio psicológico para adolescentes grávidas” – PAPAG, com o objetivo de efetuar a elevação da autoestima e o equilíbrio moral de jovens

adolescentes grávidas.

§ 1º – O programa terá ainda por objetivo incentivar as jovens a não desistirem dos estudos.

§ 2º – O PAPAG irá também ensinar técnicas e maneiras adequadas para o cuidado e zelo de um recém nascido.

Artigo 2º – Os profissionais do PAPAG terão que ser atuantes nas seguintes profissões: psicologia, ginecologia, psiquiatria e enfermagem.

§ 1º – Os psicólogos cuidarão da autoestima, darão atividades e conselhos que possam melhorar o ânimo, tudo de forma sigilosa e particular de acordo com cada caso.

§ 2º – Os ginecologistas cuidarão das adolescentes, ensinando sobre como será depois do parto, da necessidade do teste do pezinho no bebê, que tem o objetivo de detectar precocemente doenças metabólicas, genéticas e/ou infecciosas e do teste da orelhinha para diagnosticar problemas auditivos quando o bebê nascer.

§3º – Os psiquiatras receitarão remédios caso algumas adolescentes precisem de calmante, porque algumas com certeza passarão por momentos de estresse e com vontade de largar tudo.

§4º – Os enfermeiros cuidarão de ensinar a dar banhos, limpar uma fralda, o modo certo de amamentar e segurar um bebê.

Artigo 3º – Fica permitida a participação voluntária de outros profissionais liberais e clubes de prestação de serviços comunitários, os quais poderão oferecer ao projeto a ajuda necessária.

Parágrafo único – As adolescentes que receberem ajuda e, após a verificação de melhora no seu aspecto psicológico, poderão relatar suas dificuldades e conquistas através de palestras de autoajuda às demais adolescentes.

Artigo 4º – O local será estabelecido pelo governo do Estado, dentro das seguintes áreas regionais de saúde: DRS I - Grande São Paulo, DRS II - Araçatuba, DRS III - Araraquara, DRS IV - Baixada Santista, DRS V - Barretos, DRS VI - Bauru, DRS VII - Campinas, DRS VIII - Franca, DRS IX - Marília, DRS X - Piracicaba, DRS XI - Presidente Prudente, DRS XII - Registro, DRS XIII -Ribeirão Preto, DRS XIV -São João da Boa Vista, DRS XV - São José do Rio Preto, DRS XVI - Sorocaba, DRS XVII - Taubaté.

Artigo 5º – Serão abrangidas no atendimento previsto nesta lei, adolescentes com idade de até 18 anos.

Artigo 6º – O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle relacionado ao objeto desta lei.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A gravidez precoce está se tornando cada vez mais comum na sociedade contemporânea, pois os adolescentes estão iniciando a vida sexual mais cedo.

A gravidez na adolescência envolve muito mais do que problemas físicos, pois há também problemas emocionais, sociais, entre outros. Uma jovem de 14 anos, por exemplo, não está preparada para cuidar de um bebê, muito menos de uma família. Com isso, entramos em outra polêmica: a de mães solteiras. Por serem muito jovens os rapazes e as moças não assumem um compromisso sério e na maioria dos casos quando surge a gravidez um dos dois abandona a relação sem se importar com as consequências. Por isso o número de mães jovens e solteiras vem crescendo consideravelmente.

É muito importante que haja diálogo entre os pais, os professores e os próprios adolescentes, como forma de esclarecimento e informação. De acordo com uma pesquisa realizada pelo premiosade.com.br da editora Abril, no Brasil, 444 mil garotas entre 10 a 19 anos deram à luz em 2009, e 340 milhões de pessoas são diagnosticadas com alguma doença sexualmente transmissível no planeta. O programa tem por finalidade auxiliar adolescentes grávidas e servir de principal exemplo para que o erro não se repita. Será implantado através de um grupo de apoio onde poderão pessoas de fora dar opiniões para quem está passando por uma situação tão difícil como ter um filho na adolescência. Algumas jovens chegam a ficar tão perdidas que acabam caindo na prostituição, pois não tem ninguém para orientá-las e darem apoio. Concluindo, submeto o presente projeto de lei apreciação dos

nobres parlamentares jovens que integram esta casa Legislativa, serenamente aguardando que, após regular tramitação, seja deliberado, votado e aprovado, na devida forma regimental.

ARIANE ABREU TSUTSUMI
COLÉGIO ADVENTISTA DE TUPÃ
TUPÃ

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2010

PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a construção de ambulatorios de emergências e especialidades odontológicas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica o Poder do Executivo Estadual autorizado a realizar a construção de ambulatorios para o atendimento a pacientes que apresentarem emergências ou precisarem de consultas especializadas nas áreas odontológicas.

§1º – Cada cidade deve contar com 1 ambulatório para cada 40 mil habitantes.

§2º – Os ambulatorios devem contar com cirurgiões dentistas de plantão, que estarão prontos a atender casos odontológicos, tais como: quebra dentária; queda de obturações; lesões leves e graves; tratamentos bucomaxilares além de bruxismo e demais doenças relacionadas à saúde bucal.

§3º – os profissionais serão admitidos a partir de concursos públicos, visando atender às necessidades de cada área/serviço prestado;

§4º – a ordem de atendimento será de acordo com a gravidade dos reclames, sendo divididos em quatro grupos: branco – consultas; amarelo – tratamentos/ fisioterapias; laranja – emergência leve; vermelho – emergência grave/ cirurgia.

§5º – os ambulatorios prestarão serviços de prevenção às doenças bucais e também ao diagnóstico antecipado de doenças graves como câncer.

Artigo 2º – Os ambulatorios deverão estar localizados em vias de fácil acesso para a população, bem como dispor de toda a infraestrutura necessária para um bom atendimento.

Artigo 3º – O Centro de Atendimento Odontológico – C.A.O. contempla ações referentes a tratamento da população, por meio de prestações de serviços que atendem em finais de semana, feriados e dias úteis, tendo assim um Pronto Socorro 24 horas.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações dispostas no orçamento vigente, bem como por doações, parcerias com instituições financeiras e particulares, Prefeituras e organizações não governamentais.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto visa melhorar o atendimento a saúde bucal da população em casos de emergências, já que para se ter um tratamento odontológico emergencial é preciso pagar valores altos e com isso muitas pessoas acabam perdendo seus dentes ou então aumentando a gravidade de seus problemas. Além disso, visa à prevenção de doenças logo no início, diminuindo assim a quantidade de pessoas em casos graves. Apesar de existirem universidades e hospitais que dão assistências em casos graves, essa ajuda ainda é algo muito pequeno, pois segundo pesquisas da ABO (Associação Brasileira de Odontologia), atualmente 2,5% das crianças até 12 anos possuem dentes careados em fase de perdê-los.

DIRCEU DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
EE PROF JOÃO ALVARENGA
PEDREIRA

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2010

PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre palestras com nutricionistas e professores de Educação Física sobre como se alimentar e fazer exercícios físicos sem exagero.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Todas as escolas, tanto municipais quanto estaduais, devem ter palestras com nutricionistas e professores de Educação Física sobre como se alimentar e fazer exercícios físicos, sem prejudicar a saúde.

Artigo 2º – A Escola em parceria com a Secretaria de Saúde deve selecionar profissionais qualificados para a realização das palestras.

§ 1º – Fica a cargo da Secretaria da Saúde a seleção dos nutricionistas e, da escola, a seleção dos profissionais de educação física.

§ 2º – Fica a cargo da escola marcar os dias em que estes profissionais irão realizar as palestras.

Artigo 3º – As palestras devem acontecer de dois em dois meses, para todos os alunos e em todos os períodos.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente os jovens, para chegarem numa beleza imposta pela sociedade, estão praticando exercícios pesados e fazendo regimes desnecessários. Entre as garotas, aumentaram os números de casos de doenças como anorexia e bulimia. Os garotos quando não conseguem o corpo perfeito com exercícios físicos recorrem aos anabolizantes. Diante de tudo isso, nada melhor do que a intervenção da escola para levar aos jovens, profissionais competentes para desfazer a ilusão de que para ser belo precisa ser magro. Portanto, a realização dessa proposta pode conscientizar esses adolescentes a refletirem sobre o que estão fazendo com seu corpo e a tomarem a decisão certa antes que seja tarde demais.

ERICA FERREIRA

EE DR GENESIO BOAMORTE

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2010

PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre o atendimento médico ambulatorial em escolas da rede pública de ensino.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Todos os alunos da rede pública estadual de ensino deverão desfrutar de atendimento médico e ambulatorial (com médico plantonista)

§ 1º – O atendimento será feito em ambulatório que funcione na própria escola em que estudam.

§ 2º – Após a consulta médica, os alunos poderão ser encaminhados para especialistas da área da saúde, como fonoaudiólogos, psicólogos e psicopedagogos.

Artigo 2º – Cada aluno deverá preencher uma ficha cadastral, juntamente com os pais ou responsáveis, para que o médico possa fazer o diagnóstico das prioridades de atendimento de cada estudante.

Artigo 3º – O médico fará o acompanhamento de eventuais casos de obesidade, e acompanhará o desenvolvimento do corpo dos alunos, principalmente na puberdade.

Artigo 4º – O médico plantonista poderá fazer palestras e campanhas de prevenção e conscientização relacionadas à saúde do corpo e da mente.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução da desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No processo de ensino e aprendizagem, é primordial que se busquem mecanismos que favoreçam o desenvolvimento pleno de crianças e jovens; desse modo, um olhar atento à saúde dos estudantes é necessário e urgente, a fim de que ocorra um atendimento e um acompanhamento dos problemas de saúde que interferem na aprendizagem. Por isso é muito importante que cada unidade escolar tenha um médico plantonista que se constitua como suporte necessário para que os alunos possam ter atendimento personalizado, o que colaboraria para que se otimizassem as potencialidades e o desenvolvimento humano dos alunos.

GABRIEL ALVES PEREIRA

EE ANISIO JOSE MOREIRA

MIRASSOL

PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2010

PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a criação do Programa "SALVA VIDAS – Postos Móveis de Coleta de Sangue" no Estado e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituído o Programa "SALVA VIDAS – Postos Móveis de Coleta de Sangue".

Artigo 2º – O Programa "SALVA VIDAS" consiste na coleta de sangue por meio de postos móveis, próximos à residência dos voluntários, utilizando-se de veículos devidamente aparelhados e com profissionais capacitados da área de saúde.

Artigo 3º – Caberá à Secretaria Estadual da Saúde organizar campanhas de divulgação do Programa "SALVA VIDAS", bem como a conscientização sobre sua importância no rádio, televisão, jornais, revistas, internet, entre outros meios de comunicação.

Artigo 4º – Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde organizar e definir locais em que se realizarão as coletas de sangue dos voluntários.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando os baixos estoques de sangue e a baixa adesão da população às campanhas de doação de sangue, muitas vezes em decorrência da distância da residência ou do local de trabalho dos doadores voluntários, bem como os pouquíssimos pontos de coleta de sangue, entendo ser necessária a criação de um programa que tenha como objetivo a coleta de sangue por meio de postos móveis, com veículos devidamente aparelhados e com profissionais capacitados da área da saúde.

Com essa iniciativa haverá o aumento dos estoques de sangue, pois normalmente a doação acontece numa emergência, porém o sangue coletado necessita de um intervalo de dias para que possa ser utilizado. Diariamente ocorrem acidentes de trânsito, crimes, cirurgias e outros acontecimentos, que necessitam diretamente do estoque de sangue.

Diante do exposto peço o voto dos nobres Pares desta Casa de Leis para aprovação deste projeto.

GUILHERME TAVERNARO DE CAMARGO

COLÉGIO GUIMARÃES ROSA

ITU

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2010

PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) nos hospitais de cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) e dá providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - É obrigatória a instalação de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) nos hospitais de cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único - A UTIN deve ser localizada dentro de uma estrutura hospitalar, próxima ao centro cirúrgico e à sala de parto, que disponha de recursos para o diagnóstico e tratamento de qualquer tipo de patologia neonatal, incluindo os seguintes procedimentos especializados:

1. cateterismo umbilical e cardíaco;
2. cirurgia neonatal;
3. assistência ventilatória;
4. monitoramento de dados vitais.

Artigo 2º - Os municípios devem considerar os seguintes fatores para determinarem o número de leitos de suas UTINs:

- I - localização geográfica;
- II - população assistida;
- III - taxa de crescimento populacional;
- IV - recursos disponíveis (físicos e humanos);
- V - índice de prematuridade;
- VI - número de admissão potencial de uma UTIN;
- VII - ocupação média de um leito.

Artigo 3º - Deve haver uma equipe médica de pronto socorro na UTIN, sendo composta por:

- I - um médico chefe;
- II - médico plantonista 24 horas;
- III - enfermeiro-chefe com treinamento em neonatologia, supervisionando os trabalhos.

IV - uma equipe de enfermagem submetida a treinamento prévio sobre patologias do ramo e mantida no setor.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Após ter presenciado dois fatos ocorridos em minha cidade, onde dois recém-nascidos vieram a óbito esperando uma triagem neonatal, entretanto a vaga não chegou a tempo, resolvi então criar este projeto de lei com a finalidade de dar assistência aos recém-nascidos, bem como a pesquisa clínica, sendo sua principal meta a redução da mortalidade e morbidade perinatais e a procura da sobrevivência dos mesmos, pois segundo pesquisas no site "Portal da saúde" a cada cem nascimentos dez são prematuros.

Ressalto ainda a importância da UTI Neonatal para que a recuperação de alguma patologia que venha a ocorrer neste período não deixe sequelas.

Outro fato que me levou à criação do projeto foi que quando a criança é levada para longe de sua cidade, é necessária uma viagem desgastante, o que pode piorar as condições de mães e recém-nascidos, além de que é tirado o direito da convivência saudável com a mãe e a amamentação, que é imprescindível para a imunização e o desenvolvimento dos bebês, segundo "a Organização Mundial da Saúde", estima-se que a cada ano um milhão e meio de mortes poderiam ser evitadas por meio da prática do aleitamento materno.

Estando eu convicta de que a implantação das UTINs em cidades com mais de cinquenta mil habitantes trará o desenvolvimento necessário para os recém-nascidos iniciarem de maneira próspera suas vidas, conclamo todos os parlamentares a votarem favoravelmente a esse projeto.

Escolhi o Partido da Saúde porque o tema abordado pelo projeto é de importância vital para a saúde dos recém-nascidos, garantindo assim o preconizado no ECA "Estatuto da Criança e do Adolescente"; estando por

isso em sintonias com os objetivos do partido escolhido que estabelece primazia no atendimento à saúde da criança.

ISABELA DA SILVA PONTES
EE JOAQUIM ANTONIO PEREIRA
FERNANDÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2010

PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a preservação da saúde.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todos os hospitais públicos estaduais devem ter médicos suficientes e qualificados.

Artigo 2º - Todos os hospitais públicos estaduais devem ter estrutura física e aparelhos suficientes para atender as necessidades dos pacientes.

Artigo 3º - Todos os hospitais públicos estaduais devem acolher os pacientes de uma forma que eles sintam o interesse de seus funcionários em relação à preservação da sua vida e de sua saúde.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo a melhoria do sistema público de saúde.

Hoje em dia, percebemos que temos médicos insuficientes dentro dos hospitais.

Nós, estudantes, pesquisamos e constatamos essa falta de respeito com o público.

Devemos ter carinho, compaixão e cuidado com os seres humanos.

O público torna-se receoso quanto ao atendimento hospitalar adequado.

Há também enfermidades por conta das quais a ceifa de vida se dá aos milhões ao ano no panorama mundial, tais como as variadas formas de câncer. Outras doenças, de ocorrência muito mais rara, impressionam também pelo aspecto de morbidade e mortalidade, mas não pela intensidade estatística. É o caso da progéria ou velhice precoce infantil.

O fundamental é a ciência a serviço da preservação da vida humana.

MATHEUS VITOR SILVA LOPES
EE PROFA ELYSABETH DE MELLO RODRIGUES
SUMARÉ

PROJETO DE LEI Nº 86, DE 2010

PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a obrigação do Poder Público de criar e manter clínicas para internação, tratamento e recuperação de dependentes químicos de álcool e drogas ilícitas em municípios com mais de cinquenta mil habitantes.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a criar e manter clínicas para internação, tratamento e recuperação de dependentes químicos de álcool e drogas ilícitas em municípios com mais de cinquenta mil habitantes.

Parágrafo único - A administração dessas clínicas ficará a cargo de entidades de assistência social e organizações não governamentais que já possuem experiência com a questão da drogadição.

Artigo 2º - Cabe ao Poder Executivo Estadual, através da Secretaria da Saúde, a destinação de recursos financeiros, bem como a fiscalização e monitoramento das clínicas.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A dependência de álcool e drogas atinge milhares de pessoas no Brasil e sobretudo no Estado de São Paulo. O consumo de álcool e de outras drogas se torna cada vez mais precoce na população.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, órgão vinculado a ONU, afirma que a dependência química de álcool e drogas é uma doença como outra qualquer, ao contrário do que pensa o senso comum, onde o problema é visto como defeito ou ausência de caráter.

O tratamento e a recuperação em clínicas particulares especializadas é um dos poucos meios de recuperação para o cidadão que sofre de drogadição. Porém o custo do tratamento é extremamente caro. O que exclui a maioria dos doentes que são, na maioria das vezes, de classe baixa.

A dependência química, que aumenta cada vez mais no Estado de São Paulo, constitui um problema de saúde pública e o Estado não pode se omitir.

Assim, conclamo a todos os deputados, comprometidos que são com a saúde pública, a votarem favoravelmente a esse projeto de lei.

TALITA SILVA MIGUEL

EMEF JOSE VENEZA MONTEIRO

PERUIBE

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2010

PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de um profissional da área de nutrição para o acompanhamento dos alunos nas escolas públicas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Torna-se obrigatória a permanência de um profissional da área de nutrição em todas as unidades escolares da rede pública estadual de ensino, que tiverem no mínimo seiscentos (600) alunos matriculados.

Parágrafo único – A principal atribuição desse profissional (nutricionista ou técnico em nutrição) é o acompanhamento do quadro de obesidade de todos os alunos da unidade escolar, devendo manter contato direto com o responsável pela merenda escolar no município e apresentar relatórios periódicos aos órgãos de saúde e educação competentes.

Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista uma quantidade considerável de crianças e adolescentes acima de seu peso ideal, notamos que um profissional da saúde, no caso específico (nutricionista ou técnico em nutrição), seria de grande utilidade nas escolas estaduais, pois nessa etapa da vida não se tem tanta preocupação com o corpo e a ingestão de alimentos prejudiciais à saúde acontece sem nenhuma orientação.

Hábitos saudáveis evitam a obesidade infantil e eliminam os problemas e doenças causadas pela mesma.

Nesse aspecto é de grande valia um acompanhamento nutricional para que a criança obesa de hoje não seja o adulto obeso de amanhã. A saúde é o bem mais precioso que possuímos, por isso, a lei em questão trata-se de interesse da saúde pública.

TULIO BARROS SGORLON

EE PROF DINAH LUCIA BALESTRERO

BROTAS

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2010

PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a instituição da "Semana estadual de divulgação das hemoglobinopatias e incentivo a doação de sangue", a ser realizada anualmente, no âmbito do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituída a “Semana estadual de divulgação das hemoglobinopatias e incentivo a doação de sangue”, a ser realizada anualmente, no âmbito do Estado, na primeira semana de maio, com o objetivo de esclarecer e conscientizar sobre as doenças do sangue, como as Talassemias, Anemia Falciforme, entre outras, com ênfase para o diagnóstico e tratamento das mesmas.

Parágrafo único – A semana, ora instituída, passará a constar no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado.

Artigo 2º – Durante a “Semana estadual de divulgação das hemoglobinopatias e incentivo a doação de sangue” serão realizadas palestras e campanha informativas, com ênfase na importância dos exames preventivos, uma vez que um dos principais obstáculos aos portadores de doenças do sangue é a falta de diagnóstico correto e precoce para as mesmas.

Artigo 3º – Para a consecução dos objetivos dessa Semana, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais e com entidades da sociedade civil.

Parágrafo único – A “Semana estadual de divulgação das hemoglobinopatias e incentivo a doação de sangue” deverá incluir, entre outras, as seguintes atividades:

1. campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre quais as doenças do sangue com maior incidência na nossa sociedade, os exames preventivos e o eventual tratamento;
2. parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população para orientação e exames para diagnósticos e tratamento;
3. parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, apresentando-se debates e palestras sobre a doença, os exames preventivos e as formas de tratamento;
4. outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta instituição.

Artigo 4º – No prazo de 120 (cento e vinte) dias que antecedem a “Semana estadual de divulgação das hemoglobinopatias e incentivo a doação de sangue” os órgãos públicos das áreas da saúde, de forma integrada com instituições como a Associação Brasileira de Talassemia – ABRASTA e Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia – ABRALÉ, elaborarão material educativo sobre o tema, a serem divulgados em escolas, entidades, e para a sociedade em geral.

Artigo 5º – As despesas oriundas da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Estado da Saúde, suplementadas se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Hemoglobinopatias são doenças genéticas decorrentes de anormalidades na estrutura ou na produção da hemoglobina, molécula presente nos glóbulos vermelhos, e responsável pelo transporte do oxigênio para os tecidos. Mais de 300 defeitos estruturais da hemoglobina já foram identificados, sendo que as mais conhecidas no Brasil são as talassemias, doença falciforme, hemoglobinas instáveis e hemoglobinas variantes, com alterações funcionais.

Sabemos que no Brasil já existem leis que obrigam a inclusão de pessoas com deficiência. As empresas com mais de 200 funcionários são obrigadas a contratar certo número de pessoas com deficiência (anteriormente designadas como “portadoras de necessidades especiais”), mas precisamos trabalhar para que o conceito de “necessidades especiais” seja ampliado. Hoje ele abrange as necessidades físicas visíveis. Mas, e as doenças do sangue? E as doenças crônicas, como a talassemia, anemia falciforme, entre outras? Os portadores desses problemas também têm necessidades especiais.

As pessoas portadoras das hemoglobinopatias são vistas como seres que devem ser aposentados por invalidez, mesmo que ainda estejam em condições produtivas. Porém, são pessoas capazes de sustentar e manter o equilíbrio de suas células, que, somando-se às terapias medicamentosas podem operar

verdadeiros milagres.

Assim, precisamos incentivar toda e qualquer inclusão, afinal sempre podemos fazer 100% de esforço onde houver 1% de chance, e é nessa vontade de ajudar que precisamos realizar a “Semana estadual de divulgação das hemoglobinopatias e incentivo a doação de sangue”, para que as crianças em idade escolar possam ter a chance de serem diagnosticadas correta e precocemente, obtendo o tratamento adequado desde cedo, de modo a evitar complicações que possam comprometer sua qualidade de vida.

A instituição de uma semana de divulgação da hemoglobinopatia é necessária e urgente, pois, para que o atendimento precoce ocorra, é preciso que as pessoas estejam informadas sobre a existência de doenças do sangue e consigam identificá-las.

WELLINGTON CARLOS DA SILVA

EE ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS JR

GUAÍÇARA

PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2010

PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de digitação e impressão de todo receituário médico nas instituições do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Todos os profissionais médicos das instituições de saúde do Estado serão obrigados a emitirem suas receitas digitadas e impressas.

Parágrafo único – Os referidos profissionais terão 06 (seis) meses a contar a data da publicação desta lei para fazer as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Essa lei se justifica pela grande quantidade de profissionais que trabalham em farmácias que encontram dificuldades para entenderem a escrita dos médicos, incorrendo assim em erros na aplicação do medicamento, prejudicando intensamente os usuários do serviço de saúde, conforme muitos casos noticiados na imprensa.

Desse modo minha propositura é de grande relevância para a sociedade do Estado de São Paulo.

YASMIM VIEIRA DA CRUZ DOS SANTOS

EE DR MITSUSADA UMETANI

PEREIRA BARRETO

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2010

PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Dispõe sobre a obrigação da permanência de dois policiais militares pelo período de 30 minutos na frente das escolas públicas estaduais no horário da entrada e saída dos estudantes em todos os turnos de funcionamento da instituição educacional.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Os batalhões de polícia militar em pleno exercício de suas funções devem manter uma viatura da ronda escolar com dois policiais militares na frente das escolas públicas estaduais.

Artigo 2º – Entende-se como necessária a presença das viaturas por 30 minutos nos respectivos locais e horas:

I – em frente às escolas estaduais dando segurança aos alunos que ali estudam, nos períodos da entrada e saída dos alunos da escola;

II – em todos os turnos em que a escola mantém aulas, seja de manhã, tarde ou noite.

Artigo 3º – Os cidadãos menores de idade que estiverem sem uniforme escolar nas dependências escolares ou na frente da escola devem ser abordados e

questionados sobre o que fazem naquele local e, se a presença deles for duvidosa, o policial terá a obrigação de aplicar a revista geral no suspeito.

Artigo 4º – Caso o policial perceba a presença de um estranho durante o período de sua ronda, deverá procurar saber o porquê de sua permanência no local e, caso apresente algum perigo a qualquer aluno, o cidadão deverá ser convidado a se retirar do local.

Artigo 5º – Se houver algum ato de violência na escola durante a permanência dos policiais, os mesmos deverão tomar alguma atitude para evitar o ato e aplicarem a ocorrência necessária.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei obrigará que todas as escolas estaduais do Estado de São Paulo obtenham a segurança necessária para todos os seus alunos respectivamente matriculados na instituição pública, visando uma maior proteção e garantia de seus direitos.

Creio que como nas escolas particulares, as escolas públicas estaduais também devem fornecer maior segurança a seus alunos. Muitas vezes a violência que assola nosso dia a dia começa com incentivo nas portas das escolas, onde pode ser um ponto de venda e distribuição de drogas, prostituição, delitos criminosos como furtos e até roubos: seguindo essa linha de acontecimentos mais tarde poderemos vir a ter um adulto criminoso e descontrolado.

Muitos especialistas no assunto da Violência na Infância e Adolescência afirmam que em muitos casos de ocorrências com menores infratores os delitos tiveram início nas portas das escolas onde estes estudam. É de muita precisão segurança pública capaz de proteger e manter os estudantes longe da possível entrada no mundo das drogas e violência, pois é muito comum vermos jovens sendo usados como meio de transporte para as drogas, jovens que pensam que transportar e vender drogas são somente um modo mais fácil de se ganhar dinheiro, um modo não ensinado pelos pais e muito menos pelos professores nas salas de aula.

É visto que não só as drogas têm porta de entrada nas escolas, mas também falta segurança adequada para não expor seus alunos à violência física, à prática de abuso sexual de meninos e meninas e à possibilidade de ocorrer agressões em alunos que estudam na mesma ou em outras escolas.

Sendo assim esta lei posta em prática terá resultados imediatos, prevenindo estes alunos e mantendo-os longe de qualquer tentativa de uma ação malfetora ou aliciadora que os venha destruir psicológica e fisicamente no presente momento ou no futuro. E protegendo-os de algo que possa de algum modo acabar com a vida social e intelectual destes jovens estudantes.

Por estes motivos, é que conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta lei, sem paralelo no serviço da segurança pública.

FELIPE AUGUSTO PINHEIRO

EE PROF CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ASSIS

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2010

PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Dispõe sobre o emplacamento de bicicletas, a observância das leis de trânsito, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecida, por esta lei, a obrigatoriedade do emplacamento identificatório das bicicletas em todos os municípios do Estado de São Paulo, com mais de 100.000 (cem mil) habitantes

§ 1º - O emplacamento de que trata esta lei será de responsabilidade do departamento competente e do Conselho Municipal de Trânsito, que providenciará a aquisição das placas.

§ 2º - As placas conterão combinações de duas letras e três números, com nome da cidade, sendo devidamente lacradas.

Artigo 3º - O emplacamento das bicicletas será precedido pelo registro da numeração e demais características das mesmas, bem como dos dados dos respectivos proprietários, permanecendo arquivados no

departamento competente.

§ 1º - Deverão ser emplacadas todas as bicicletas com aro 14 (catorze) e superiores a este.

§ 2º - As despesas relativas ao emplacamento, serão cobertas pelos respectivos proprietários.

§ 3º - o emplacamento é definitivo, sem necessidade de renovação anual, devendo acompanhar o veículo ao longo do tempo.

Artigo 4º - As bicicletas apreendidas por qualquer infração à presente lei, serão recolhidas junto ao pátio do Departamento Municipal de Trânsito, sob a guarda e responsabilidade de funcionário designado para tal fim, sendo liberadas apenas após emplacamento.

Artigo 5º - Os ciclistas em tráfego estão sujeitos à leis de trânsito em vigor, devendo observar, obrigatoriamente, as sinalizações e proibições.

Artigo 6º - O desrespeito ao artigo anterior caracterizará infração, punível nos termos deste artigo e registrada no cadastro do veículo.

I - Será apreendida, por três dias úteis, a bicicleta cujo ciclista trafegar:

- a) na contra mão da direção;
- b) em zig-zag;
- c) sobre calçadas;
- d) fora da faixa de rolamento;

II - Será apreendida, por seis dias úteis, a bicicleta cujo ciclista:

- a) não respeitar a sinalização "PARE";
- b) cruzar inadvertidamente vias preferenciais;
- c) atravessar semáforo em vermelho.

Parágrafo único - No caso de reincidência, as punições acima serão acrescidas de multa a ser estipulada pelo órgão competente.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O número de acidentes provocados por ciclistas, com comportamentos desrespeitosos no trânsito, tem crescido muito.

Venho através deste projeto de lei requerer a regulamentação sobre o trânsito de bicicletas nos municípios do Estado de São Paulo. Por serem considerados veículos que transitam nas vias públicas, serem mais frágeis e sujeitos a acidentes com maior gravidade, as bicicletas devem ter uma fiscalização maior, facilitada pelo emplacamento das mesmas e exigência do respeito ao Código de Trânsito Brasileiro por parte de seus condutores.

Este projeto de lei visa a melhoria da qualidade do nosso trânsito, aumentando a segurança dos ciclistas e pedestres, por isso contamos com o voto dos nobres pares para a aprovação desta lei.

JOYCE KARINE RIBEIRO MENDES
EE ANNA PASSAMONTI BALARDIN
SERTÃOZINHO

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 2010

PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Dispõe sobre a identificação dos usuários de estabelecimentos que exploram a locação de computadores para acesso à internet.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos voltados à comercialização do acesso à internet em funcionamento no Estado deverão adotar sistema de monitoramento por câmeras de vigilância, em especial nos acessos aos computadores.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter, pelo prazo de dois anos, cadastro de todos os usuários, contendo os seguintes dados:

- I - o tipo e o número do documento de identidade apresentado;
- II - o endereço e o telefone;
- III - o equipamento usado, bem como os horários do início e do término de sua utilização;

IV - o Protocolo Internet (IP) do equipamento usado.

Parágrafo único - Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, exceto mediante expressa autorização do cliente, pedido formal de seu representante legal ou ordem judicial.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa e à cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua aplicação.

JUSTIFICATIVA

Esses estabelecimentos voltados à comercialização do acesso público à internet têm cumprido um importante papel na democratização da inclusão digital. Entretanto, também têm sido usados para realização de atividades ilegais, por permitirem o acesso público não identificado.

Com a obrigatoriedade de identificação de cada terminal de computador por meio do IP, hoje é possível identificar o computador que tenha sido utilizado para prática de atividade ilegal, porém o acesso público sem identificação do usuário dificulta a identificação dos autores dos chamados cybercrimes.

Com o objetivo de contribuir para a investigação e controle desse tipo de crime é que propomos esta lei; com a intenção de estabelecer critérios mais rigorosos para a utilização dos serviços disponibilizados por esses estabelecimentos.

A esse respeito, é importante destacar que a Constituição da República, em seu artigo 144, determina ser a Segurança Pública dever do estado, direito e responsabilidade de todos.

Sabe-se que os estabelecimentos em questão são normalmente frequentados por crianças e adolescentes e, ao inibir a prática de delitos, a medida resguardará a segurança dos menores, afastando os delinquentes desses estabelecimentos e, por conseguinte, de sua convivência.

Portanto, contamos uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres colegas deputados para a aprovação de tão importante propositura.

NATALIA VASCONCELLOS PYLES
EE PROFA ISMENIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
PINDAMONHANGABA

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2010

PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Dispõe sobre a política de segurança pública visando o bem-estar e segurança de crianças e bebês em transportes coletivos.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Considera-se obrigatório o uso do sistema de retenção para o transporte de crianças ("cadeirinha"), sendo que todas as companhias de veículos coletivos, sejam elas privadas ou públicas, sem exceção, deverão instalá-lo.

Artigo 2º - Consideram-se meios de transportes coletivos por esta lei:

- I - ônibus;
- II - vans escolares e de viagens;
- III - metrô e trens;
- IV - táxis.

Artigo 3º - Deverá ser observada pelas empresas prestadoras de tal serviço a norma da colocação da "cadeirinha", segundo a Resolução do Contran no 277, de 28 de maio de 2008 e suas alterações posteriores.

Artigo 4º - A colocação da "cadeirinha" torna-se obrigatória quando constatado pela empresa que se tornou uma necessidade.

Parágrafo único - Havendo crianças e bebês no veículo, será obrigatório o uso da "cadeirinha" e, se caso não houver, não o será, para que se tenham mais lugares vagos nos veículos.

Artigo 5º - As empresas que desrespeitarem essa lei estarão sujeitas às penas previstas na Resolução do Contran no 277, de 28 de maio de 2008 e suas alterações posteriores.

Artigo 6º - O gasto quanto à manutenção e colocação desse equipamento será pago pelas empresas proprietárias do veículo.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é de extrema importância, em razão da necessidade de adequação dos meios de transporte coletivos à legislação do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, atingindo desta forma, as classes menos favorecidas, que geralmente se utilizam deste meio de locomoção.

Desse modo, solicito a atenção dos colegas deputados para que se debrucem sobre esta causa pois não somente os veículos particulares, mas igualmente todos devem atentar às normas de segurança, visando o bem-estar e a segurança da nossa infância.

RENATO TORRES PRADO

EE NELSON FERNANDES

SANTA RITA DO PASSA QUATRO

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2010

PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Determina a Criação de Áreas Escolares de Segurança das ruas do entorno das escolas Estaduais do Estado de São Paulo

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Ficam instituídas Áreas Escolares de Segurança nas ruas do entorno das escolas estaduais do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Entende-se por Área Escolar de Segurança as ruas e outros espaços públicos no entorno no raio de 100(cem) metros dos limites das escolas públicas.

Parágrafo único – Nas áreas definidas nesta lei, o Poder Público realizará ações que visem a assegurar a tranquilidade de alunos, profissionais do magistério, servidores, funcionários, pais e responsáveis.

Artigo 3º - O Poder Executivo deverá providenciar as seguintes ações nas áreas especificadas nesta lei:

I - Limpeza de terrenos e edificações abandonadas;

II - Fiscalizar o comércio existente, em especial o ambulante, a fim de coibir a comercialização de produtos ilícitos;

III - Reprimir a realização de jogos eletrônicos proibidos por lei, a fim de dificultar seu surgimento e proliferação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias suplementas se necessárias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o presente projeto de lei, que dispõe sobre as áreas escolares de segurança, a serem implantadas nas escolas públicas do Estado de São Paulo, e tem por finalidade assegurar a tranquilidade de alunos, profissionais do magistério, servidores, funcionários, pais e responsáveis, através de ações do Poder Público Estadual.

Informo orgulhosamente que o processo de elaboração deste projeto de lei foi fruto de um grupo de estudantes, que o construíram coletivamente após incansáveis horas de estudo e discussões. Ressaltamos que estes estudantes têm uma preocupação preponderante em relação ao processo de ensino e aprendizagem de nossos alunos, mas advertem que existem várias circunstâncias que sucedem cotidianamente no entorno de nossas escolas e influenciam, direta ou indiretamente, no espaço escolar e colaboram negativamente no processo de ensino.

Por fim, temos a certeza de que este projeto de lei permitirá uma discussão democrática e produtiva, sem nos esquecermos de que esperamos deste parlamento uma resposta satisfatória.

VITORIA ROMÃO GONZALES

EE VEREADOR ANTONIO DE RÉ

GUARULHOS

